



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exm.º Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:

Of.º n.º 1627/XII/1.ª

SUA COMUNICAÇÃO DE:

11/12/2012

NOSSA REFERÊNCIA:

Of.º n.º 320/2013

Proc.º n.º 233/2007 – L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:

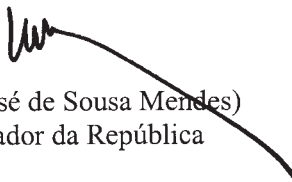
04/01/2013

ASSUNTO: **Parecer sobre Projecto de Lei n.º 113/XII/2.ª (GOV) – “Aprova o Código de Processo Civil”**

Em cumprimento do despacho exarado por Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procuradora-Geral da República, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o *parecer* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, sobre a Proposta de Lei n.º 113/XII/2.ª (GOV) que aprova o Código de Processo Civil.

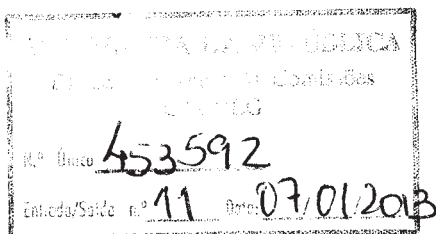
Com os melhores cumprimentos, *de elevada estima e consideração.*

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



(Carlos José de Sousa Mendes)
Procurador da República

607053_1
/BBF





PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REFORMA DO PROCESSO CIVIL

Código de Processo Civil

PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na fase de consulta pública sobre a Proposta de Lei do “Novo Código de Processo Civil”, solicitou o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª Comissão) da Assembleia da República, ao Conselho Superior do Ministério Público, a emissão de parecer escrito sobre aquela proposta, o que se passa a fazer nos termos do disposto na alínea h) do artigo 27º do Estatuto do Ministério Público.

1 - Exposição de motivos

Na exposição de motivos que antecede o articulado da Proposta de Lei, começa o Governo por justificar a apresentação desta com os compromissos assumidos no Programa do XIX Governo Constitucional, por um lado, e no “Memorando de Entendimento sobre as Condicionais de Política Económica”, celebrado com o

Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, no qual o Governo assumiu o compromisso de rever o Código de Processo Civil.

A previsão constante do Programa do Governo abrangia a redução das formas de processo e a simplificação do regime, enquanto o compromisso estabelecido com as referidas instituições comunitárias e internacionais, relativamente à revisão do Código de Processo Civil, tinha em vista o combate à acumulação de processos nos tribunais.

Depois de fazer uma breve incursão sobre a evolução do Código de Processo Civil de 1939, refere-se na exposição de motivos que a reforma de 1995/1996, com início de vigência em 1 de Janeiro de 1997, promoveu a primeira rotura com a ideologia de 1939, consagrando novos princípios, mas que, passados que são quinze anos, chegou o momento de apurar se essa radical transformação produziu os resultados adequados à obtenção de uma justiça cível eficaz e administrada em tempo útil, só podendo a resposta ser negativa.

Embora os meios colocados, quer humanos, quer financeiros e mesmo os físicos, não tenham sofrido qualquer quebra, as pendências processuais injustificadas aumentaram geometricamente, pelo que os operadores judiciais não têm motivos para sentir confortados com a justiça administrada depois daquela reforma, o que torna absolutamente necessário proceder a uma nova reforma para debelar aquilo que é classificado como “*os vícios que impõem as pendências patológicas, os atrasos injustificáveis e as irresponsabilidades consequentes*”.

2 – O anterior projecto de revisão

2.1 – A Comissão para a Reforma do Processo Civil

Em Outubro de 2012, a solicitação do Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, este Conselho Superior pronunciou-se sobre o projecto de Proposta de Lei, tendo apresentado um vasto conjunto de propostas de alteração ao texto apresentado.

Aliás, recuando um pouco mais, já em Março de 2012 havíamos apresentado ao Governo um outro parecer, no qual tivemos a oportunidade de dizer que a reforma do Código de Processo Civil justificava uma reforma de maior fôlego, que não se compadecia com alterações circunstanciais, conjunturais, tantas vezes, contraditórias entre si.

Dissemos então que, datando o Código de Processo Civil a reformar de 1961, representa este, no entanto, pouco mais do que um mero aperfeiçoamento do Código de Processo Civil de 1939, que introduziu no Direito português o regime da oralidade e o período de saneamento processual.

Aludimos, então, às múltiplas, fragmentárias e contraditórias reformas que sucederam, desde 1961, sendo a actual revisão a 43^a revisão posterior ao Decreto-Lei 329-A/95 de 12 de Dezembro, sendo que antes de 1995 se contabilizavam, pelo menos, outras 27 alterações, o que, tudo somado, são cerca de setenta profundas modificações desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil.

Salientámos então que, face ao desajustamento entre a realidade normativa e a evolução social, é inquestionável, entre a comunidade científica e entre os operadores judiciais, a necessidade e a importância de um novo Código de Processo Civil.

A Proposta de Lei que agora se nos apresenta, embora apresente uma estrutura formal diferente do projecto oriundo da “Comissão para a Reforma do Processo Civil” – desde logo pela renumeração de todos os artigos – ficará aquém de um novo código, embora não se ignore que o prazo extremamente limitado imposto ao Governo, em virtude dos compromissos assumidos pelo Estado Português no âmbito do Memorando de Entendimento, poderá não ter permitido uma solução diferente.

Aliás, a propósito da renumeração total dos artigos do código, é muito duvidoso que a solução proposta apresente vantagens. Na verdade, se, por um lado, todo o articulado fica mais “arrumado”, sem artigos em branco e sem sequências de artigos identificados por números seguidos de letras, por outro lado cria uma enorme dificuldade no manuseamento do diploma, para os operadores judiciais em geral.

Com esta solução, torna-se mais difícil a aferição da doutrina e da jurisprudência, sedimentada ao longo de décadas, à nova realidade normativa.

Não se tratando de um novo código, não fará grande sentido renumerar a totalidade dos artigos e, pesando os prós e os contras da solução, parece-nos que teria sido preferível manter a numeração anterior.

Também dissemos então – o que se reafirma - que um aspecto decisivo para a prossecução do princípio da celeridade processual tem a ver com a reorganização judiciária e que, mais do que uma alteração extensa do Código de Processo Civil, seria fundamental promover a Reforma do Mapa Judiciário.

Ora, nesse particular, temos de reconhecer os avanços feitos neste capítulo, uma vez que, simultaneamente com a apreciação destas alterações ao processo civil, está a Assembleia da República a apreciar, também, dois diplomas que corporizam a aludida reforma do mapa judiciário – a Lei de Organização dos Serviços Judiciários e a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, já aprovados na generalidade.

2.2 – Comparação da actual Proposta de Lei com o projecto oriundo da Comissão para a Reforma do Processo Civil

2.2.1 – Na generalidade

A Proposta de Lei do novo Código de Processo Civil introduz significativas alterações ao anteprojecto que foi sujeito a consulta pública em Fevereiro/Março de 2012 e ao projecto apresentado em Outubro do mesmo ano.

Como se refere na exposição de motivos “o acervo das alterações ora introduzidas permite classificar esta reforma como a mais profunda realizada no processo civil português desde 1939, o que, só por si, justifica que estejamos perante um novo código de processo civil, com nova sistematização, sendo de referir a transferência das disposições relativas aos princípios gerais para os preceitos iniciais e a

deslocação das disposições relativas à instrução do processo, bem como a eliminação de processos especiais que, actualmente, já não se justificam”.

Sem prejuízo das observações acima feitas à renumeração dos artigos do diploma, a nova sistematização afigura-se-nos inteiramente adequada, sendo certo também que, no tocante ao processo de execução, se mantém basicamente o teor do anteprojecto anterior, sobre o qual o Conselho Superior do Ministério Público já emitiu parecer em Março de 2012.

Em linhas gerais, a actual Proposta de Lei, apesar de seguir as orientações que já constavam do anteprojecto (Fevereiro/Março de 2012) e do projecto (Outubro de 2012), introduziu alterações relevantes, suprimindo o processo sumário e estabelecendo uma forma única de processo, alterando a designação de audiência preliminar para audiência prévia e enfatizando ainda mais a essencialidade de tal diligência.

2.2.2 – Na especialidade

A comparação da Proposta de Lei com o actual código foi difícil e morosa, dada a renumeração dos artigos.

Por outro lado, da comparação da PL com os projectos apresentados em Fevereiro/Março e Outubro do ano transacto, e com as sugestões de alteração que então apresentámos, constatamos que poucas das nossas sugestões foram acolhidas na Proposta de Lei.

3 – A Proposta de Lei

3.1 – Normas inovadoras

Creemos que não serão de repetir aqui as considerações que já constam do anterior parecer do CSMP sobre o anteprojecto, relativamente às disposições que não sofreram alteração, pelo que iremos abordar apenas as normas agora inovadas e aquelas que nos suscitam maiores dúvidas ou perplexidades.

Artº 97º nº 1 – (actual artº 102º nº 1)

Regime de arguição – Legitimidade e oportunidade

Prevê-se a impossibilidade de conhecimento oficioso pelo tribunal da incompetência absoluta decorrente “da violação de pacto privativo de jurisdição” quando tal violação não determina uma situação de incompetência absoluta (artº 96º) mas sim de incompetência relativa (artº 102º).

Assim, uma vez que se pretende excluir do conhecimento oficioso a violação de pacto privativo de jurisdição, como resulta expressamente do disposto no artº 579º, cremos que, porventura, seria de melhor técnica consagrar tal excepção no artº 103º, referente ao conhecimento da incompetência relativa.

Artº 156º nº 4 – (actual artº 160º)

Prazo para os actos dos magistrados

Esta nova disposição prevê que “decorridos 3 meses sobre o termo do prazo fixado para a prática do acto próprio do juiz, sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo”.

Apesar do relevo que é conferido a esta inovação na parte final da exposição de motivos, cremos que se deveria ser ainda mais exigente no caso de ocorrer um excesso do prazo superior a 3 meses (por exemplo mais de 6 meses), situação em que se justificaria porventura prever um mecanismo semelhante ao fixado no artº 105º do Código de Processo Penal (comunicações ao presidente do tribunal e ao Conselho Superior da Magistratura).

Artº 310º - (actual artº 319º)

Consequências da decisão do incidente de valor

A norma mantém redacção idêntica à do actual artº 319º, apesar de ter passado a haver uma única forma de processo, o que se mostra incongruente, nomeadamente no domínio da incompetência em razão do valor.

Artº 369º - (disposição nova)

Inversão do contencioso

Prevê-se a possibilidade de, a seu requerimento, o A. da providência cautelar ser dispensado de propor a acção principal, se for possível formar convicção segura da existência do direito acautelado e a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

Na exposição de motivos refere-se que o objectivo desta norma foi evitar “que tenha de se repetir inteiramente, no âmbito da acção principal, a mesma controvérsia que acabou de ser apreciada e decidida no âmbito do procedimento cautelar – obstando aos custos e demoras decorrentes desta duplicação de procedimentos...”.

Contudo, parece-nos muito duvidoso que se consiga qualquer diminuição de custos e demoras, dado que, afinal, o que sucede é que se transfere para o requerido o ónus de propor a acção principal – artº 371º.

Creemos, aliás, que, pelo contrário, será provável vir a verificar-se um aumento da litigância no âmbito das providências cautelares, pois será sempre bastante sedutor para o A. tentar obter por essa via de natureza urgente uma decisão definitiva.

Veja-se que, no âmbito da jurisdição administrativa, onde desde 2004 se previu, no artº 121º do CPTA “a antecipação do juízo sobre a causa principal” se assistiu a grande aumento de entradas de processos cautelares, o que teve como consequência um maior atraso na movimentação dos processos não urgentes (e só 6 anos depois, a partir de 2010, é que se assistiu a uma diminuição da entrada de processos cautelares, como pode ver-se nos respectivos relatórios anuais da PGR).

Por outro lado, prevê-se no nº 2 desta norma ser admissível o requerimento do A. (de dispensa de propor a acção principal) “até ao encerramento da audiência final”, o que se nos afigura poder colocar o requerido perante uma decisão-

surpresa, pelo que seria eventualmente preferível que tal requerimento devesse ter lugar logo na petição inicial.

A manter-se a redacção proposta, o requerido poderá eventualmente alegar a existência de violação do contraditório e requerer a produção de mais prova, o que irá causar demora na fase de audiência de julgamento.

Artº 466º - (disposição nova)

Declarações de parte

A norma admite a prestação de declarações das partes como forma do seu dever de cooperação (artº 417º), prova que pode ser requerida “até ao início das alegações orais em 1ª instância”.

Creemos que se trata de prazo excessivamente alargado, devendo talvez ser antes fixado de acordo com o previsto para a prova testemunhal no artº 552º nº 2 – juntamente com a petição, a contestação e a réplica – e no artº 598º - até 20 dias antes da data em que se realiza a audiência de julgamento.

Artº 516º - (actual artº 638º)

Regime do depoimento

A testemunha depõe sobre o tema da prova, sem sujeição a factos individualizados, sendo de sublinhar que deixou de existir qualquer disposição semelhante ao actual artº 633º - não há, pois, qualquer restrição ao número de

testemunhas que podem depor sobre cada facto, o que é consequência precisamente de se ter eliminado a existência de qualquer base instrutória integrada por factos individualizados, como decorre do artº 596º, nº1, que prevê apenas aquilo que designa como “identificar o objecto do litígio e enunciar os temas da prova”.

Assim, as dificuldades na condução do depoimento serão decorrentes da própria fluidez do conceito “temas da prova”, que não se encontra minimamente definido.

Artº 594º - (actual artº 595º)

Tentativa de conciliação

Altera-se a redacção desta norma nos seus vários números, sendo de sublinhar a alteração introduzida no seu nº4 que impõe que “frustrando-se, total ou parcialmente a conciliação ficam consignadas em acta as concretas soluções sugeridas pelo juiz” o que, salvo melhor opinião, põe em causa a posição de imparcialidade do juiz e só contribuirá para que tal diligência seja, na maior parte das vezes, infrutífera.

Artº 617º (actual artº 618º)

Processamento subsequente

O nº 4 e o nº 6 desta norma prevêem agora formas distintas de impugnar a decisão que defira a arguição de nulidade ou de reforma da sentença – o actual

artº 670º nº 4 previa simplesmente a possibilidade de recurso por parte do recorrido/prejudicado.

O artº 617º nº 4 dispõe que o recorrido (no caso de o recorrente ter obtido o suprimento da nulidade e desistido do recurso) pode “ requerer a subida dos autos para decidir da admissibilidade da alteração da introduzida na sentença, assumindo a partir desse momento a posição de recorrente”. Parece, pois, que se tratará de mero requerimento, suscitando-se, porém, alguma dúvida sobre se terá de apresentar alegações ou pagar taxa de justiça.

Contudo, no caso de a nulidade ser arguida perante o juiz que proferiu a sentença por esta não admitir recurso ordinário, o artº 617º nº 6, prevê que a parte prejudicada pode interpor recurso mesmo que a causa esteja compreendida na alçada do tribunal, apesar de não suspender a exequibilidade da sentença.

Artº 629º - (actual artº 678º)

Decisões que admitem recurso

A norma veio acrescentar ao elenco das decisões de que é sempre admissível recurso a constante do seu nº 2 al. d) – “ Do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, sobre a mesma questão fundamental de direito e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se a orientação nele adoptada já tiver sido seguida pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Por sua vez, o artº 671º nº 2 veio alterar o disposto no actual artº 721º nº 2, passando a dispor que os acórdãos interlocutórios da Relação podem ser objecto de revista quando: “ a) nos casos em que o recurso é sempre admissível” e “b)

quando estejam em contradição com outro já transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme”.

Parece-nos que não se mostra fácil compatibilizar estas duas disposições.

Na verdade, cremos que existirá eventual lapso no facto de a 1ª norma – artº 629º nº 2 al. d) – fazer apenas referência à exigência da mesma questão fundamental de direito, não referindo a exigência de se estar no domínio da mesma legislação.

Por outro lado, certamente se suscitarão dúvidas quanto à interpretação da parte final da norma “salvo se a orientação nele adoptada já tiver sido seguida pelo Supremo Tribunal de Justiça”.

Esta redacção permitirá defender, porventura, que basta a existência de um único acórdão do STJ concordante com o acórdão da Relação de que se pretende recorrer para impedir a admissibilidade do recurso de revista, o que, parece-nos, não terá sido a intenção do legislador.

Artº 671º - (actual artº 721º)

Decisões que comportam revista

O artº 672º nº 3 procede a uma alteração significativa à admissibilidade da revista em consequência da “dupla conforme”.

Para além de a tornar admissível nos casos em que o acórdão da Relação tenha sido proferido com fundamentação essencialmente diferente, ressalva expressamente aos casos em que o recurso é sempre admissível, previstos no artº

629º nº 2, pelo que se verifica um alargamento sensível da admissibilidade da revista, mitigando o princípio da “dupla conforme”, o que se nos afigura ser de louvar.

É de salientar ainda que são suprimidos diversos processos especiais sobre os quais apenas se refere na exposição de motivos que “ actualmente já não se justificam”, do mesmo modo que se exclui também a regulamentação do processo de inventário, apesar de não se encontrar ainda vigente novo regime para o processo de inventário.

4 – A acção executiva

No que diz respeito à acção executiva, a PL de “Novo Código de Processo Civil” introduz alterações que serão tratadas de acordo com a seguinte sistematização:

1. pressuposto específico formal
2. intervenientes na acção executiva
3. tramitação
4. penhora
5. pagamento
6. outras considerações

1. Pressuposto específico formal

A reforma do processo civil pretende suprimir a força executiva dos documentos particulares e reconhecer expressamente a força executiva dos títulos de crédito prescritos.

A supressão da força executiva dos documentos particulares constitui um retrocesso na tendência recente de alargamento do elenco dos títulos executivos. Trata-se de uma alteração suscetível de críticas desde logo porque não são conhecidos dados estatísticos que permitam associar uma maior percentagem de procedência de oposições quando se executam títulos documentos particulares.

A circunstância de o documento particular ser título não obsta a que o executado apresente oposição à execução, sendo certo que os fundamentos de que pode lançar mão são exatamente os mesmos que poderia invocar em sede de ação declarativa.

O argumento de que o documento particular não deveria viabilizar dispensa de citação prévia não implica de modo nenhum que se suprima a sua força executiva, bastando para tal que a alteração se circunscreva à adaptação do atual art. 812.º-C, als. c) e d) do Código de Processo Civil (CPC).

Deve dizer-se que a eliminação da anterior al. c) do art. 46.º, n.º 1 não implica que todos os documentos particulares deixem de ser títulos já que se mantém a exequibilidade de títulos resultante de disposição especial (atual art. 704.º, n.º 1, al. d) que continua a sustentar, por exemplo, a força executiva da ata da assembleia de condomínio – art. 6.º, n.º 1 do DL 268/94, de 25 de outubro).

A existência de documento particular de que resulte a constituição ou reconhecimento da obrigação faz presumir a existência de um conflito de interesses não substancial. Nessa medida, parece adequado que a intervenção jurisdicional tenha lugar no âmbito da ação executiva e por iniciativa do devedor / executado.

É positivo o efeito clarificador da alteração respeitante aos títulos de créditos “meros quirógrafos”, que aliás consagra a solução que já era maioritariamente seguida pela jurisprudência dos tribunais superiores (a título de exemplo, Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 15.3.2012, disponível em www.dgsi.pt como Proc. n.º 227/10.7TBBGC-A.P1.S1).

2. Intervenientes

Afigura-se positiva a alteração respeitante à possibilidade de intervenção do oficial de justiça a desempenhar as funções de agente de execução nas execuções de valor não superior ao dobro da alçada do tribunal de 1.^a instância em que sejam exequentes pessoas singulares, e que tenham por objeto créditos não resultantes de uma actividade comercial ou industrial, e nas execuções de valor não superior à alçada da Relação, se o crédito exequendo for de natureza laboral (art. 722.º, n.º 1, als. e) e f)). Esta solução não exclui a possibilidade de intervenção do agente de execução (intervirá o agente de execução ou oficial de justiça de acordo com a opção do próprio exequente) mas faculta ao exequente (credor que apenas pontualmente recorre ao tribunal, com litígios de pequena dimensão) instrumentos que lhe permitem contornar eventuais dificuldades de interação com o agente de execução.

Nesta parte o projecto de reforma coincide com a solução (temporariamente vigente) do art. 19.º do DL 226/2008, de 20 de novembro, e alarga a solução que atualmente vigora para os beneficiários de proteção jurídica (art. 35.º-A da L 34/2004, de 29 de julho).

É positivo o efeito clarificador da alteração que se pretende introduzir com o art. 719.º da PL, muito embora essa solução fosse já consensualmente respeitada na prática.

Contudo, devem acautelar-se expressamente situações de fronteira em que pode causar estranheza a competência que se atribui ao agente de execução (por exemplo, o requerimento do exequente para chamar à execução o devedor no caso de dívida provida de garantia real sobre bens de terceiro, nos termos do art. 54, nº2 da PL; ou o requerimento do exequente que chama à execução o devedor subsidiário, nos termos do art. 745º, n.º 5 da PL).

O critério a seguir na repartição de competências deve ter sempre presente que ao juiz compete dirimir conflitos substanciais, exercer sindicância sobre atos do agente de execução e decidir questões de particular importância.

3. Tramitação

A divisão da ação executiva em execução sumária e ordinária afigura-se desprovida de significado útil e absolutamente contrária ao espírito global da reforma do processo civil. Com efeito, enquanto a exposição de motivos enuncia propósitos de simplificação e redução das formas de processo, na ação executiva o movimento aparenta ser de sentido contrário. Por outro lado, aquilo que separa as novas formas

sumária e ordinária alcançar-se-ia sem esforço reformando o Código apenas na parte respeitante à fase inicial da ação declarativa, nomeadamente no que se refere à opção entre citação prévia, dispensa de citação prévia e remessa para despacho liminar.

Concretamente sugere-se a manutenção das prerrogativas do agente de execução de recusa do requerimento executivo ou remessa para despacho liminar tal como estão hoje consagradas nos arts. 811.º, n.º 1 e 812.º-D do CPC. Sendo o processo remetido para despacho liminar competirá ao juiz de execução indeferir liminarmente o requerimento executivo (no todo ou em parte) (arts. 812.º-E, n.os 1, 2 e 4), convidar o exequente ao seu aperfeiçoamento (art. 812.º-E, n.º 3) ou viabilizar o prosseguimento dos autos. Caso viabilize, o juiz deve determinar que o agente de execução efetue a citação do executado (art. 812.º-E) ou a penhora (caso a remessa para despacho liminar tenha tido fundamento nas als. e) a g) do art. 812.º-D e, cumulativamente, caso a hipótese prática se insira ao mesmo tempo no art. 812.º-C).

Deve haver lugar a penhora com dispensa de citação prévia nas hipóteses enunciadas no art. 812.º-C bem como nas hipóteses em que o caso prático não se enquadra no art. 812.º-C mas o juiz autoriza a inversão de ordem, tutelando cautelarmente a posição do exequente.

Deve haver lugar a citação prévia do executado nos casos do art. 812.º-F, n.º 2 e nas hipóteses em que o caso prático se insere no art. 812.º-C, optando contudo o exequente pela realização de citação antes da penhora (art. 812.º-F, n.º 1, *in fine*). A

citação prévia (não condicionada a despacho liminar) será também o caminho a seguir nas hipóteses que não se inserem nem no art. 812.º-C, nem no art. 812.º-D.

A tramitação que se propõe para a ação executiva quando o título é sentença corresponde ao desenvolvimento da figura processual já contemplada pelo atual art. 675.º-A do CPC e 48.º da Portaria 331-B/2009, de 30 de março. Inova em dois aspectos: em primeiro lugar, preconiza que a ação executiva corra nos próprios autos e não por apenso; em segundo lugar, admite a possibilidade de cumulação de execuções de espécies diferentes (arts. 627.º e 711.º da PL). Seria prudente clarificar a redação do art. 711.º da PL no sentido de deixar claro (se for esse o caso) que a possibilidade nele contemplada inclui a hipótese de os pedidos deverem ser executados por execuções com fins diferentes. Compreende-se e saúda-se o propósito de simplificação (o exequente deixa de se obrigado a propor e gerir múltiplas execuções) mas fica a dúvida sobre a tramitação que segue a ação executiva em caso de cumulação de execuções com fins diferentes.

Não se vislumbra vantagem na recuperação da expressão “embargos” (artº 728º da PL) para a oposição à execução, tanto mais que a expressão oposição à execução não é de utilização recente.

Pelo contrário, é extremamente positiva a alteração no que se refere ao leque de fundamentos de oposição quando o título seja injunção. Por um lado, esta alteração vem pôr cobro às dúvidas de interpretação em torno do atual art. 814.º, n.º 2 do CPC na parte em que refere “desde que o procedimento de formação desse título admita oposição pelo requerido” (não se percebia em que situações a injunção se tornava

título escapando à possibilidade de contraditório pelo requerido); por outro lado, sempre se afigurou temerário restringir o leque de fundamentos de oposição equiparando-os à sentença, tanto mais que a injunção pode não pressupor um ato de citação *stricto sensu* (veja a possibilidade de notificação prevista no art. 12.º, n.os 3, 4 e 5 do Regime Anexo ao DL 269/98, de 1 de setembro) (a propósito desta questão vejam-se também os Acs. do Tribunal Constitucional n.os 283/2011 e 658/2006 ou o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 3.7.2012, disponível em www.dgsi.pt com o n.º de processo 19664/11.3YYLSB-A.C1).

A apresentação de oposição à execução passa a ter efeito suspensivo apenas na hipótese de ser prestada caução, produção de princípio de prova quanto à genuinidade da assinatura em documento particular (recorde-se que foi abolida a força executiva dos documentos particulares tal como se encontrava prevista no atual art. 46.º, n.º 1, al. c) o que significa que esta norma deixará de ter aplicação prática significativa) ou em caso de impugnação da exigibilidade ou liquidação da obrigação exequenda sempre que o juiz entenda que a suspensão se justifica. Caso tenha sido apresentada oposição sendo o bem penhorado casa de habitação efectiva do embargante, o juiz pode determinar que a venda aguarde a decisão de 1.ª instância dos embargos (art. 733º, nº5 da PL).

É igualmente muito positiva a previsão de um incidente com estrutura declarativa para a apreciação do requerimento de comunicabilidade da dívida. O esquema do atual art. 825.º, n.os 2 a 6 do CPC parece permitir que a comunicabilidade seja afastada por mera declaração de não aceitação (sem qualquer fundamentação) do cônjuge do

executado o que frustra injustificadamente as perspectivas de atuação deste instituto (art. 741 e 742º da PL).

Faz sentido não forçar a citação edital em execuções que devam ser julgadas extintas por não terem sido identificados bens do executado. Trata-se de generalizar a possibilidade que já constava do atual art. 832.º, n.º 3 do CPC, sendo certo que aqui, sempre que do registo informático de execuções resultasse uma anterior execução terminada sem pagamento integral, o executado não era sequer citado. Compreende-se e acompanha-se o intuito de evitar que se pratiquem atos totalmente inócuos do ponto de vista dos interesses envolvidos na ação mas lamenta-se a circunstância de a regra se aplicar apenas nos processos que seguem a forma sumária (art. 855.º, n.º 4 da PL). O prazo de 3 meses é claramente excessivo face ao considerável acervo de informação de que actualmente dispõe o agente de execução e ao modo (facilitado) como acede a essa informação, no que se refere à pesquisa de bens do executado.

4. Penhora

É positivo que se esclareça que os limites estipulados à penhora de vencimentos dizem respeito a valores líquidos (art. 738.º, n.º 1 da PL), assim como é positivo que se abandone o estabelecimento de uma ordem imperativa de bens a penhorar deixando prevalecer, dentro de certos limites, a indicação dada pelo exequente (art. 751.º, n.os 1 e 2 da PL).

Também não se vislumbra obstáculo à penhora de contas bancárias sem dependência de prévio despacho do juiz de execução (art. 780.º da PL) ou à regra de

que os veículos automóveis penhorados devem ser removidos com a imobilização a anteceder o registo da apreensão (art. 768.º, n.º 2 da PL).

Não se vê utilidade na fixação do prazo de 3 meses para extinguir a execução caso não sejam encontrados bens; aliás, o prazo afigura-se excessivo (face ao tipo de pesquisas que devem ser efetuadas) e inócuo (dado que a execução pode sempre ser reaberta assim que sejam posteriormente identificados outros bens) (arts. 750.º, 850.º, n.º 5 da PL).

5. Pagamento

Na fase do pagamento introduzem-se alterações que não são prejudiciais como sejam a possibilidade de estipulação de um plano de pagamentos abrangendo todos os credores e não apenas o exequente (art. 810.º da PL), a preferência atribuída ao exequente na aquisição do bem, se necessário com licitação entre exequente e proponente do maior preço (art. 820.º, n.º 5 da PL) ou o estabelecimento de um prazo para (início ou conclusão?) as diligências de venda (art. 796.º, n.º 1 do projecto).

6. Outras considerações

No que se refere à liquidez, o art. 716º, n.º 5 da PL reproduz a prerrogativa que já constava do art. 47.º, n.º 2 da Lei da Arbitragem Voluntária (aprovada pela L 63/2011, de 14 de dezembro) omitindo contudo a possibilidade de a liquidação ser efectuada por decisão complementar do próprio tribunal arbitral.

O projeto também não esclarece quais são as decisões judiciais que condenem em termos genéricos e cuja liquidação não deve ser efetuada na própria ação declarativa (art. 47.º, n.º 5 e 378.º, n.º 2 do actual CPC ou 704.º, n.º 6 da PL).

É positiva a alteração relativa à extinção da execução por não pagamento das provisões devidas ao agente de execução (art. 721.º, n.os 2 e 3 da PL), regime que substitui o injustificadamente mais complexo esquema de regras atualmente contemplado no art. 15.º-A da Portaria n.º 331-B, de 30 de março. Mas parece excessivo que se associe expressamente o início da instância executiva ao pagamento da taxa de justiça. Esta inovação representa a importação da solução que está em vigor para o requerimento de injunção (art. 724.º, n.º 6 do projeto e art. 5.º, n.º 1 ,al. a) da Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de março).

É igualmente positiva (porque clarificadora, sobretudo nesta questão em que prática judiciária não era uniforme) a atribuição de força executiva à nota discriminativa de honorários e despesas do agente de execução, sendo certo que às partes deve ser sempre conferida a possibilidade de impugnar esse valor na ação em que foram realizadas as diligências de execução, isto é, em fase prévia àquela em que o título já está formado (art. 721.º, n.º 5 da PL).

Não se acompanha a obrigatoriedade de envio do original do título de crédito ao tribunal sem que esse original tenha sido expressamente solicitado (art. 724.º, n.º 5 da PL que substitui o atual art. 810.º, n.º 6, al. a) do CPC).

Suscita dúvidas o significado e alcance do art. 551º, n.º 5 da PL, nos termos do qual *“O processo de execução corre em tribunal quando seja requerida ou decorra da lei a prática de ato da competência da secretaria ou do juiz e até à prática do mesmo”*. É que a ação executiva continuará a ser uma ação judicial (aliás, será ainda mais ação judicial do que é atualmente, sobretudo se se considerar a forma ordinária).

5 - NOTA FINAL

Poder-se-á afirmar, com segurança, que a presente Reforma pretende, antes do mais, retomar os grandes princípios que tinham constituído as pedras angulares da alteração operada pelo Dec.- Lei nº 329-A/95, de 12 de Dezembro: a consideração de que *“a celeridade processual passa necessariamente por uma nova cultura judiciária, envolvendo todos os participantes no processo, para o qual deverá contribuir decisivamente um novo modelo de processo civil, simples, flexível, despojado de injustificados formalismos (...) centrado decisivamente na análise e resolução das questões essenciais ligadas ao mérito da causa (cfr. exposição de motivos)*. Para esse efeito, pretende-se *“um novo figurino da audiência preliminar, assente decisivamente num princípio de oralidade e concentração dos debates, pressupondo a intervenção activa de todos os intervenientes na lide, com vista a obter uma delimitação daquilo que é verdadeiramente essencial (...)*.

As soluções são, pois, de continuidade e não de rotura.

Pretende-se, enfim, tal como já o havia pretendido o legislador de 1995, alterar o paradigma do processo civil, objectivo que é, em absoluto, consensual, mas que nos

parece difícil de atingir, pelo menos dentro dos prazos estabelecidos/impostos para a presente reforma.

O legislador da Reforma continua a apostar na audiência preliminar, agora denominada audiência prévia, como fase essencial do processo comum ordinário.

Por via da realização dessa diligência, constituir-se-á, acredita-se, uma verdadeira *comunidade de trabalho* no âmbito da qual o decisor e os representantes das partes, fazendo atuar o princípio da cooperação, tentam conciliar-se, exercem o contraditório, sob o primado da oralidade, relativamente às matérias a decidir no saneador, procedem ao debate oral, destinado a suprir as insuficiências ou imprecisões da factualidade alegada, é proferido despacho saneador, no qual serão apreciadas as excepções dilatórias ou é conhecido de imediato, no todo ou em parte, do mérito da causa e define-se o objecto do litígio e procede-se à enunciação das questões essenciais de facto que constituem o tema da prova.

Todas serão acordes no sentido de que seria excelente se a audiência preliminar lograsse obter este resultado. No entanto, existirá igual unanimidade na constatação de que estes fins apenas raríssimas vezes serão atingidos. E isto por uma simples razão: os operadores judiciais são, em geral, avessos a uma diligência intermédia com o conteúdo que a lei assinala à audiência prévia.

A isto acresce, o facto, não despreciando, da notória falta de uma cultura jurídica de oralidade, de todos termos sido habituados a pensar perante a palavra escrita, de inexistirem nos tribunais espaços físicos que possibilitem um real espaço de trabalho

(as audiências preliminares são efectuados no gabinete do juiz, as mais das vezes sem lugar para todos se sentarem e sempre com os imprescindíveis papéis pousados no colo), tudo se somando a esta circunstância inultrapassável: existirá (quase) sempre uma parte a quem a celeridade, o acordo e a eficiência não interessa de todo e que tudo fará para que a decisão que o venha a vincular seja proferida o mais tarde possível. Por estas e outras razões, as audiências preliminares (quase) nunca são profícuas e essa percepção acaba por criar a convicção generalizada que essa diligência se resolve numa perda de tempo – o que determina que os processos não sejam antecipadamente preparados com suficiência, facto que, por sua vez igualmente contribui para o respectivo inêxito. Por outro lado, inexistente, e continuará a inexistir, qualquer tipo de sanção (processual, pecuniária ou outras) que onere a parte que obste a que esta diligência atinja os fins para que foi instituída.

Face ao exposto, resultará ociosa a conclusão que esta fase do processo, que se diz crucial para a facilitação do julgamento e conseqüente celeridade processual, não irá, com toda a probabilidade, alcançar o fim a que se destina, além do mais, porque não se “reconformam” operadores judiciários com a facilidade com que se reformam diplomas. É certo que a circunstância de anteriormente os diversos intervenientes processuais não terem aderido a este modelo não deve, por si só, obstar a que nele não se insista. Mas será igualmente acertado que não se espere (pelo menos com convicção) que a insistência venha a produzir um resultado muito diferente daquele que hoje ocorre.

Apesar de nos questionarmos se, dada a manutenção do paradigma do Código de 1939, estamos perante um novo código, ou perante um código alterado, não nos

restam dúvidas, todavia, de que, seja qual for a resposta, estamos perante um código melhor.

Ou seja, mesmo tratando-se do mesmo código, estamos perante mudanças donde decorrerão vantagens inquestionáveis: simplificam-se efectivamente alguns procedimentos, eliminam-se processos especiais obsoletos, torna-se mais claro o que não raras vezes se encontrava envolto numa desnecessária e complexa bruma, e não de somenos importância, resolve-se tudo numa linguagem mais perceptível e escurrita.

Em conclusão, parece-nos que as alterações propostas vão no sentido correcto, embora não se deva fechar a porta à possibilidade de, a médio prazo, e com base nos ensinamentos que resultarem da aplicação destas alterações, se poder pensar num diploma totalmente novo, muito mais simplificado e susceptível de, não só romper, mas também impossibilitar procedimentos e modos de actuação que se encontram absolutamente enraizados em todos os que utilizam este instrumento processual civil.

Tal só será porventura possível quando o legislador, livre de apertados calendários impostos por razões de Estado, tiver finalmente o tempo suficiente para, sem peias, e em conjunto com a comunidade científica, pensar num novo paradigma para o processo civil.

Lisboa, 2 de Janeiro de 2013



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Código de Processo Civil

Parecer do Conselho Superior do Ministério Público
sobre a Proposta de Lei

31-10-2012



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REFORMA DO PROCESSO CIVIL

Código de Processo Civil

PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na fase de consulta pública sobre o “Projecto de Novo Código de Processo Civil”, solicitou o gabinete da Senhora Ministra da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, a emissão de comentários ou sugestões tidos por convenientes sobre aquele projeto de diploma, o que se passa a fazer nos termos do disposto na alínea h) do artigo 27º do Estatuto do Ministério Público.

1 - Exposição de motivos

Na exposição de motivos que antecede o articulado do projeto de diploma, começa por se justificar a apresentação deste com os compromissos assumidos no Programa do XIX Governo Constitucional, por um lado, e no “Memorando de Entendimento sobre as Condicionais de Política Económica”, celebrado com o Banco Central

Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, no qual o Governo assumiu o compromisso de rever o Código de Processo Civil.

A previsão constante do Programa do Governo abrangia a redução das formas de processo e a simplificação do regime, enquanto o compromisso estabelecido com as referidas instituições comunitárias e internacionais, relativamente à revisão do Código de Processo Civil, tinha em vista o combate à acumulação de processos nos tribunais.

Depois de fazer uma breve incursão sobre a evolução do Código de Processo Civil de 1939, refere-se na exposição de motivos que a reforma de 1995/1996, com início de vigência em 1 de Janeiro de 1997, promoveu a primeira rotura com a ideologia de 1939, consagrando novos princípios, mas que, passados que são quinze anos, chegou o momento de apurar se essa radical transformação produziu os resultados adequados à obtenção de uma justiça cível eficaz e administrada em tempo útil, só podendo a resposta ser negativa.

Embora os meios colocados, quer humanos, quer financeiros e mesmo os físicos, não tenham sofrido qualquer quebra, as pendências processuais injustificadas aumentaram geometricamente, pelo que os operadores judiciais não têm motivos para sentir confortados com a justiça administrada depois daquela reforma, o que torna absolutamente necessário proceder a uma nova reforma para debelar aquilo que é classificado como *“os vícios que impõem as pendências patológicas, os atrasos injustificáveis e as irresponsabilidades consequentes”*.

No tocante à estrutura e conteúdo das normas, faz a exposição de motivos uma incursão detalhada pelos meandros do diploma, como se pode verificar pelo quadro seguinte, onde anotámos os artigos correspondentes aos enunciados da exposição e onde detectámos alguns erros e omissões que urge reparar, por uma de duas vias: ou pela consagração no articulado do postulado na exposição de motivos, ou pela eliminação nesta das passagens que não têm correspondência no articulado, como se explicita no quadro seguinte:

<i>Exposição de motivos</i>	<i>Artigos do Projeto e observ.</i>
<p>O Programa do XIX Governo Constitucional prevê como medida essencial a reforma do Processo Civil, mediante a redução das formas de processo e a simplificação do regime, assegurando eficácia e celeridade, apostando, ao mesmo tempo, na desformalização de procedimentos, na oralidade processual e na limitação das questões processuais relevantes, tornando o processo mais eficaz e compreensível pelas partes.</p> <p>Por um lado, como medidas essenciais prevê-se a criação de um novo paradigma para a acção declarativa e para a acção executiva, a consagração de novas regras de gestão e tramitação processual, nomeadamente a obrigatoriedade da realização da audiência preliminar tendo em vista a identificação do objecto do litígio e a enunciação dos temas da prova. Por outro lado, prevê-se ainda como essencial conferir maior eficácia à segunda instância para o exame da matéria de facto e reformar a acção executiva no sentido da sua extinção sempre que o título seja uma sentença, devendo a decisão judicial ser executada como incidente da acção. Por fim, o Programa do Governo prevê que no caso de existir um título</p>	<p>(erro)</p> <p>Matéria Não contemplada no articulado</p>

executivo diferente de sentença, deve ser criado um processo abreviado que permita a resolução célere dos processos.

No âmbito do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, celebrado entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, no quadro do programa de auxílio financeiro a Portugal, o Governo assumiu o compromisso de rever o Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil é, por natureza, um dos mais sensíveis corpos normativos de qualquer ordenamento jurídico.

Desde logo, face à sua índole e à sua função paradigmática e inspiradora dos demais direitos adjectivos, sofre e beneficia de especial relevo na praxis judiciária; além disso, é nele que se busca o equilíbrio entre as funções do Estado e os direitos dos cidadãos, o que lhe confere uma adequada sensibilidade social, quer para os intervenientes processuais, quer para os cidadãos e ainda para as próprias empresas.

Não é por acaso que o Código de Processo Civil de 1939, obra por demais dirigente de toda a cultura forense em Portugal, foi, apesar da sua perfeição e do rigor que o informava, objecto de diversas alterações, as mais das vezes por causas e com intuítos meramente conjunturais ou com a finalidade de atualizar o léxico adotado, mas sempre sem pôr em causa a natureza dos seus princípios, a sua ideologia, o desenho da função das partes, das suas prerrogativas, responsabilidades e disciplina processual.

Do mesmo passo, até 1995/1996, nenhuma das reformas interpelou o legislador sobre o papel, a função e a natureza da atividade jurisdicente do Estado.

Foi na reforma de 1995/1996, com início de vigência em 1 de Janeiro de 1997, que se promoveu a primeira rotura com a ideologia de 1939, consagrando-se novos princípios,

atribuindo-se ao juiz um papel dirigente e ativo, promovendo-se a igualdade substancial dos intervenientes processuais, com privilégio da verdade material, proibindo-se as decisões surpresa e revigorando-se o princípio do contraditório. Em suma, foi nesta reforma que se operou a viragem histórica e a atualização do direito adjetivo civil em Portugal.

Passados que são quinze anos, chegou o momento de apurar se essa radical transformação produziu os resultados adequados à obtenção de uma justiça cível eficaz e administrada em tempo útil. A resposta só pode ser negativa.

De facto, as pendências processuais injustificadas aumentaram geometricamente, os meios colocados, quer humanos, quer financeiros e mesmo os físicos, não sofreram qualquer quebra e, apesar disso, os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público e os advogados estão longe de se sentirem confortados com a justiça administrada depois da reforma de 1995/1996.

É por demais evidente que se torna absolutamente necessário proceder a uma nova reforma para debelar os vícios que impõem as pendências patológicas, os atrasos injustificáveis e as irresponsabilidades consequentes.

Pode, hoje, concluir-se que a reforma de 1995/1996 erigiu corretamente os princípios orientadores do moderno processo civil, mas não colocou nas mãos dos intervenientes processuais os instrumentos adequados para o tornar eficaz, viabilizando os fins a que se tinha proposto.

É o que se visa agora, com a presente reforma, quando se preconizam e consagram os concretos deveres processuais, os infungíveis poderes de gestão, a inevitável responsabilização de todos os intervenientes, tudo de molde a viabilizar e conferir conteúdo útil aos princípios da verdade material, à cooperação funcional e ao primado da substância sobre a forma.

A presente reforma completa a de 1995/1996, pois não só não entra em rota de colisão com o que aquela hierarquizou, como preenche o vazio da sua concretização e, por essa via, como se disse, a completa.

Urge elencar as alterações e inovações consagradas, que visam alcançar tais objetivos e prosseguir as apontadas finalidades.

São implementadas medidas de simplificação processual e de reforço dos instrumentos de defesa contra o exercício de faculdades dilatórias.

A celeridade processual - indispensável à legitimação dos Tribunais perante a comunidade e instrumento indispensável à realização de uma das fundamentais dimensões do direito fundamental de acesso à justiça - passa necessariamente por uma nova cultura judiciária, envolvendo todos os participantes no processo, para a qual deverá contribuir decisivamente um novo modelo de processo civil, simples e flexível, despojado de injustificados formalismos e floreios adjectivos, centrado decisivamente na análise e resolução das questões essenciais ligadas ao mérito da causa. A consagração de um modelo deste tipo contribuirá decisivamente para inviabilizar e desvalorizar comportamentos processuais arcaicos, assentes na velha praxis de que as formalidades devem prevalecer sobre a substância do litígio e dificultar, condicionar ou distorcer a decisão de mérito.

O novo figurino da **audiência prévia** - designação ora dada à audiência a realizar após a fase dos articulados -, assente decisivamente num princípio de oralidade e concentração dos debates, pressupondo a intervenção activa de todos os intervenientes na lide, com vista a obter uma delimitação daquilo que é verdadeiramente essencial para a sua plena compreensão e justa resolução - conjugado com a regra da inadiabilidade e com a programação da audiência final, - é

591º

susceptível de potenciar esse resultado desejável.

De resto, a instituição de um novo modelo de preparação da audiência final irá repercutir-se também nas fases processuais situadas a montante, influenciando, desde logo, o modo de elaboração dos articulados, devendo as partes a concentrar-se na factualidade essencial e com relevo substantivo, assim se desincentivando a inútil prolixidade que, até agora - face a um processo civil desmesuradamente rígido e preclusivo -, derivava da necessidade de neles se incluírem todos os factos e circunstâncias - essenciais ou instrumentais - mais tarde levados ao questionário. Como é sabido, fruto de uma visão assaz formalista e fundamentalista do ónus de alegação, o entendimento prevalecente na prática forense vem sendo o de que qualquer omissão ou imprecisão na alegação implica o risco de privação do direito à prova sobre matéria que o fluir do pleito viesse a revelar. Agora, homenagear o mérito e a substância em detrimento da mera formalidade processual, confere-se às partes a prerrogativa de articularem os factos essenciais que sustentam as respectivas pretensões, ficando reservada a possibilidade de, ao longo de toda a tramitação, naturalmente amputada de momentos inúteis, vir a entrar nos autos todo um acervo factual merecedor de consideração pelo tribunal com vista à justa composição do litígio.

Para além das consequências deste novo modelo, importa desincentivar o uso de faculdades dilatórias pelas partes processando-se tal objectivo em três patamares sucessivos,

599º

532º

face a comportamentos de diferentes gravidades. **O primeiro** deles, associado a actuações que visam produzir uma artificiosa complexização da matéria litigiosa - por exemplo, injustificável prolixidade das peças processuais produzidas, totalmente inadequada à real complexidade da matéria do pleito, ou manifestamente excessiva indicação de meios de prova - deve dar lugar à aplicação de taxa de justiça correspondente à dos processos de especial complexidade.

533º

O segundo traduz-se na aplicação à parte de uma taxa sancionatória excepcional, sancionando comportamentos abusivos - acção, oposição, requerimento, recurso, reclamação ou incidente manifestamente improcedentes - censuráveis enquanto decorrentes de exclusiva falta de prudência ou diligência da parte que os utiliza – sem que, todavia, a gravidade do juízo de censura formulado os permita incluir no âmbito da litigância de má-fé.

Noutra
sede
legal

Finalmente, **o terceiro patamar** compreende o instituto da litigância de má fé, no qual se incluem os comportamentos gravemente violadores dos deveres de boa fé processual e de cooperação, prevendo-se no Regulamento das Custas Processuais um valor para a multa correspondente suficientemente gravoso e desmotivador, muito superior ao previsto para a taxa sancionatória agravada

Independentemente do sancionamento dos comportamentos dilatórios da parte, são instituídos os mecanismos processuais aptos a preveni-los, permitindo pôr-lhes termo prontamente: para além das normas limitativas do direito ao recurso quanto a meras decisões interlocutórias, de reduzido relevo para os direitos fundamentais das partes, anteriormente referidas, é reduzida a possibilidade de suscitar incidentes pós-decisórios - aclarações ou pretensas nulidades da decisão final - a coberto dos quais se prolonga artificialmente o curso da lide.

Não
localizado

Assim, **elimina-se o incidente de esclarecimento**

de pretensas e, nas mais das vezes, ficcionadas e inexistentes obscuridades ou ambiguidades da decisão reclamada - apenas se consentindo ao interessado arguir, pelo meio próprio, a nulidade da sentença que seja efectivamente ininteligível.

Além disso, cabendo recurso ordinário da decisão, todas as nulidades de que aquela eventualmente padeça não-de ser suscitadas na alegação de recurso, devendo o juiz «a quo» pronunciar-se sobre elas - suprindo-as, se for caso disso - antes da subida dos autos ao tribunal «ad quem». Apenas nos casos em que não seja possível o recurso é que se permite a reclamação autónoma perante o próprio juiz que proferiu a decisão reclamada.

Na mesma linha, reforça-se o regime de defesa contra as demoras abusivas após o julgamento do recurso, até agora constante do artigo 720.º, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 303/07, de 24 de Agosto, que passa a ser imediatamente aplicável a todos os recursos (extracção de traslado onde se processa o incidente anómalo, baixando os autos para prosseguirem no tribunal recorrido, apenas sendo proferida decisão naquele traslado depois de a parte pagar todas as custas e multas que originou com o seu comportamento abusivo).

E, em complemento deste regime processual, estabelece-se que o mesmo é aplicável, com as necessárias adaptações, a incidentes anómalos e dilatórios, suscitados perante quaisquer decisões irrecorríveis proferidas em 1.ª instância.

Relativamente aos despachos interlocutórios em que se apreciem nulidades secundárias, até agora previstas no art. 201.º, apenas se admite recurso quando este tiver por fundamento específico a violação dos princípios básicos da igualdade e do contraditório ou a nulidade invocada tiver influência manifesta no julgamento do mérito, por contenderem com a aquisição processual e factos ou com a

619º

Não
localizado

197º

admissibilidade de meios probatórios.

À semelhança do que está previsto para a resolução dos conflitos de competência, estabelece-se que o meio impugnatório adequado para questionar a decisão que aprecie a *competência* relativa do tribunal é, não a via do recurso, mas a reclamação para o presidente do tribunal superior, propiciando a resolução célere de todas as questões suscitadas, nomeadamente, em sede de fixação da competência territorial.

Importa-se para o processo comum o regime de **citação de ausentes em parte incerta** instituído no regime processual experimental, prevendo-se que a citação edital determinada pela incerteza do lugar em que o citando se encontra é feita por afixação de edital seguida da publicação de anúncio em página informática de acesso público - substituindo esta publicação em suporte informático os tradicionais anúncios, publicados na imprensa escrita

Mantém-se e reforça-se o poder de direcção do processo pelo juiz e o **princípio do inquisitório** (de particular relevo na eliminação das faculdades dilatórias, no activo suprimento da generalidade da falta de pressupostos processuais, na instrução da causa e na efectiva e activa direcção da audiência).

Mantém-se e **amplia-se o princípio da adequação formal**, em termos de permitir a prática dos actos que melhor se ajustem aos fins do processo, bem como as necessárias adaptações, quando a tramitação processual prevista na lei não se adequa às especificidades da causa ou não seja a mais eficiente.

Importa-se para o processo comum o **princípio da gestão processual**, consagrado e testado no âmbito do regime processual experimental, conferindo ao juiz um poder autónomo de direcção activa do processo, podendo determinar a adopção dos mecanismos de simplificação e agilização

653º/5

al.a)

erro

243º

6º

7º

8º

processual que, respeitando os princípios fundamentais da igualdade das partes e do contraditório, garantam a composição do litígio em prazo razoável.

Quer num caso, quer noutra, até como forma de incentivar o efectivo exercício dos correspondentes poderes, não é admitido recurso das decisões que, em termos prudenciais e relativamente discricionários, o juiz profira em sede de adequação formal e de gestão processual. No entanto, não descurando uma visão participada do processo, impõe-se que tais decisões sejam antecedidas da audição das partes.

É ainda uma visão participada do processo que justifica a inexistência de excepções ao princípio segundo o qual ao juiz não é lícito decidir questões de facto ou de direito, ainda que de conhecimento, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.

Ainda em consonância com o princípio da prevalência do mérito sobre meras questões de forma, em conjugação com o assinalado reforço dos poderes de direcção, agilização, adequação e gestão processual do juiz, toda a actividade processual deve ser orientada para propiciar a obtenção de decisões que privilegiem o mérito ou substância sobre a forma, cabendo suprir-se o erro na qualificação pela parte do meio processual utilizado e evitar deficiências ou irregularidades puramente adjectivas que impeçam a composição do litígio ou acabem por distorcer o conteúdo da sentença de mérito, condicionado pelo funcionamento de desproporcionadas cominações ou preclusões processuais.

Confere-se um particular relevo à disciplina dos **procedimentos cautelares** e dos procedimentos autónomos urgentes, introduzindo-se na lei de processo relevantes inovações.

É previsto um procedimento urgente autónomo e auto-suficiente, destinado a possibilitar a obtenção de uma decisão

Não
localizado

148º

Não
localizado
especifica
mente

1026º e

particularmente célere que, em tempo útil, assegure a tutela efectiva do direito fundamental de personalidade dos entes singulares. Assim, opera-se um rejuvenescimento e alargamento dos mecanismos processuais de tutela da personalidade, no sentido de decretar, no mais curto espaço de tempo, as providências concretamente adequadas a evitar a consumação de qualquer ameaça ilícita e directa à personalidade física ou moral do ser humano ou a atenuar, ou a fazer cessar, os efeitos de ofensa já cometida, com a execução nos próprios autos

1027°

Quanto à **disciplina dos procedimentos cautelares**, quebra-se o princípio segundo a qual estes são sempre dependência de uma causa principal, proposta pelo requerente para evitar a caducidade da providência cautelar decretada em seu benefício, **evitando que tenha de se repetir inteiramente, no âmbito da acção principal, a mesma controvérsia que acabou de ser apreciada e decidida no âmbito do procedimento cautelar** – obstando aos custos e demoras decorrentes desta duplicação de procedimentos, nos casos em que, apesar das menores garantias formais, a decisão cautelar haja, na prática, solucionado o litígio que efectivamente opunha as partes.

365°

372°

a

374°

Para alcançar tal objectivo, consagra-se o regime de inversão do contencioso, conduzindo a que, em determinadas situações, a decisão cautelar se possa consolidar como definitiva composição do litígio, se o requerido não demonstrar, em acção por ele proposta e impulsionada, que a decisão cautelar não devia ter, afinal, essa vocação de definitividade.

Assim, estabelece-se que o juiz, na decisão que decreta a providência e mediante requerimento, pode dispensar o requerente do ónus de propositura da acção principal se a matéria adquirida no procedimento lhe permitir formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado e

se a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio

A dispensa pode ser requerida até ao encerramento da audiência final; tratando-se de procedimento sem contraditório prévio, pode o requerido opor-se à inversão do contencioso conjuntamente com a impugnação da providência decretada, decidindo o juiz - na decisão em que aprecie a oposição subsequente do requerido - acerca da manutenção ou revogação da inversão do contencioso inicialmente decretada, constituindo tal apreciação jurisdicional complemento e parte integrante da decisão inicialmente proferida.

374º

Logo que transite em julgado a decisão que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso, é o requerido notificado com a admoção de que, querendo, deverá intentar a acção destinada a impugnar a existência do direito acautelado nos 30 dias subsequentes à notificação, sob pena de a providência decretada se consolidar como solução definitiva do litígio

Noutro plano da tutela cautelar, faculta-se ao credor a possibilidade e obter o decretamento de arresto, sem necessidade de demonstração do justo receio de perda da garantia patrimonial, do bem que foi transmitido mediante negócio jurídico quando estiver em dívida, no todo ou em parte, o preço da respectiva aquisição.

399º

Ao nível dos incidentes de **intervenção de terceiros**, opera-se algumas restrições.

Desde logo, elimina-se a intervenção coligatória activa, ou seja, a possibilidade de titulares de direitos paralelos e meramente conexos com o do autor deduzirem supervenientemente as suas pretensões, autónomas relativamente ao pedido do autor, na acção pendente, perturbando o andamento desta, ao obrigarem a reformular toda a fase dos articulados, já processada ou em curso,

320º do
actual
CPC

restando-lhes, neste caso, a possibilidade de, intentando a sua própria acção, requererem subsequentemente a apensação de acções, de modo a propiciar um julgamento conjunto.

Depois, nos casos **de intervenção acessória provocada** - em que o réu chama a intervir um terceiro, estranho à relação material controvertida, com base na invocação contra ele de um possível direito de regresso, que lhe permitirá ressarcir-se do prejuízo que lhe cause a perda da demanda -, confere-se ao juiz um amplo poder para, em termos relativamente discricionários, mediante decisão irrecorrível, pôr liminarmente termo ao incidente, quando entenda que o mesmo, tendo finalidades dilatórias, por não corresponder a um interesse sério e efectivo do réu, perturba indevidamente o normal andamento do processo.

325º

Além disso, nos casos de oposição provocada - em que o réu, aceitando sem reserva o débito que lhe é exigido, invoca apenas dúvida fundada sobre a identidade da pessoa do credor a quem deve realizar o pagamento, chamando a intervir o terceiro que se arroga ou possa arrogar-se a qualidade de credor -, prescreve-se que o réu deve proceder logo à consignação em depósito da quantia ou coisa devida, só assim se exonerando do processo, prosseguindo então o litígio entre os dois possíveis credores.

341º

São reforçados os poderes do juiz para rejeitar intervenções injustificadas ou dilatórias e providenciar pela apensação de causas conexas. Deste modo, pendendo em juízo, ainda que em tribunais distintos, acções conexas - sem que as partes as tivessem agregado num único processo, através da dedução dos incidentes de intervenção de terceiros ou da formulação oportuna de pedido reconvenicional -, estabelece-se que o juiz deve providenciar, em regra, e mesmo officiosamente, pela sua agregação num mesmo processo, de modo a possibilitar a respectiva instrução e discussão conjuntas – com evidentes

ganhos de economia processual e de prevenção do risco de serem proferidas decisões diferentes ou contraditórias sobre matéria parcialmente coincidente

Procede-se à reformulação do regime da competência internacional dos tribunais portugueses, articulando-a com o disposto no art. 22.º do Reg. 44/2001.

No que respeita aos factores de atribuição da competência internacional, estabelece-se que os tribunais portugueses são internacionalmente competentes: quando a acção possa ser proposta em tribunal português segundo as regras de competência territorial estabelecidas na lei portuguesa; quando o direito invocado não possa tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta em território português ou se verifique para o autor dificuldade apreciável na propositura da acção no estrangeiro, desde que entre o objecto do litígio e a ordem jurídica portuguesa haja um elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real.

Relativamente aos casos situados no âmbito da competência exclusiva dos tribunais portugueses, determina-se que esta só ocorre: em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis situados em território português; todavia, em matéria de contratos de arrendamento de imóveis celebrados para uso pessoal temporário por um período máximo de seis meses consecutivos, são igualmente competentes os tribunais do Estado-Membro da União Europeia onde o requerido tiver domicílio, desde que o arrendatário seja uma pessoa singular e o proprietário e o arrendatário tenham domicílio no mesmo Estado-Membro; em matéria de validade, de nulidade ou de dissolução das sociedades ou outras pessoas colectivas que tenham a sua sede em Portugal, bem como em matéria de validade ou

O
“Reg.”dev
eria estar
melhor
identificad
o

76º e
segs.

Já
consta
do actual
art. 65º

Este
parágrafo é
a
transcrição
do art. 81º

nulidade das decisões dos seus órgãos; para determinar essa sede, o tribunal português aplica as suas regras de direito internacional privado; em matéria de validade de inscrições em registos públicos conservados em Portugal; em matéria de execuções sobre imóveis situados em território português; em matéria de insolvência relativa a pessoas domiciliadas em Portugal ou a pessoas colectivas ou sociedades cuja sede esteja situada em território português.

Procede-se ao reforço do princípio da concentração do processo ou do recurso num mesmo juiz.

Na acção declarativa, como decorrência da eliminação da intervenção do tribunal colectivo, é o juiz da causa o competente, quer para a fase intermédia do processo (conduzindo a audiência prévia e programando a audiência final), quer para a fase mais adiantada do processo (dirigindo a audiência final e proferindo sentença, valorando a prova produzida, definindo os factos provados em juízo e aplicando o direito a todos os factos provados).

Em reforço deste princípio de unidade e tendencial concentração do julgador, estabelece-se que, nos casos de transferência ou promoção, o juiz perante quem decorreu a audiência elabora também a sentença: o juiz transferido ou promovido no decurso de audiência final não se limitará a completar a audiência em curso (como actualmente sucede, para evitar a necessidade de repetição da prova perante um novo juiz), devendo também proferir a sentença.

No que respeita aos tribunais superiores, estabelece-se identicamente como regra a manutenção do relator, no caso de ter de ser reformulada a decisão recorrida e, na sequência de tal reformulação, de vir a ser interposto e apreciado um novo recurso: se, em consequência de anulação ou revogação da decisão recorrida ou do exercício pelo Supremo Tribunal de Justiça em sede de revista, tiver de ser proferida nova decisão

605°

220°

no tribunal recorrido e dela for interposta e admitida nova apelação ou revista, o recurso é, sempre que possível, distribuído ao mesmo relator.

Operada a uma importante reformulação das regras relativas às formas do processo declarativo comum, que passa a ter forma única.

É eliminado o processo sumário, cuja tramitação era, apesar de tudo, estruturalmente similar à da acção ordinária. É também eliminado o processo sumaríssimo, cujo campo de aplicação estava, no essencial e há vários anos, absorvido pelo regime dos procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos regulado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, diploma que se manterá em vigor, assinalando-se expressamente que os procedimentos aí instituídos prevalecem face ao processo declarativo comum.

No que respeita à tramitação da acção declarativa, as alterações introduzidas visam assegurar a concentração processual, em termos de a lide, cumprida a fase dos articulados, se desenvolver em torno de duas audiências: a audiência prévia e a audiência final.

No que respeita à **tramitação da acção declarativa**, as alterações introduzidas visam assegurar a concentração processual, em termos de a lide, cumprida a fase dos articulados, se desenvolver em torno de duas audiências: a audiência prévia e a audiência final.

Há um manifesto investimento na **audiência prévia**, entendida como meio essencial para operar o princípio da cooperação, do contraditório e da oralidade. Tem-se presente que a audiência preliminar, instituída em 1995/1996, ficou aquém do que era esperado, mas há também a convicção de que, além da inusitada resistência de muitos profissionais forenses, certos aspectos da regulamentação processual acabaram, eles

549º

Não
localizado

591º e
segs.

próprios, por dificultar a efectiva implantação desta audiência no quotidiano forense.

Concluída a fase dos articulados, o processo é feito concluso ao juiz, cabendo a este, antes de convocar a audiência prévia, verificar se há motivos para proferir despacho pré-saneador, consagrando-se na lei a designação que a doutrina e a jurisprudência vinham dando a este despacho. O âmbito do despacho é clarificado e ampliado. Continuando a destinar-se a providenciar pelo suprimento de excepções dilatórias e pelo aperfeiçoamento dos articulados, fica estabelecido o carácter vinculado desse despacho quanto ao aperfeiçoamento fáctico dos articulados. Além disso, tal despacho será adequado a determinar a junção de documentos com vista a permitir a apreciação de excepções dilatórias ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa no despacho saneador.

A **audiência prévia** é, por princípio, obrigatória, porquanto só não se realizará nas acções não contestadas que tenham prosseguido em regime de revelia inoperante e nas acções que devam findar no despacho saneador pela procedência de uma excepção dilatória, desde que esta tenha sido debatida nos articulados.

No que respeita aos seus fins, a audiência prévia tem como objecto: a tentativa de conciliação das partes; o exercício de contraditório, sob o primado da oralidade, relativamente às matérias a decidir no despacho saneador que as partes não tenham tido a oportunidade de discutir nos articulados; o debate oral, destinado a suprir eventuais insuficiências ou imprecisões na factualidade alegada e que hajam passado o crivo do despacho pré-saneador; a prolação de despacho saneador, apreciando excepções dilatórias e conhecendo imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa; a prolação, após debate, de despacho destinado a identificar o objecto do litígio e a enunciar os temas da prova.

593º

e

594º

Além disso, a **audiência prévia** destina-se, quando a acção haja de prosseguir, a programar os actos a realizar na audiência final, estabelecendo-se o número de sessões e a sua provável duração, bem assim designando-se as respectivas datas.

594º

Numa perspectiva de flexibilidade, mas nunca descurando a assinalada visão participada do processo, prevê-se que o juiz, em certos casos, possa dispensar a realização da **audiência prévia**. Nessa hipótese, o juiz proferirá despacho saneador, proferirá despacho a identificar o objecto do litígio e a enunciar os temas da prova, programando e agendando ainda os actos a realizar na audiência final (estabelecendo o número de sessões e a sua provável duração). Notificadas as partes, se algumas delas pretender reclamar do que foi decretado pelo juiz (excepção feita ao despacho saneador, cuja impugnação haverá de ser feita por via de recurso, nos termos gerais), o meio próprio é requerer a realização da audiência prévia destinada a tratar dos pontos sob reclamação.

Cumprе аcentuar que se encontra aqui um dos mais emblemáticos pilares desta reforma, que se revela num duplo plano. Por um lado, corta-se radicalmente com o passado, pondo termo a uma prática assente na estabilização, logo após os articulados, dos factos provados (especificação, até 1995/1996; matéria de facto assente, desde então) e dos factos a provar (questionário, durante décadas; base instrutória, nos últimos quinze anos). São conhecidas e reconhecidas as restrições decorrentes de uma concepção assente num rígido esquema de ónus e preclusões. É sabido que tal concepção tem por efeito condicionar a prova e limitar os poderes cognitivos do tribunal, assim se criando sérios obstáculos à desejada adequação da sentença à realidade extraprocessual. Por outro lado, fica claro que nesta fase intermédia do processo do que se trata é de, primeiro, identificar o objecto do litígio, segundo, de enunciar os temas da prova. Quanto ao

objecto do litígio, a sua identificação corresponde a antecipar para aqui aquilo que, até agora, só surgia na sentença, sendo salutar e proveitoso, quer para as partes, quer para o juiz, esta sinalização depois de finda a etapa dos articulados.

Relativamente aos temas da prova a enunciar, não se trata mais de uma quesitação atomística e sincopada de pontos de facto, outrossim de permitir que a instrução, dentro dos limites definidos pela causa de pedir e pelas excepções deduzidas, decorra sem barreiras artificiais, com isso se assegurando a livre investigação e consideração de toda a matéria com atinência para a decisão da causa. Quando, mais adiante, o juiz vier a decidir a vertente fáctica da lide, aquilo que importará é que tal decisão expresse o mais fielmente possível a realidade histórica tal como esta, pela prova produzida, se revelou nos autos. Estamos perante um novo paradigma que, por isso mesmo, tem necessárias implicações, seja na eliminação de preclusões quanto à alegação de factos, seja na eliminação de um nexos directo entre os depoimentos testemunhais e concretos pontos de facto pré-definidos, seja ainda na inexistência de uma decisão judicial que, tratando a vertente fáctica da lide, se limite a “responder” a questões (não formuladas, aliás).

Também em sede de **direito probatório** são introduzidas relevantes modificações.

O limite ao **número de testemunhas** é fixado em 10 para cada parte, sendo admissíveis outras tantas em caso de reconvenção. De todo o modo, em conformidade com o princípio do inquisitório, é prevista a possibilidade de o juiz admitir um número superior de testemunhas, quando a natureza e a extensão dos temas da prova o justifiquem.

Prevê-se a possibilidade de prestarem declarações em audiência as próprias partes, quando - face, nomeadamente, à natureza pessoal dos factos a averiguar - tal diligência se

513º

Não
localizado

justifique, as quais são livremente valoradas pelo juiz, na parte em que não representem confissão.

Em consonância com o princípio da inadiabilidade da audiência final, visando disciplinar a produção de prova documental, é estabelecido que os documentos podem ser apresentados até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, assim se assegurando o oportuno contraditório e obviando a intuítos exclusivamente dilatórios.

Cria-se um **novο meio de prova, que se designa por verificações não judiciais qualificadas**: sempre que seja legalmente admissível a inspecção judicial, mas o juiz entenda que se não justifica, face à natureza da matéria ou à relevância do litígio, a percepção directa dos factos pelo tribunal, pode ser incumbido técnico ou pessoa qualificada de proceder aos actos de inspecção de coisas ou locais ou de reconstituição de factos e de apresentar o seu relatório, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos anteriores. Sem prejuízo das atestações realizadas por autoridade ou oficial público, as verificações não judiciais qualificadas são livremente apreciadas pelo tribunal. Permite-se, deste modo, que sejam averiguados com acrescida eficácia e fiabilidade factos que - não implicando o juízo científico que subjaz à prova pericial - possam ser melhor fixados ou esclarecidos por entidade isenta e imparcial e tecnicamente apetrechada (evitando o habitual recurso à falível prova testemunhal para a sua determinação e dispensando inspecções judiciais que não sejam proporcionais ao relevo e natureza da matéria litigiosa).

Quanto à disciplina da **audiência final**, estabelecem-se alterações fundamentais no quadro legal vigente.

Consagra-se o **princípio da inadiabilidade da audiência final**, a qual deverá realizar-se na data designada, salvo se houver impedimento do tribunal, faltar algum dos advogados sem que o juiz tenha providenciado pela marcação mediante acordo

496º

599º e
segs.

603º

prévio ou ocorrer motivo que constitua justo impedimento, nos estritos termos até agora previstos no art. 146.º. Para essa inadiabilidade muito contribuirá a audiência prévia, pois uma das suas finalidades é o agendamento da audiência final.

Deste modo - a menos que não haja sido assegurado o acordo de agendas -, é praticamente seguro que a audiência final se realizará efectivamente, evitando a frustração das deslocações dos advogados, das partes, das testemunhas e demais intervenientes ao tribunal e permitindo uma gestão racional e segura da agenda por parte do juiz e dos advogados, que podem estar seguros de que as diligências agendadas com toda a probabilidade se irão realizar.

Por outro lado - e em consonância com este regime - prescreve-se que a **suspensão da instância por acordo das**

275º/4

partes - permitida por períodos que, na sua totalidade, não excedam três meses - está condicionada a que dela que não resulte o adiamento da audiência final já agendada, estabelecendo-se que, neste caso, a suspensão não prejudica os actos de instrução e as demais diligências preparatórios da audiência final.

278º/4

Consagra-se a regra de que a audiência final é sempre gravada (pelo menos, em sistema sonoro), devendo apenas ser assinalados na acta o início e o termo de cada depoimento, informação, esclarecimento, requerimento e respectiva resposta, despacho, decisão e alegações orais. Esta solução, que tem a vantagem de permitir que a audiência decorra de modo contínuo, não exclui a possibilidade de o juiz determinar que a secretaria proceda, finda a audiência, à transcrição de requerimentos e respectivas respostas, despachos e decisões.

157º

Elimina-se a intervenção do colectivo - aliás, desde 2000, praticamente inexistente nas acções cíveis -, passando todo o julgamento da causa, nos seus aspectos factuais e jurídicos, a decorrer perante o juiz singular a que está distribuído o

599º

processo.

Desta unicidade do juiz singular na fase de julgamento decorrem potencialidades significativas de simplificação e racionalização do processado, na medida em que passa a ser o mesmo julgador.

Na linha de concentração processual que marca esta reforma, é abolida a cisão entre alegações sobre a matéria de facto e alegações sobre o aspecto jurídico da causa. Deste modo, finda a produção de prova, terão lugar as alegações orais nas quais os advogados exporão as conclusões, de facto e de direito, que hajam extraído da prova produzida.

Na mesma linha de concentração processual, prevê-se que, finda a audiência final, o processo seja concluso ao juiz para prolação de sentença, no prazo de 30 dias.

Marcando mais uma profunda alteração com o regime precedente, e até como decorrência da inovação expressa na enunciação dos temas da prova, deixará de haver um momento processual exclusivamente reservado para uma pronúncia do juiz sobre a matéria de facto. Com efeito, será na própria sentença, em sede de fundamentação de facto, que o juiz deverá declarar quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, por referência à prova produzida, por um lado, e por referência aos demais elementos dos autos, por outro. No que toca à apreciação da prova, continuando a vigorar o princípio da livre valoração, prescreve-se que o juiz deverá compatibilizar toda a matéria de facto adquirida e extrair dos factos apurados as presunções impostas por lei ou por regras de experiência.

Para reforçar a concentração processual, consagra-se a regra de que, não sendo possível a audiência final concluir-se num dia, não pode exceder 30 dias a suspensão, sob pena de perder eficácia a produção de prova produzida.

Em conformidade com tal previsão, é estabelecido que,

604º

613º

607º

606º/4

613º/2

quando a complexidade das questões de direito a decidir na sentença impeça a observância do prazo para a sua prolação, deve o juiz, nesse prazo, proferir decisão sobre a matéria de facto, sob pena de perder eficácia a produção de prova produzida.

No domínio dos **recursos**, entendeu-se que a recente intervenção legislativa, operada pelo Decreto-Lei nº 303/2007, de 24 de Agosto, desaconselhava uma remodelação do quadro legal instituído.

Ainda assim, cuidou-se de reforçar os poderes da 2.^a instância em sede de reapreciação da matéria de facto impugnada. Para além de manter os poderes cassatórios - que lhe permitem anular a decisão recorrida, se esta não se encontrar devidamente fundamentada ou se mostrar que é insuficiente, obscura ou contraditória -, são substancialmente incrementados os poderes e deveres que lhe são conferidos quando procede à reapreciação da matéria de facto, com vista a permitir-lhe alcançar a verdade material.

Com efeito, se os elementos constantes do processo, incluindo a gravação da prova produzida na audiência final, não forem suficientes para a Relação formar a sua própria convicção sobre os pontos da matéria de facto impugnados, tem a possibilidade de, mesmo oficiosamente: ordenar a renovação da produção da prova quando houver dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento; ordenar, em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada, a produção de novos meios de prova.

Por outro lado, procedeu-se a um ajustamento das condições em que se dá como verificada a “dupla conforme”, em termos de impedir o recurso de revista, já que, diferentemente do regime ora vigente, é exigido que o acórdão da Relação confirme a decisão proferida na 1.^a instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente.

663º

672º

Relativamente à **acção executiva**, mantendo-se o figurino introduzido pela reforma de 2003, assente na figura do agente de execução, a intervenção legislativa é feita em diversos planos.

Desde logo, **é revisto do elenco dos títulos executivos**. É conhecida a tendência verificada nas últimas décadas, com especial destaque para a reforma de 1995/1996, no sentido de reduzir os requisitos de exequibilidade dos documentos particulares e, com isso, permitir ao respetivo portador o imediato acesso à acção executiva. Se é certo que tal solução teve por efeito reduzir significativamente a instauração de acções declarativas, a experiência mostra que também implicou o aumento do risco de execuções injustas, risco esse potenciado pela circunstância de as últimas alterações legislativas terem permitido cada vez mais hipóteses de a execução se iniciar pela penhora de bens do executado, postergando-se o contraditório. Associando-se a isto uma realidade que, embora estranha ao processo civil, não pode ser ignorada, como seja o funcionamento um tanto desregrado do crédito ao consumo, suportado em documentos vários cuja conjugação é invocada para suportar a instauração de acções executivas, é fácil perceber que a discussão não havida na acção declarativa (dispensada a pretexto da existência de título executivo) acabará por eclodir mais à frente, em sede de oposição à execução. Afigura-se incontestável o nexo entre o progressivo aumento do elenco de títulos executivos e o aumento exponencial de execuções, a grande maioria das quais não antecedida de qualquer controlo sobre o crédito invocado, nem antecedida de contraditório

Considerando que, neste momento, funciona adequadamente o procedimento de injunção, entende-se que os pretensos **créditos suportados em meros documentos particulares devem passar pelo crivo da injunção**, com a dupla vantagem de logo

704º

704º

Cfr. 46º
do actual

assegurar o contraditório e de, caso não haja oposição do requerido, tornar mais segura a subsequente execução, instaurada com base no título executivo assim formado. Como é evidente, se houver oposição do requerido, isso implicará a conversão do procedimento de injunção numa acção declarativa, que culminará numa sentença, nos termos gerais. Deste modo, relativamente ao regime que tem vigorado, opta-se por retirar exequibilidade aos documentos particulares, qualquer que seja a obrigação que titulem. Ressalvam-se os títulos de crédito, dotados de segurança e fiabilidade no comércio jurídico em termos de justificar a possibilidade de o respectivo credor poder aceder logo à via executiva. Ainda dentro dos títulos de crédito, consagra-se a sua exequibilidade como meros quirógrafos, desde que sejam alegados no requerimento executivo os factos constitutivos da relação subjacente.

CPC

A propósito do **acesso à acção executiva**, consagra-se a possibilidade de os cidadãos recorrerem ao sistema público de justiça, requerendo que o oficial de justiça desempenhe as funções de agente de execução, em dois casos: em execuções para a cobrança de créditos de valor não superior ao dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância, desde que não resultem de uma actividade comercial ou industrial; em execuções destinadas à cobrança de créditos laborais de valor não superior à alçada da Relação.

723º/1 d)
e e)

Cuida-se da **clara repartição de competências entre o juiz, a secretaria e o agente de execução**, estabelecendo-se que a este cabe efectuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz. É de esperar que, em definitivo, os intervenientes processuais assumam e observem a repartição de competências fixada na lei, por forma a evitar intervenções ou actos desnecessários, gerando perdas de tempo numa

720º

tramitação que se quer célere e eficiente.

Como não podia deixar de ser, faz-se depender de decisão judicial os actos conexos com o princípio da reserva de juiz ou susceptíveis de afectar direitos fundamentais das partes ou de terceiros. Assim, além de lhe competir proferir despacho liminar, quando este deva ter lugar, julgar a oposição à execução e à penhora, verificar e graduar créditos, decidir reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução, é exclusiva atribuição do juiz: adequar o valor da penhora de vencimentos à situação económica e familiar do executado; tutelar os interesses do executado quando estiver em causa a sua habitação; designar administrador para proceder à gestão ordinária do estabelecimento comercial penhorado; autorizar o fraccionamento do prédio penhorado; aprovar as contas na execução para prestação de facto; autorizar a venda antecipada de bens penhorados, em caso de deterioração ou depreciação ou quando haja vantagem na antecipação da venda; decidir o levantamento da penhora em sede de oposição incidental do exequente a esse levantamento, perante o agente de execução, na sequência de pedido de herdeiro do devedor.

A designação do agente de execução continua a poder ser feita pelo exequente no requerimento executivo, cabendo isso à secretaria quando o exequente não tenha designado agente de execução ou tal designação fique sem efeito.

A cessação de funções do agente de execução pode resultar de substituição promovida pelo exequente, devendo este expor o motivo da substituição, ou de destituição pelo órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução, com fundamento em atuação processual dolosa ou em violação reiterada dos deveres que lhe são impostos pelo respectivo estatuto

724º/e)

740º/b

705º/4

784º/3

761º/1

872º/3

816º/1

746º/3

721º/1

Não é novo

721º/4

No que toca à **tramitação do processo executivo comum para pagamento de quantia certo**, **retoma-se a distinção**

551º/1

(abandonada, sem proveito, em 2003), **entre forma ordinária e forma sumária**. **A forma sumária** - caracterizada por penhora imediata, com dispensa da intervenção liminar do juiz e da citação prévia do executado, sendo o requerimento executivo remetido, sem autuação e por via electrónica, para o agente de execução - empregar-se-á quando o título executivo for uma decisão arbitral ou judicial (quando esta não deva ser executada no próprio processo), um requerimento de injunção ao qual tinha sido aposta fórmula executória, um título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor, ou um título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1ª instância. Na **forma ordinária**, assegura-se a intervenção liminar do juiz e a citação do executado em momento anterior à penhora. Em face desta nova formulação, haverá um maior controlo judicial na fase introdutória da execução, pois execuções que até agora principiavam pela penhora passarão a ser submetidas a despacho liminar, o que reforçará as garantias do executado. Ainda assim, nas execuções que devam seguir a forma ordinária, é prevista a possibilidade de o exequente obter a **dispensa de citação prévia do executado**, com carácter de urgência, se demonstrar a verificação dos requisitos do justo receio da perda da garantia patrimonial, aplicando-se, de seguida, a tramitação do processo executivo sumário.

551º/2

Inova-se no que respeita à execução de sentença, consagrando-se a regra de que a execução de decisão judicial condenatória corre nos próprios autos, iniciando-se mediante simples requerimento, independentemente da pluralidade de fins da execução, com a possibilidade de penhora de bens suficientes para cobrir a quantia resultante da eventual

727º

728º/1

627º

conversão das execuções, a indemnização pelo dano e a quantia devida a título de sanção pecuniária compulsória.

No âmbito da oposição à execução, é repristinada a terminologia tradicional do processo civil português (embargos de executado, embargante e embargado), a qual, sem motivo válido, foi abolida pela revisão de 2003.

Relativamente à oposição mediante embargos, os respectivos fundamentos continuam condicionados pelo título dado à execução, sendo de assinalar que, tratando-se de execução fundada em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, o executado é admitido a alegar todos os fundamentos que possam ser invocados como defesa no processo de declaração.

É afastada a hipótese de suspensão automática da execução, por mero efeito do recebimento dos embargos de executado. Deste modo, em regra, o recebimento dos embargos só suspenderá a execução mediante a prestação de caução. Contudo, quando o bem penhorado for a casa de habitação efectiva do executado, o juiz pode determinar que a venda aguarde a decisão a proferir em 1ª instância sobre a oposição.

No domínio das previsões sobre a penhora e os regimes de penhorabilidade, há também alterações a destacar.

Consagra-se expressamente que respeita à parte líquida a impenhorabilidade de dois terços de vencimentos ou salários, prestações periódicas ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado (v. g., rendas e rendimentos de propriedade intelectual). E fixa-se a regra da impenhorabilidade do montante equivalente a um salário mínimo nacional, quando o executado não tenha outro rendimento e o crédito exequendo não seja de alimentos (se for, é impenhorável apenas o equivalente à pensão social de regime não contributivo).

Assegura-se a comunicabilidade da dívida exequenda ao

Exs.:
347°,858°,
403°

861°+732°

350°+864°

740°/1

740°/5

551°/3 c)

<p>cônjuge do executado, nos títulos extrajudiciais apenas subscritos por um dos cônjuges, criando-se, na própria execução, um incidente declarativo, a fim de estender a eficácia do título ao cônjuge do executado, com a suspensão da venda dos bens próprios do executado e dos bens comuns até à decisão do incidente.</p>	<p>725º/1 e) 727º/7 743º/3</p>
<p>É abandonada a determinação legal de uma ordem de prioridade quanto aos bens penhoráveis, por se tratar de matéria que só pode ser decidida de forma casuística. Ao mesmo tempo, é estabelecido que o agente de execução deverá respeitar as indicações do exequente quanto aos bens que este pretende ver prioritariamente penhorados, salvo se elas violarem normas imperativas ou ofenderem o princípio da proporcionalidade da penhora.</p>	<p>753º/1 753º/2</p>
<p>Na penhora de depósitos bancários, é abolida a necessidade de despacho judicial, prevendo-se que a penhora é efectuada por comunicação electrónica dirigida pelo agente de execução às instituições legalmente autorizadas a receber depósitos nas quais o executado disponha de conta aberta. É encurtado para dois dias úteis o prazo para observância, também por comunicação electrónica, do dever de informação ao agente de execução quanto ao montante bloqueado, aos saldos existentes ou à não existência de conta ou saldo.</p>	<p>782º/1 782º/8</p>
<p>Na penhora de veículos automóveis, no sentido de evitar a ocultação e o uso do veículo a penhorar, prevê-se que a penhora seja precedida de imobilização do veículo, sendo estabelecida a regra da sua remoção.</p>	<p>770º/2</p>

<p>No intuito de evitar que as execuções se prolonguem no tempo, muitas das vezes artificialmente (isto é, quando não há razões para esperar a satisfação do crédito exequendo), decorridos três meses sobre o momento do início das diligências para penhora, terá lugar a extinção da execução, se não forem encontrados bens penhoráveis, sem prejuízo da renovação da instância, desde que o exequente venha a indicar bens à penhora. Visando ultrapassar um factor susceptível de dificultar, atrasar e onerar essa extinção da execução, nos casos em que a citação do executado não anteceda a penhora, prevê-se que, frustrada a citação pessoal, não haja lugar à citação edital, ocorrendo outrossim a extinção da execução.</p>	752º/2
<p>Quanto às diligências necessárias para a realização do pagamento, as mesmas devem ser efectuadas, obrigatoriamente, no prazo de três meses a contar da penhora, independentemente do prosseguimento do apenso da verificação e graduação de créditos.</p>	857º/4
<p>Nos casos de penhora de rendimentos periódicos, não tendo havido oposição, ou depois de ter sido julgada improcedente, o agente de execução, após o desconto das quantias devidas a título de despesas da execução, deverá entregar directamente ao exequente das quantias já depositadas e adjudicar as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para o efeito.</p>	798º/1
<p>No regime da venda por proposta em carta fechada, é consagrada a possibilidade de o exequente adquirir o bem, abrindo-se logo licitação entre o exequente e o proponente do maior preço.</p>	781º/4
<p>Face à proliferação de situações de sobreendividamento, é admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou parcial de garantias, com a consequente suspensão da</p>	822º/5
	812º

execução.

No âmbito da **execução para entrega de coisa certa** e para prestação de facto, o processo comum continua a seguir forma única.

No entanto, na execução para entrega de coisa certa, se o título executivo for uma decisão judicial, só depois de feita a entrega terá lugar a notificação do executado para deduzir oposição, seguindo-se, com as necessárias adaptações os termos da execução pecuniária na forma sumária.

Quando o exequente pretenda a prestação de um facto conjuntamente com o pagamento de quantia certa ou com a entrega de coisa certa, a interpelação do executado para tem lugar em conjunto com a sua notificação para deduzir oposição ao pagamento ou à entrega.

O acervo das alterações ora introduzidas permite classificar esta reforma como a mais profunda realizada no processo civil português desde 1939, o que, só por si, justifica que estejamos perante um novo código de processo civil, com nova sistematização, sendo de referir a transferência das disposições relativas aos princípios gerais para os preceitos iniciais e a deslocação das disposições relativas à instrução do processo, bem como a eliminação de processos especiais que, actualmente, já não se justificam. Tal opção tem, além do mais, a vantagem de pôr fim à autêntica “manta de retalhos” em que está transformado o diploma, pejado de preceitos revogados e preceitos aditados (muitos deles também já revogados).

Afigura-se evidente que as alterações introduzidas envolvem a responsabilização de todos os intervenientes processuais em moldes e com consequências bem mais agudas e relevantes do que as que actualmente estão em vigor.

Muito do que hoje se verbera na justiça cível prende-se com a ausência de consequências e cominações para os entraves e

552º/2

+

730º

627º/4

protelamentos injustificados que, quase livremente, podem ser postos em prática por todos os atores judiciais.

Naturalmente, uma reforma como a que ora se preconiza exige de todos uma elevada autodisciplina, uma rigorosa consciência da sua responsabilidade profissional, o que se não esgota apenas na atuação de qualquer um dos intervenientes processuais.

A reforma contempla uma vasta e profunda responsabilização de todos, recaindo sobre a inadimplência comportamental consequências que não permitirão a irresponsabilidade.

Se é verdade, como se disse, que as audiências serão, por regra, inadiáveis e que a programação da audiência final imporá a todos (juízes, advogados, partes e testemunhas) uma rigorosa disciplina, também não poderia a reforma deixar de impor que no processo se assinale expressamente a inobservância de um prazo para a prática de acto pelo juiz ou pela secretaria, logo que decorram, respectivamente, três meses ou dez dias sobre o termo do prazo fixado para a prática desse ato, consignando-se a concreta razão da sua inobservância.

Há razões sérias para esperar que, por via da presente reforma, o processo civil português se abra à modernidade e se liberte de amarras perfeitamente desajustadas e desfasadas, pois que juízes e advogados, cidadãos e empresas, passarão a ter em sua mão o instrumento adequado para obter uma decisão em prazo razoável e mediante um processo equitativo, como nos impõe a nossa lei fundamental.

603º/1

158º/3

2 – O anterior projecto de revisão

2.1 – A Comissão para a Reforma do processo Civil

Já em Março do corrente ano, a solicitação igualmente do Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, este Conselho Superior pronunciou-se sobre as conclusões da “Comissão Para a Reforma do Processo Civil”, que se consubstanciavam na apresentação de um vasto conjunto de alterações ao Código de Processo Civil.

Nessa altura tivemos a oportunidade de dizer que o assunto justificava uma reforma de maior fôlego, que não se compadecia com alterações circunstanciais, conjunturais, tantas vezes, contraditórias entre si.

Dissemos então que, datando o Código de Processo Civil a reformar de 1961, representa este, no entanto, pouco mais do que um mero aperfeiçoamento do Código de Processo Civil de 1939, que introduziu no Direito português o regime da oralidade e o período de saneamento processual.

Aludimos, então, às múltiplas, fragmentárias e contraditórias reformas que sucederam, desde 1961, sendo a actual revisão a 43^a revisão posterior ao Decreto-Lei 329-A/95 de 12 de Dezembro, sendo que antes de 1995 se contabilizavam, pelo menos, outras 27 alterações, o que, tudo somado, são cerca de setenta profundas modificações desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil.

Salientámos então que, face ao desajustamento entre a realidade normativa e a evolução social, é inquestionável, entre a comunidade científica e entre os operadores judiciais, a necessidade e a importância de um novo Código de Processo Civil.

O projecto que agora se nos apresenta, embora apresente uma estrutura formal diferente da anterior proposta – desde logo pela renumeração de todos os artigos – ficará aquém de um novo código, embora não se ignore que o prazo extremamente limitado imposto ao Governo, em virtude dos compromissos assumidos pelo Estado Português no âmbito do Memorando de Entendimento, poderá não ter permitido uma solução diferente.

Aliás, a propósito da renumeração total dos artigos do código, é muito duvidoso que a solução proposta apresente vantagens. Na verdade, se, por um lado, todo o articulado fica mais “arrumado”, sem artigos em branco e sem sequências de artigos identificados por números seguidos de letras, por outro lado cria uma enorme dificuldade no manuseamento do diploma, para os operadores judiciais em geral.

Com esta solução, torna-se mais difícil a aferição da doutrina e da jurisprudência, sedimentada ao longo de décadas, à nova realidade normativa.

Não se tratando de um novo código, não fará grande sentido renumerar a totalidade dos artigos e, pesando os prós e os contras da solução, parece-nos que teria sido preferível manter a numeração anterior.

Também dissemos então – o que se reafirma - que um aspecto decisivo para a prossecução do princípio da celeridade processual tem a ver com a reorganização judiciária e que, mais do que uma alteração extensa do Código de Processo Civil, seria fundamental promover a Reforma do Mapa Judiciário.

Ora, nesse particular, temos de reconhecer os avanços feitos neste capítulo entre o momento da anterior pronúncia e a actualidade, uma vez que, simultaneamente com a apreciação destas alterações ao processo civil, está este Conselho a pronunciar-se, também, sobre dois diplomas que corporizam a aludida reforma do mapa judiciário – a Lei de Organização dos Serviços Judiciários e a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

2.2 – Comparação do actual projecto com o oriundo da Comissão para a Reforma do Processo Civil

2.2.1 – Na generalidade

O Projecto de Código de Processo Civil agora apresentado introduz significativas alterações ao anterior anteprojecto que foi sujeito a consulta pública em Fevereiro/Março de 2012.

Como se refere na parte final da exposição de motivos “o acervo das alterações ora introduzidas permite classificar esta reforma como a mais profunda realizada no processo civil português desde 1939, o que, só por si, justifica que estejamos perante um novo código de processo civil, com nova sistematização, sendo de referir a transferência das disposições relativas aos princípios gerais para os

preceitos iniciais e a deslocação das disposições relativas à instrução do processo, bem como a eliminação de processos especiais que, actualmente, já não se justificam”.

A nova sistematização afigura-se-nos inteiramente adequada, sendo certo também que, no tocante ao processo de execução, se mantém basicamente o teor do anteprojecto anterior, sobre o qual o Conselho Superior do Ministério Público já emitiu parecer em Março de 2012.

Em linhas gerais, o presente projecto, apesar de seguir as orientações que já constavam do anteprojecto, introduziu alterações relevantes, suprimindo o processo sumário e estabelecendo uma forma única de processo, alterando a designação de audiência preliminar para audiência prévia e enfatizando ainda mais a essencialidade de tal diligência, sendo ainda de sublinhar a introdução de duas disposições inovatórias no tocante à audiência e à sentença – artigos 606º e 613º, correspondentes aos artigos 656º e 658º do CPC vigente – nos quais se prevê a perda de eficácia da prova em termos semelhantes aos do processo penal, o que, salvo melhor opinião, merece sérias reservas.

2.2.2 – Na especialidade

A comparação do actual projecto com o actual código foi difícil e morosa, dada a nova renumeração dos artigos. A comparação entre ambos, que serviu de instrumento de trabalho, consta do Anexo.

Por outro lado, da comparação do actual projecto com o apresentado em Fevereiro/Março, e com as sugestões de alteração que então apresentámos, constatamos que poucas das nossas sugestões foram acolhidas no actual projecto.

Em seguida, expõem-se as conclusões alcançadas do confronto entre o texto do projecto do novo Código de Processo Civil (CPC) e o texto do Parecer exarado pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) a 1 de Março de 2012 sobre o então anteprojecto de novo Código de Processo Civil. Por forma a facilitar a compreensão da exposição, partir-se-á da numeração do articulado que consta do parecer a que se fará corresponder a numeração actualizada do articulado do projecto de CPC. Onde não existe número do artigo recorrer-se-á ao número de página do anterior Parecer do CSMP:

a) *1º parágrafo – pág. 35 = art. 7º, n.º 3*

O parecer refere-se ao novo art. 7º, n.º 3 (Princípio da adequação formal) que não contempla a sugestão do CSMP pois manteve a total inadmissibilidade de recurso da decisão aqui proferida.

b) *Art. 102º = art. 114º*

Sugestão não aceite, pois a referência à violação de pacto privativo de jurisdição mantém-se.

c) *Art. 248º = art. 243º*

Sugestão parcialmente aceite pois mantém-se a afixação de edital em termos a regulamentar mais tarde mas a esta segue-se a publicação electrónica do edital.

d) *Art. 264º = art. 5º*

Sugestão ultrapassada porque o texto do art. 5º é completamente diferente do texto do actual art. 264º.

e) *Art. 397º-A = art. 372º*

Sugestão não aceite pois mantém-se a dispensa do ónus de propositura da acção principal.

f) *Art. 411º = art. 399º*

Sugestão não aceite pois o texto da epígrafe mantém-se.

g) *Art. 447º-A = art. 450º*

Sugestão não aceite pois o texto mantém-se.

h) *Art. 490º = art. 575º, n.º 2 in fine*

Sugestão não aceite pois a possibilidade de prova posterior poder afastar a admissão por acordo mantém-se.

i) *Art. 508º, n.º 3 = art. 591º, n.º 3*

Do texto do parecer não decorrem sugestões.

j) *Art. 508º, n.º 6 = art. 591º, n.º 6*

Sugestão não aceite pois continua expresso que não cabe recurso deste despacho.

k) *Arts. 508º-A a 508º-C = arts 592º a 594º*

Do texto do parecer não decorrem sugestões.

Do actual projecto resulta que a audiência preliminar prevista no anteprojecto passou a ser designada no projecto por audiência prévia.

l) *Art. 522º-C = art. 157º, n.º 4*

Sugestão não aceite pois o texto não sofreu alterações em face do que já constava do anteprojecto.

m) *Art. 615º-A = art. 496º*

Desconhece-se se esta sugestão será aceite em sede de uma futura alteração ao Código Civil.

n) *Art. 638º, n.º 1 = art. 518º*

Sugestão não aceite pois o texto não sofreu alterações em face do que já constava do anteprojecto, não tendo sido esclarecida a interrogação constante do parecer.

o) *Art. 653º, n.º 2 = art. 607º, n.º 4*

Sugestão não aceite pois o texto não sofreu alterações em face do que já constava do anteprojecto.

p) *Art. 675º-A e art. 712º = arts. 627º e 663, n.º 2, al. b)*

Do texto do parecer não decorrem sugestões.

q) *Art. 39º = art. 64º*

Sugestão não aceite pois o texto não sofreu alterações em face do que já constava do anteprojecto.

r) *Art. 98º, n.º 2 = art. 110º, n.º 2*

Sugestão não aceite pois o texto não sofreu alterações em face do que já constava do anteprojecto.

s) *Art. 110º, n.º 2 = art. 121º em conexão com o Art. 319º, n.º 1 = art. 313º, n.º 1*

Sugestão aceite pois do art. 313º, n.º 1 do projecto desapareceu a referência ao tribunal singular.

t) *Art. 111º = art. 122º*

Sugestão aceite pois do art. 122º desapareceu a referência ao n.º 5.

u) *Arts 248º e 249º = arts 243º e 244º em conexão com o Art. 250º, n.º 1 = art. 245º*

Sugestão aceite pois desapareceu a referência aos casos de diminuta importância do art. 243º do projecto.

v) *Art. 567º-A = art. 468º*

Sugestão aceite pois a expressão “subsecção anterior” do art. 468º, n.º 2 foi substituída pela expressão “secção anterior”.

w) *Art. 712º = art. 663º*

Sugestão não aceite pois o texto não sofreu alterações em face do que já constava do anteprojecto.

x) *Art. 46º = art. 704º*

Sugestão aceite pois do texto do art. 704º do projecto desapareceram os documentos particulares como títulos executivos.

y) *Segundo parágrafo – pág. 48*

Sugestão aceite pois foi eliminado o Subtítulo III do Título II relativo ao processo sumaríssimo.

z) *Terceiro parágrafo – pág. 48*

Sugestão aceite pois a numeração do articulado foi acertada.

aa) *Art. 861º-A = art. 782º*

Sugestão não aceite pois o texto não sofreu alterações em face do que já constava do anteprojecto.

bb) *Art. 865º = art. 790º*

Sugestão não aceite pois o texto não sofreu alterações em face do que já constava do anteprojecto.

cc) *Segundo parágrafo – pág. 52 = arts 797º e 808º*

Do texto do parecer não decorrem sugestões.

dd) *Art. 871º = art. 796º*

Sugestão não aceite pois o texto não sofreu alterações em face do que já constava do anteprojecto.

ee) *Art. 865º, n.º 2 = art. 790º*

Sugestão não aceite pois o texto não sofreu alterações em face do que já constava do anteprojecto.

ff) *Art. 808º-C (Não foi possível encontrar a devida correspondência no articulado do actual CPC)*

Sugestão não aceite pois o texto não sofreu alterações em face do que já constava do anteprojecto.

3 – O novo projecto

3.1 – Normas inovadoras

Creemos que não serão de repetir aqui as considerações que já constam do anterior parecer do CSMP sobre o anteprojecto, relativamente às disposições que

não sofreram alteração, pelo que iremos abordar apenas as normas agora inovadas e aquelas que nos suscitam maiores dúvidas ou perplexidades.

- 1 - **Artº 14º nº 2 – (actual artº 124º)**

Causas de impedimento nos tribunais colectivos

Para além da própria epígrafe da norma, faz-se referência a “tribunal colectivo de comarca” quando foi totalmente suprimida a intervenção do tribunal colectivo, pelo que certamente se tratará de lapso.

- 2 - **Artº114º nº 1 – (actual artº 102º nº 1)**

Regime de arguição – Legitimidade e oportunidade

Prevê-se a impossibilidade de conhecimento oficioso pelo tribunal da incompetência absoluta decorrente “da violação de pacto privativo de jurisdição” quando tal violação não determina uma situação de incompetência absoluta (artº 113º) mas sim de incompetência relativa (artº 119º).

Assim, uma vez que se pretende excluir do conhecimento oficioso a violação de pacto privativo de jurisdição, como resulta expressamente do disposto no artº 579º, cremos que, porventura, seria de melhor técnica consagrar tal excepção no artº 121º, referente ao conhecimento da incompetência relativa.

- 3 - **Artº 158º nº 3 – (actual artº 160º)**

Prazo para os actos dos magistrados

Esta nova disposição prevê que “decorridos 3 meses sobre o termo do prazo fixado para a prática do acto próprio do juiz, sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo”.

Apesar do relevo que é conferido a esta inovação na parte final da exposição de motivos, cremos que se deveria ser ainda mais exigente no caso de ocorrer um excesso do prazo superior a 3 meses (por exemplo mais de 6 meses) , situação em que se justificaria porventura prever um mecanismo semelhante ao fixado no artº 105º do Código de Processo Penal (comunicações ao presidente do tribunal e ao Conselho Superior da Magistratura).

- 4 - **Artº 299º nº 2 (actual artº 305º nº2)**

Atribuição de valor à causa e sua influência

Refere-se que se atenderá ao valor para determinar a forma de processo comum, o que se deverá a mero lapso, uma vez que se passou a prever no artº 549º a existência de uma única forma de processo – “ o processo comum de declaração segue forma única” .

- 5 - **Artº 313º - (actual artº 319º)**

Consequências da decisão do incidente de valor

A norma mantém redacção idêntica à do actual artº 319º, apesar de ter passado a haver uma única forma de processo, o que se mostra incongruente, nomeadamente no domínio da incompetência em razão do valor. Aliás, idêntica

incongruência se verifica também no artº 110º nº 2 (actual artº 98º nº 2) , o que, porventura, se poderá justificar com eventuais alterações que venham a ser feitas na LOFTJ, face à futura organização judicial e à existência ou não de tribunais de pequena e média instância cível.

- 6 - Artº 372º - (disposição nova)

Inversão do contencioso

Prevê-se a possibilidade de, a seu requerimento, o A. da providência cautelar ser dispensado de propor a acção principal, se for possível formar convicção segura da existência do direito acautelado e a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

Na exposição de motivos refere-se que o objectivo desta norma foi evitar “ que tenha de se repetir inteiramente, no âmbito da acção principal, a mesma controvérsia que acabou de ser apreciada e decidida no âmbito do procedimento cautelar – obstando aos custos e demoras decorrentes desta duplicação de procedimentos...”.

Contudo, parece-nos muito duvidoso que se consiga qualquer diminuição de custos e demoras, dado que, afinal, o que sucede é que se transfere para o requerido o ónus de interpor a acção principal – artº 374º.

Creemos, aliás, que, pelo contrário, será provável vir a verificar-se um aumento da litigância no âmbito das providências cautelares, pois será sempre bastante sedutor para o A. tentar obter por essa via de natureza urgente uma decisão definitiva.

Veja-se que, no âmbito da jurisdição administrativa, onde desde 2004 se previu, no artº 121º do CPTA “a antecipação do juízo sobre a causa principal” se assistiu a grande aumento de entradas de processos cautelares, o que teve como consequência um maior atraso na movimentação dos processos não urgentes (e só 6 anos depois, a partir de 2010, é que se assistiu a uma diminuição da entrada de processos cautelares, como pode ver-se nos respectivos relatórios anuais da PGR).

Por outro lado, prevê-se no nº 2 desta norma ser admissível o requerimento do A. (de dispensa de propor a acção principal) “até ao encerramento da audiência final” , o que se nos afigura poder colocar o requerido perante uma decisão-surpresa, pelo que seria eventualmente preferível que tal requerimento devesse ter lugar logo na petição inicial.

A manter-se a redacção proposta, o requerido poderá eventualmente alegar a existência de violação do contraditório e requerer a produção de mais prova, o que irá causar demora na fase de audiência de julgamento.

- 7 - Artº 375º - (actual artº 388º)

Contraditório subsequente ao decretamento da providência

Verifica-se um lapso no seu nº 3 ao referir “número anterior” quando manifestamente se pretende referir o nº 1 da norma e não o nº 2 .

- 8 - Artº 379º nº 4 – (actual artº 392º)

Aplicação subsidiária aos procedimentos nominados

O nº 4 deste artigo prevê a aplicação subsidiária do regime de inversão do contencioso a apenas alguns dos procedimentos cautelares especificados, “...bem como às demais providências previstas em lei avulsa que tenham carácter antecipatório dos efeitos da acção principal”.

A definição do “carácter antecipatório” pode ser objecto de dúvidas jurisprudenciais, que, aliás são bem visíveis na jurisprudência dos tribunais administrativos, pelo que se nos afigura que seria porventura mais adequado recorrer à definição já usada na parte final do artº 372º nº 1, onde não se faz distinção entre providências antecipatórias ou conservatórias, antes se referindo “se a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio”.

- 9 - Artº 468º - (disposição nova)

Declarações de parte

A norma admite a prestação de declarações das partes como forma do seu dever de cooperação (artº 419º), prova que pode ser requerida “até ao início das alegações orais em 1ª instância”.

Creemos que se trata de prazo excessivamente alargado, devendo talvez ser antes fixado de acordo com o previsto para a prova testemunhal no artº 553º nº 2 – juntamente com a petição, a contestação e a réplica – e no artº 598º - até 20 dias antes da data em que se realiza a audiência de julgamento.

- 10 - **Artº 518º - (actual artº 638º)**

Regime do depoimento

A testemunha depõe sobre o tema da prova, sem sujeição a factos individualizados, sendo de sublinhar que deixou de existir qualquer disposição semelhante ao actual artº 633º - não há, pois, qualquer restrição ao número de testemunhas que podem depor sobre cada facto, o que é consequência precisamente de se ter eliminado a existência de qualquer base instrutória integrada por factos individualizados, como decorre do artº 597º que prevê apenas aquilo que designa como “identificar o objecto do litígio e enunciar os temas da prova”.

Assim, as dificuldades na condução do depoimento serão decorrentes da própria fluidez do conceito “temas da prova”, que não se encontra minimamente definido.

- 11 - **Artº 553º - actual artº 467º**

Requisitos da petição inicial

O nº 2 desta norma refere que o A. deve “quando seja admissível recurso da decisão final, requerer a gravação da audiência” , o que se deve claramente a lapso, dado que se estabeleceu no artº 157º nº 1 que “ a audiência final de acções, incidentes e procedimentos cautelares é sempre gravada”.

Igual lapso se verifica no artº573º al. d).

- 12 - **Artº 594º - actual artº 508º-B**

Dispensa da audiência prévia

Prevê-se que o juiz possa dispensar a realização da audiência prévia se a mesma se destinar apenas aos fins das alíneas d) e f) do artº 592º - proferir despacho saneador e proferir despacho de enunciação dos temas da prova (anterior elaboração da base instrutória).

Deixa de se exigir para a dispensa a justificação da simplicidade da causa, mas, por outro lado, também não se permite a dispensa na situação prevista na al.b) do nº 1 do artº 592º - discussão das excepções dilatórias ou quando tencione conhecer do mérito.

Porém, é de sublinhar a norma constante do nº 3 que obriga à realização da audiência prévia se qualquer das partes reclamar dos despachos proferidos na sequencia da dispensa da mesma .

- 13 - **Artº 595º - (actual artº 595º)**

Tentativa de conciliação

Altera-se a redacção desta norma nos seus vários números, sendo de sublinhar a alteração introduzida no seu nº4 que impõe que “ frustrando-se, total ou parcialmente a conciliação ficam consignadas em acta as concretas soluções sugeridas pelo juiz” o que, salvo melhor opinião, põe em causa a posição de imparcialidade do juiz e só contribuirá para que tal diligência seja , na maior parte das vezes, infrutífera.

- 14 - **Artº 606º - (actual artº 656º)**

Publicidade e continuidade da audiência

Esta norma determina no seu nº 4 que “se não for possível retomar a audiência neste prazo (30 dias), perde eficácia a produção de prova já realizada”.

Importa-se, assim, o regime vigente no Código de Processo Penal, que, salvo melhor opinião, se não justifica no âmbito do processo civil.

Na exposição de motivos refere-se que tal regra se destina a “ reforçar a concentração processual” . Contudo, cremos que os seus efeitos poderão ser contraproducentes, uma vez que estamos perante um processo de partes que não pode ser tratado de forma idêntica ao processo penal .

Afigura-se-nos que seria porventura bastante para obter maior concentração processual manter apenas o regime previsto no artº 613º , que exige que seja proferida em 30 dias a decisão de apreciação da prova.

- 15 - Artº 613º - (actual artº 658º)

Prazo da sentença

Apesar do que supra referimos quanto ao artº 606º, cremos que se mostra ajustado impor a prolação da decisão sobre a matéria de facto no prazo de 30 dias, sob pena de perda de eficácia da prova.

Tal conduz, porém, a que, na prática, venha a generalizar-se a opção concedida no nº 2 de serem proferidas duas decisões distintas – a relativa à apreciação da matéria de facto (primeira parte do nº 4 do artº 607º) e a sentença propriamente dita – ao contrário do que o legislador parece pretender, de

concentrar na própria sentença quer a apreciação de facto quer a de direito, como se afirma no artº 607º nº3.

- 16 - **Artº 618º (actual artº 618º)**

Processamento subsequente

O nº 4 e o nº 6 desta norma prevêem agora formas distintas de impugnar a decisão que defira a arguição de nulidade ou de reforma da sentença – o actual artº 670º nº 4 previa simplesmente a possibilidade de recurso por parte do recorrido/prejudicado.

O artº 618º nº 4 dispõe que o recorrido (no caso de o recorrente ter obtido o suprimento da nulidade e desistido do recurso) pode “ requerer a subida dos autos para decidir da admissibilidade da alteração da introduzida na sentença, assumindo a partir desse momento a posição de recorrente”. Parece, pois, que se tratará de mero requerimento, suscitando-se, porém, alguma dúvida sobre se terá de apresentar alegações ou pagar taxa de justiça.

Contudo, no caso de a nulidade ser arguida perante o juiz que proferiu a sentença por esta não admitir recurso ordinário, o artº 618º nº 6, prevê que a parte prejudicada pode interpor recurso mesmo que a causa esteja compreendida na alçada do tribunal, apesar de não suspender a exequibilidade da sentença.

- 17 - **Artº 627º - (disposição nova)**

Execução da decisão judicial condenatória

Cremos que a execução da decisão nos próprios autos muito contribuirá para a celeridade e credibilidade da justiça; contudo, será necessário realizar as alterações na orgânica judiciária que permitam uma efectiva resolução do correspondente acréscimo de trabalho executivo na área cível.

- 18 - **Artº 630º - (actual artº 678º)**

Decisões que admitem recurso

A norma veio acrescentar ao elenco das decisões de que é sempre admissível recurso a constante do seu nº 2 al. d) – “ Do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, sobre a mesma questão fundamental de direito e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se a orientação nele adoptada já tiver sido seguida pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Por sua vez, o artº 672º nº 2 al. b) veio alterar o disposto no actual artº 721º nº 2 , passando a dispor que os acórdãos interlocutórios da Relação podem ser objecto de revista quando : “ a) nos casos em que o recurso é sempre admissível” e “b) quando estejam em contradição com outro já transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme”.

Parece-nos que não se mostra fácil compatibilizar estas duas disposições.

Na verdade, cremos que existirá eventual lapso no facto de a 1ª norma – artº630º nº 2 al. d) – fazer apenas referência à exigência da mesma questão

fundamental de direito, não referindo a exigência de se estar no domínio da mesma legislação.

Por outro lado, certamente se suscitarão dúvidas quanto à interpretação da parte final da norma “salvo se a orientação nele adoptada já tiver sido seguida pelo Supremo Tribunal de Justiça”.

Esta redacção permitirá defender, porventura, que basta a existência de um único acórdão do STJ concordante com o acórdão da Relação de que se pretende recorrer para impedir a admissibilidade do recurso de revista, o que, parece-nos, não terá sido a intenção do legislador .

- 19 - **Artº 672º - (actual artº 721º)**

Decisões que comportam revista

O artº 672º nº 3 procede a uma alteração significativa à admissibilidade da revista em consequência da “dupla conforme”.

Para além de a tornar admissível nos casos em que o acórdão da Relação tenha sido proferido com fundamentação essencialmente diferente, ressalva expressamente ao casos em que o recurso é sempre admissível, previstos no artº 630º nº 2, pelo que se verifica um alargamento sensível da admissibilidade da revista, mitigando o princípio da “dupla conforme”, o que se nos afigura ser de louvar.

É de salientar ainda que são suprimidos diversos processos especiais sobre os quais apenas se refere na exposição de motivos que “ actualmente já não se justificam” , do mesmo modo que se exclui também a regulamentação do processo

de inventário, apesar de não se encontrar ainda vigente novo regime para o processo de inventário.

4 – A acção executiva

No que diz respeito à acção executiva, o “Projecto de Novo Código de Processo Civil” introduz alterações que serão tratadas de acordo com a seguinte sistematização:

1. pressuposto específico formal
2. intervenientes na acção executiva
3. tramitação
4. penhora
5. pagamento
6. outras considerações

1. Pressuposto específico formal

A reforma do processo civil pretende suprimir a força executiva dos documentos particulares e reconhecer expressamente a força executiva dos títulos de crédito prescritos.

A supressão da força executiva dos documentos particulares constitui um retrocesso na tendência recente de alargamento do elenco dos títulos executivos. Trata-se de uma alteração suscetível de críticas desde logo porque não são conhecidos dados

estatísticos que permitam associar uma maior percentagem de procedência de oposições quando se executam títulos documentos particulares.

A circunstância de o documento particular ser título não obsta a que o executado apresente oposição à execução, sendo certo que os fundamentos de que pode lançar mão são exatamente os mesmos que poderia invocar em sede de ação declarativa.

O argumento de que o documento particular não deveria viabilizar dispensa de citação prévia não implica de modo nenhum que se suprima a sua força executiva, bastando para tal que a alteração se circunscreva à adaptação do atual art. 812.º-C, als. c) e d) do Código de Processo Civil (CPC).

Deve dizer-se que a eliminação da anterior al. c) do art. 46.º, n.º 1 não implica que todos os documentos particulares deixem de ser títulos já que se mantém a exequibilidade de títulos resultante de disposição especial (atual art. 704.º, n.º 1, al. d) que continua a sustentar, por exemplo, a força executiva da ata da assembleia de condomínio – art. 6.º, n.º 1 do DL 268/94, de 25 de outubro).

A existência de documento particular de que resulte a constituição ou reconhecimento da obrigação faz presumir a existência de um conflito de interesses não substancial. Nessa medida, parece adequado que a intervenção jurisdicional tenha lugar no âmbito da ação executiva e por iniciativa do devedor / executado.

É positivo o efeito clarificador da alteração respeitante aos títulos de créditos “meros quirógrafos”, que aliás consagra a solução que já era maioritariamente seguida pela jurisprudência dos tribunais superiores (a título de exemplo, Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 15.3.2012, disponível em www.dgsi.pt como Proc. n.º 227/10.7TBBGC-A.P1.S1).

2. Intervenientes

Afigura-se positiva a alteração respeitante à possibilidade de intervenção do oficial de justiça a desempenhar as funções de agente de execução nas execuções de valor não superior ao dobro da alçada do tribunal de 1.^a instância em que sejam exequentes pessoas singulares, e que tenham por objeto créditos não resultantes de uma actividade comercial ou industrial, e nas execuções de valor não superior à alçada da Relação, se o crédito exequendo for de natureza laboral (art. 723.º, n.º 1, als. d) e e)). Esta solução não exclui a possibilidade de intervenção do agente de execução (intervirá o agente de execução ou oficial de justiça de acordo com a opção do próprio exequente) mas faculta ao exequente (credor que apenas pontualmente recorre ao tribunal, com litígios de pequena dimensão) instrumentos que lhe permitem contornar eventuais dificuldades de interação com o agente de execução. Nesta parte o projecto de reforma coincide com a solução (temporariamente vigente) do art. 19.º do DL 226/2008, de 20 de novembro, e alarga a solução que atualmente vigora para os beneficiários de proteção jurídica (art. 35.º-A da L 34/2004, de 29 de julho).

É positivo o efeito clarificador da alteração que se pretende introduzir com o art. 720.º projeto, muito embora essa solução fosse já consensualmente respeitada na prática. Contudo, devem acautelar-se expressamente situações de fronteira em que pode causar estranheza a competência que se atribui ao agente de execução (por exemplo, o requerimento do exequente para chamar à execução o devedor no caso de dívida provida de garantia real sobre bens de terceiro, nos termos do art. 71.º, n.º 3 do projeto; ou o requerimento do exequente que chama à execução o devedor subsidiário, nos termos do art. 747.º, n.º 5 do projeto).

O critério a seguir na repartição de competências deve ter sempre presente que ao juiz compete dirimir conflitos substanciais, exercer sindicância sobre atos do agente de execução e decidir questões de particular importância.

Impor-se ao exequente a indicação dos motivos da substituição do agente de execução constitui uma medida totalmente inconsequente e inócua, já que a destituição do agente de execução continua a operar por iniciativa não motivada do exequente (art. 721.º, n.º 4 do projecto).

3. Tramitação

A divisão da ação executiva em execução sumária e ordinária afigura-se desprovida de significado útil e absolutamente contrária ao espírito global da reforma do processo civil. Com efeito, enquanto a exposição de motivos enuncia propósitos de simplificação e redução das formas de processo, na ação executiva o movimento aparenta ser de sentido contrário. Por outro lado, aquilo que separa as novas formas sumária e ordinária alcançar-se-ia sem esforço reformando o Código apenas na parte respeitante à fase inicial da ação declarativa, nomeadamente no que se refere à opção entre citação prévia, dispensa de citação prévia e remessa para despacho liminar.

Concretamente sugere-se a manutenção das prerrogativas do agente de execução de recusa do requerimento executivo ou remessa para despacho liminar tal como estão hoje consagradas nos arts. 811-º, n.º 1 e 812-º-D do CPC. Sendo o processo remetido para despacho liminar competirá ao juiz de execução indeferir liminarmente o requerimento executivo (no todo ou em parte) (arts. 812-º-E, n.os 1, 2 e 4), convidar o exequente ao seu aperfeiçoamento (art. 812-º-E, n.º 3) ou viabilizar o prosseguimento dos autos. Caso viabilize, o juiz deve determinar que o agente de execução efetue a citação do executado (art. 812-º-E) ou a penhora (caso a remessa para despacho liminar tenha tido fundamento nas als. e) a g) do art. 812-º-D e, cumulativamente, caso a hipótese prática se insira ao mesmo tempo no art. 812-º-C).

Deve haver lugar a penhora com dispensa de citação prévia nas hipóteses enunciadas no art. 812.º-C bem como nas hipóteses em que o caso prático não se enquadra no art. 812.º-C mas o juiz autoriza a inversão de ordem, tutelando cautelarmente a posição do exequente.

Deve haver lugar a citação prévia do executado nos casos do art. 812.º-F, n.º 2 e nas hipóteses em que o caso prático se insere no art. 812.º-C, optando contudo o exequente pela realização de citação antes da penhora (art. 812.º-F, n.º 1, *in fine*). A citação prévia (não condicionada a despacho liminar) será também o caminho a seguir nas hipóteses que não se inserem nem no art. 812.º-C, nem no art. 812.º-D.

A tramitação que se propõe para a ação executiva quando o título é sentença corresponde ao desenvolvimento da figura processual já contemplada pelo atual art. 675.º-A do CPC e 48.º da Portaria 331-B/2009, de 30 de março. Inova em dois aspectos: em primeiro lugar, preconiza que a ação executiva corra nos próprios autos e não por apenso; em segundo lugar, admite a possibilidade de cumulação de execuções de espécies diferentes (arts. 627.º e 711.º do projecto). Seria prudente clarificar a redação do art. 711.º do projeto no sentido de deixar claro (se for esse o caso) que a possibilidade nele contemplada inclui a hipótese de os pedidos deverem ser executados por execuções com fins diferentes. Compreende-se e saúda-se o propósito de simplificação (o exequente deixa de se obrigado a propor e gerir múltiplas execuções) mas fica a dúvida sobre a tramitação que segue a ação executiva em caso de cumulação de execuções com fins diferentes.

Não se vislumbra vantagem na recuperação da expressão “embargos de executado” para a oposição à execução, tanto mais que a expressão oposição à execução não é de utilização recente.

Pelo contrário, é extremamente positiva a alteração no que se refere ao leque de fundamentos de oposição quando o título seja injunção. Por um lado, esta alteração vem pôr cobro às dúvidas de interpretação em torno do atual art. 814.º, n.º 2 do CPC na parte em que refere “desde que o procedimento de formação desse título admita oposição pelo requerido” (não se percebia em que situações a injunção se tornava título escapando à possibilidade de contraditório pelo requerido); por outro lado, sempre se afigurou temerário restringir o leque de fundamentos de oposição equiparando-os à sentença, tanto mais que a injunção pode não pressupor um ato de citação *stricto sensu* (veja a possibilidade de notificação prevista no art. 12.º, n.os 3, 4 e 5 do Regime Anexo ao DL 269/98, de 1 de setembro) (a propósito desta questão vejam-se também os Acs. do Tribunal Constitucional n.os 283/2011 e 658/2006 ou o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 3.7.2012, disponível em www.dgsi.pt com o n.º de processo 19664/11.3YYLSB-A.C1).

A apresentação de oposição à execução passa a ter efeito suspensivo apenas na hipótese de ser prestada caução, produção de princípio de prova quanto à genuinidade da assinatura em documento particular (recorde-se que foi abolida a força executiva dos documentos particulares tal como se encontrava prevista no atual art. 46.º, n.º 1, al. c) o que significa que esta norma deixará de ter aplicação prática significativa) ou em caso de impugnação da exigibilidade ou liquidação da obrigação exequenda sempre que o juiz entenda que a suspensão se justifica. Caso tenha sido apresentada oposição sendo o bem penhorado casa de habitação efectiva do embargante, o juiz pode determinar que a venda aguarde a decisão de 1.ª instância dos embargos (art. 735.º do projecto).

É igualmente muito positiva a previsão de um incidente com estrutura declarativa para a apreciação do requerimento de comunicabilidade da dívida. O esquema do atual

art. 825.º, n.os 2 a 6 do CPC parece permitir que a comunicabilidade seja afastada por mera declaração de não aceitação (sem qualquer fundamentação) do cônjuge do executado o que frustra injustificadamente as perspectivas de atuação deste instituto (art. 743.º do projecto).

Faz sentido não forçar a citação edital em execuções que devam ser julgadas extintas por não terem sido identificados bens do executado. Trata-se de generalizar a possibilidade que já constava do atual art. 832.º, n.º 3 do CPC, sendo certo que aqui, sempre que do registo informático de execuções resultasse uma anterior execução terminada sem pagamento integral, o executado não era sequer citado. Compreende-se e acompanha-se o intuito de evitar que se pratiquem atos totalmente inócuos do ponto de vista dos interesses envolvidos na ação mas lamenta-se a circunstância de a regra se aplicar apenas nos processos que seguem a forma sumária (art. 857.º, n.º 4 do projecto). O prazo de 3 meses é claramente excessivo face ao considerável acervo de informação de que actualmente dispõe o agente de execução e ao modo (facilitado) como acede a essa informação, no que se refere à pesquisa de bens do executado.

4. Penhora

É positivo que se esclareça que os limites estipulados à penhora de vencimentos dizem respeito a valores líquidos (art. 740.º, n.º 1 do projecto), assim como é positivo que se abandone o estabelecimento de uma ordem imperativa de bens a penhorar deixando prevalecer, dentro de certos limites, a indicação dada pelo exequente (art. 753.º, n.os 1 e 2 do projeto). Também não se vislumbra obstáculo à penhora de contas bancárias sem dependência de prévio despacho do juiz de execução (art. 782.º do projecto) ou à regra de que os veículos automóveis penhorados devem ser

removidos com a imobilização a anteceder o registo da apreensão (art. 770.º, n.º 2 do projecto).

Não se vê utilidade na fixação do prazo de 3 meses para extinguir a execução caso não sejam encontrados bens; aliás, o prazo afigura-se excessivo (face ao tipo de pesquisas que devem ser efetuadas) e inócuo (dado que a execução pode sempre ser reaberta assim que sejam posteriormente identificados outros bens) (arts. 752.º, 852.º, n.º 5 e 851.º, n.º 1, als. c) do projecto).

5. Pagamento

Na fase do pagamento introduzem-se alterações que não são prejudiciais como sejam a possibilidade de estipulação de um plano de pagamentos abrangendo todos os credores e não apenas o exequente (art. 812.º do projecto), a preferência atribuída ao exequente na aquisição do bem, se necessário com licitação entre exequente e proponente do maior preço (art. 822.º, n.º 5 do projecto) ou o estabelecimento de um prazo para (início ou conclusão?) as diligências de venda (art. 798.º, n.º 1 do projecto).

Não é positivo o afastamento do agente de execução em caso de penhora de rendimentos periódicos já que se perde quem prontamente possa prestar contas dos valores que vão sendo pagos por ordem da execução (art. 781.º, n.º 3 do projecto).

6. Outras considerações

No que se refere à liquidez, o art. 717.º, n.º 5 do projecto reproduz a prerrogativa que já constava do art. 47.º, n.º 2 da Lei da Arbitragem Voluntária (aprovada pela L

63/2011, de 14 de dezembro) omitindo contudo a possibilidade de a liquidação ser efectuada por decisão complementar do próprio tribunal arbitral.

O projeto também não esclarece quais são as decisões judiciais que condenem em termos genéricos e cuja liquidação não deve ser efetuada na própria ação declarativa (art. 47.º, n.º 5 e 378.º, n.º 2 do actual CPC ou 705.º, n.º 6 e 361, n.º 2 do projecto).

É positiva a alteração relativa à extinção da execução por não pagamento das provisões devidas ao agente de execução (art. 722.º, n.os 2 e 3 do projecto), regime que substitui o injustificadamente mais complexo esquema de regras atualmente contemplado no art. 15.º-A da Portaria n.º 331-B, de 30 de março. Mas parece excessivo que se associe expressamente o início da instância executiva ao pagamento da taxa de justiça. Esta inovação representa a importação da solução que está em vigor para o requerimento de injunção (art. 725.º, n.º 6 do projeto e art. 5.º, n.º 1 ,al. a) da Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de março).

É igualmente positiva (porque clarificadora, sobretudo nesta questão em que prática judiciária não era uniforme) a atribuição de força executiva à nota discriminativa de honorários e despesas do agente de execução, sendo certo que às partes deve ser sempre conferida a possibilidade de impugnar esse valor na ação em que foram realizadas as diligências de execução, isto é, em fase prévia àquela em que o título já está formado (art. 722.º, n.º 5 do projecto).

Não se acompanha a obrigatoriedade de envio do original do título de crédito ao tribunal sem que esse original tenha sido expressamente solicitado (art. 725.º, n.º 5 do projecto que substitui o atual art. 810.º, n.º 6, al. a) do CPC).

Suscita a dúvidas a circunstância de se manter a regra da tramitação eletrónica das ações executivas e, ao mesmo tempo, dispensar-se a autuação apenas nas execuções sumárias (arts. 713.º, n.º 1 e 857.º, n.º 1 do projeto). Do mesmo modo e

no mesmo contexto, ficam dúvidas sobre o significado e alcance do art. 552.º, n.º 5 do projeto, nos termos do qual *“O processo de execução corre em tribunal quando seja requerida ou decorra da lei a prática de ato da competência da secretaria ou do juiz e até à prática do mesmo”*. É que a ação executiva continuará a ser uma ação judicial (aliás, será ainda mais ação judicial do que é atualmente, sobretudo se se considerar a forma ordinária).

5 - NOTA FINAL

Poder-se-á afirmar, com segurança, que a presente Reforma pretende, antes do mais, retoma os grandes princípios que tinham constituído as pedras angulares da alteração operada pelo Dec.- Lei nº 329-A/95, de 12 de Dezembro: a consideração de que *“a celeridade processual passa necessariamente por uma nova cultura judiciária, envolvendo todos os participantes no processo, para o qual deverá contribuir decisivamente um novo modelo de processo civil, simples, flexível, despojado de injustificados formalismos (...) centrado decisivamente na análise e resolução das questões essenciais ligadas ao mérito da causa* (cfr. exposição de motivos). Para esse efeito, pretende-se *“um novo figurino da audiência preliminar, assente decisivamente num princípio de oralidade e concentração dos debates, pressupondo a intervenção activa de todos os intervenientes na lide, com vista a obter uma delimitação daquilo que é verdadeiramente essencial (...)*.

As soluções são, pois, de continuidade e não de rotura.

Pretende-se, enfim, tal como já o havia pretendido o legislador de 1995, alterar o paradigma do processo civil, objectivo que é, em absoluto, consensual, mas que nos parece difícil de atingir, pelo menos dentro dos prazos estabelecidos/impostos para a presente reforma.

O legislador da Reforma continua a apostar na audiência preliminar, agora denominada audiência prévia, como fase essencial do processo comum ordinário.

Por via da realização dessa diligência, constituir-se-á, acredita-se, uma verdadeira *comunidade de trabalho* no âmbito da qual o decisor e os representantes das partes, fazendo atuar o princípio da cooperação, tentam conciliar-se, exercem o contraditório, sob o primado da oralidade, relativamente às matérias a decidir no saneador, procedem ao debate oral, destinado a suprir as insuficiências ou imprecisões da factualidade alegada, é proferido despacho saneador, no qual serão apreciadas as excepções dilatórias ou é conhecido de imediato, no todo ou em parte, do mérito da causa e define-se o objecto do litígio e procede-se à enunciação das questões essenciais de facto que constituem o tema da prova.

Todas serão acordes no sentido de que seria excelente se a audiência preliminar lograsse obter este resultado. No entanto, existirá igual unanimidade na constatação de que estes fins apenas raríssimas vezes serão atingidos. E isto por uma simples razão: os operadores judiciais são, em geral, avessos a uma diligência intermédia com o conteúdo que a lei assinala à audiência prévia.

A isto acresce, o facto, não despreciando, da notória falta de uma cultura jurídica de oralidade, de todos termos sido habituados a pensar perante a palavra escrita, de inexistirem nos tribunais espaços físicos que possibilitem um real espaço de trabalho (as audiências preliminares são efectuados no gabinete do juiz, as mais das vezes sem lugar para todos se sentarem e sempre com os imprescindíveis papéis pousados no colo), tudo se somando a esta circunstância inultrapassável: existirá (quase) sempre uma parte a quem a celeridade, o acordo e a eficiência não interessa de todo e que tudo fará para que a decisão que o venha a vincular seja proferida o mais tarde possível. Por estas e outras razões, as audiências preliminares (quase) nunca são profícuas e essa percepção acaba por criar a convicção generalizada que essa diligência se resolve numa perda de tempo – o que determina que os processos não sejam antecipadamente preparados com suficiência, facto que, por sua vez igualmente contribui para o respectivo inêxito. Por outro lado, inexistente, e continuará a inexistir, qualquer tipo de sanção (processual, pecuniária ou outras) que onere a parte que obste a que esta diligência atinja os fins para que foi instituída.

Face ao exposto, resultará ociosa a conclusão que esta fase do processo, que se diz crucial para a facilitação do julgamento e conseqüente celeridade processual, não irá, com toda a probabilidade, alcançar o fim a que se destina, além do mais, porque não se “reconformam” operadores judiciários com a facilidade com que se reformam diplomas. É certo que a circunstância de anteriormente os diversos intervenientes processuais não terem aderido a este modelo não deve, por si só, obstar a que nele não se insista. Mas será igualmente acertado que não se espere (pelo menos com convicção) que a insistência venha a produzir um resultado muito diferente daquele que hoje ocorre.

Apesar de nos questionarmos se, dada a manutenção do paradigma do Código de 1939, estamos perante um novo código, ou perante um código alterado, não nos restam dúvidas, todavia, de que, seja qual for a resposta, estamos perante um código melhor.

Ou seja, mesmo tratando-se do mesmo código, estamos perante mudanças donde decorrerão vantagens inquestionáveis: simplificam-se efectivamente alguns procedimentos, eliminam-se processos especiais obsoletos, torna-se mais claro o que não raras vezes se encontrava envolto numa desnecessária e complexa bruma, e não de somenos importância, resolve-se tudo numa linguagem mais perceptível e escurrita.

Em conclusão, parece-nos que as alterações propostas vão no sentido correcto, embora não se deva fechar a porta à possibilidade de, a médio prazo, e com base nos ensinamentos que resultarem da aplicação destas alterações, se poder pensar num diploma totalmente novo, muito mais simplificado e susceptível de, não só romper, mas também impossibilitar procedimentos e modos de actuação que se encontram absolutamente enraizados em todos os que utilizam este instrumento processual civil.

Tal só será porventura possível quando o legislador, livre de apertados calendários impostos por razões de Estado, tiver finalmente o tempo suficiente para, sem peias, e em conjunto com a comunidade científica, pensar num novo paradigma para o processo civil.

Lisboa, 31 de Outubro de 2012

Em anexo: Quadro de correspondência entre artigos do actual CPC e do projecto



S. R.
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ANEXO

Novo projecto de Código de Processo Civil

Actual Código de Processo Civil

LIVRO I
Da ação, das partes e do Tribunal

LIVRO I
Da acção

TÍTULO I
Das disposições e dos princípios fundamentais

TÍTULO I
Da acção em geral

CAPÍTULO I
Das disposições fundamentais

Artigo 1º
Proibição de autodefesa

Artigo 1º
Proibição de autodefesa

Artigo 2º
Garantia de acesso aos tribunais

Artigo 2º
Garantia de acesso aos tribunais

Artigo 3º
Necessidade do pedido e da contradição

Artigo 3º
Necessidade do pedido e da contradição

Artigo 4º
Igualdade das partes

Artigo 3º-A
Igualdade das partes

Artigo 5º
Ónus de alegação das partes e poderes de cognição do tribunal

Artigo 6º
Poder de direção do processo e princípio do inquisitório

Artigo 265º
Poder de direção do processo e princípio do inquisitório

Artigo 7º

Princípio da adequação formal

Artigo 265º-A
Princípio da adequação formal

Artigo 8º
Princípio da gestão processual

Artigo 9º
Princípio da cooperação

Artigo 266º
Princípio da cooperação

Artigo 10º
Dever de boa fé processual

Artigo 266º-A
Dever de boa fé processual

Artigo 11º
Dever de recíproca correção

Artigo 266º-B
Dever de recíproca correção

TÍTULO II
Das garantias da imparcialidade

LIVRO II
Da competência e das garantias da imparcialidade

CAPÍTULO I
Impedimentos

CAPÍTULO VI
Das garantias da imparcialidade

SECÇÃO I
Impedimentos

Artigo 12º
Casos de impedimento do juiz

Artigo 122º
Casos de impedimento do juiz

Artigo 13º
Dever do juiz impedido

Artigo 123º
Dever do juiz impedido

Artigo 14º
Causas de impedimento nos tribunais coletivos

Artigo 124º
Causas de impedimento nos tribunais coletivos

Artigo 15º
Impedimentos do Ministério Público e dos funcionários da secretaria

Artigo 125º
Impedimentos do Ministério Público e dos funcionários da secretaria

CAPÍTULO II
Suspeições

Artigo 16º
Pedido de escusa por parte do juiz

Artigo 17º
Fundamento da suspeição

Artigo 18º
Prazo para a dedução da suspeição

Artigo 19º
Como se deduz e processa a suspeição

Artigo 20º
Julgamento da suspeição

Artigo 21º
Suspeição oposta a juiz da Relação ou do Supremo

Artigo 22º
Influência da arguição na marcha do processo

Artigo 23º
Procedência da escusa ou da suspeição

Artigo 24º
Suspeição oposta aos funcionários da secretaria

Artigo 25º
Contagem do prazo para a dedução

Artigo 26º
Processamento do incidente

SECÇÃO II
Suspeições

Artigo 126º
Pedido de escusa por parte do juiz

Artigo 127º
Fundamento da suspeição

Artigo 128º
Prazo para a dedução da suspeição

Artigo 129º
Como se deduz e processa a suspeição

Artigo 130º
Julgamento da suspeição

Artigo 131º
Suspeição oposta a juiz da Relação ou do Supremo

Artigo 132º
Influência da arguição na marcha do processo

Artigo 133º
Procedência da escusa ou da suspeição

Artigo 134º
Suspeição oposta aos funcionários da secretaria

Artigo 135º
Contagem do prazo para a dedução

Artigo 136º
Processamento do incidente

TÍTULO III
Das espécies de ações

Artigo 27º
Espécies de ações, consoante o seu fim

Artigo 4º
Espécies de acções, consoante o seu fim

TÍTULO IV
Das partes

LIVRO I
Da acção

TÍTULO I
Da acção em geral

CAPÍTULO I
Personalidade e capacidade judiciária

CAPÍTULO II
Das partes

Secção I
Personalidade e capacidade judiciária

Artigo 28º
Conceito e medida da personalidade judiciária

Artigo 5º
Conceito e medida da personalidade judiciária

Artigo 29º
Extensão da personalidade judiciária

Artigo 6º
Extensão da personalidade judiciária

Artigo 30º
Personalidade judiciária das sucursais

Artigo 7º
Personalidade judiciária das sucursais

Artigo 31º
Sanação da falta de personalidade judiciária

Artigo 8º
Sanação da falta de personalidade judiciária

Artigo 32º
Conceito e medida da capacidade judiciária

Artigo 9º
Conceito e medida da capacidade judiciária

Artigo 33º
Suprimento da incapacidade

Artigo 10º
Suprimento da incapacidade

Artigo 34º
Representação por curador especial ou provisório

Artigo 11º
Representação por curador especial ou provisório

Artigo 35º
Desacordo entre os pais na representação do menor

Artigo 12º
Desacordo entre os pais na representação do menor

Artigo 36º
Capacidade judiciária dos inabilitados

Artigo 13º
Capacidade judiciária dos inabilitados

Artigo 37º
Representação das pessoas impossibilitadas de receber citação

Artigo 14º
Representação das pessoas impossibilitadas de receber citação

Artigo 38º
Defesa do ausente e do incapaz pelo Ministério Público

Artigo 15º
Defesa do ausente e do incapaz pelo Ministério Público

Artigo 39º
Representação dos incertos

Artigo 16º
Representação dos incertos

Artigo 40º
Representação de incapazes e ausentes pelo Ministério Público

Artigo 17º
Representação de incapazes e ausentes pelo Ministério Público

Artigo 41º
Representação do Estado

Artigo 20º
Representação do Estado

Artigo 42º
Representação das outras pessoas coletivas e das sociedades

Artigo 21º
Representação das outras pessoas coletivas e das sociedades

Artigo 43º
Representação das entidades que careçam de personalidade jurídica

Artigo 22º
Representação das entidades que careçam de personalidade jurídica

Artigo 44º
Suprimento da incapacidade judiciária e da
irregularidade de representação

Artigo 45º
Iniciativa do juiz do suprimento

Artigo 46º
Falta de autorização ou de deliberação

CAPÍTULO II
Legitimidade das partes

Artigo 47º
Conceito de legitimidade

Artigo 48º
Ações para a tutela de interesses difusos

Artigo 49º
Litisconsórcio voluntário

Artigo 50º
Litisconsórcio necessário

Artigo 51º
Ações que têm de ser propostas por ambos ou
contra ambos os cônjuges

Artigo 52º
O litisconsórcio e a ação

Artigo 53º
Coligação de autores e de réus

Artigo 23º
Suprimento da incapacidade judiciária e da
irregularidade de representação

Artigo 24º
Iniciativa do juiz do suprimento

Artigo 25º
Falta de autorização ou de deliberação

SECÇÃO II
Legitimidade das partes

Artigo 26º
Conceito de legitimidade

Artigo 26º-A
Ações para a tutela de interesses difusos

Artigo 27º
Litisconsórcio voluntário

Artigo 28º
Litisconsórcio necessário

Artigo 28º-A
Ações que têm de ser propostas por ambos ou
contra ambos os cônjuges

Artigo 29º
O litisconsórcio e a ação

Artigo 30º
Coligação de autores e de réus

Artigo 54º
Obstáculos à coligação

Artigo 55º
Suprimento da coligação ilegal

Artigo 56º
Pluralidade subjetiva subsidiária

CAPÍTULO III
Patrocínio judiciário

Artigo 57º
Constituição obrigatória de advogado

Artigo 58º
Falta de constituição de advogado

Artigo 59º
Representação nas causas em que não é obrigatória a constituição de advogado

Artigo 60º
Como se confere o mandato judicial

Artigo 61º
Conteúdo e alcance do mandato

Artigo 62º
Poderes gerais e especiais dos mandatários judiciais

Artigo 63º
Confissão de factos feita pelo mandatário

Artigo 64º
Revogação e renúncia do mandato

Artigo 31º
Obstáculos à coligação

Artigo 31º-A
Suprimento da coligação ilegal

Artigo 31º-B
Pluralidade subjetiva subsidiária

SECÇÃO III
Patrocínio judiciário

Artigo 32º
Constituição obrigatória de advogado

Artigo 33º
Falta de constituição de advogado

Artigo 34º
Representação nas causas em que não é obrigatória a constituição de advogado

Artigo 35º
Como se confere o mandato judicial

Artigo 36º
Conteúdo e alcance do mandato

Artigo 37º
Poderes gerais e especiais dos mandatários judiciais

Artigo 38º
Confissão de factos feita pelo mandatário

Artigo 39º
Revogação e renúncia do mandato

Artigo 65º
Falta, insuficiência e irregularidade do mandato

Artigo 66º
Patrocínio a título de gestão de negócios

Artigo 67º
Assistência técnica aos advogados

Artigo 68º
Nomeação oficiosa de advogado

Artigo 69º
Nomeação oficiosa de solicitador

CAPÍTULO IV
Disposições especiais sobre execuções

Artigo 70º
Legitimidade do exequente e do executado

Artigo 71º
Desvios à regra geral da determinação da legitimidade

Artigo 72º
Exequibilidade da sentença contra terceiros

Artigo 73º

Artigo 40º
Falta, insuficiência e irregularidade do mandato

Artigo 41º
Patrocínio a título de gestão de negócios

Artigo 42º
Assistência técnica aos advogados

Artigo 43º
Nomeação oficiosa de advogado

LIVRO I
Da acção

TÍTULO II
Da acção executiva

CAPÍTULO II
Das partes

Artigo 55º
Legitimidade do exequente e do executado

Artigo 56º
Desvios à regra geral da determinação da legitimidade

Artigo 57º
Exequibilidade da sentença contra terceiros

Artigo 58º

Coligação

Artigo 74º
Legitimidade do Ministério Público como
exequente

Artigo 75º
Patrocínio judiciário obrigatório

TÍTULO V
Do Tribunal

CAPÍTULO I
Das disposições gerais sobre competência

Artigo 76º
Competência internacional

Artigo 77º
Fatores determinantes da competência na
ordem interna

Artigo 78º
Competência territorial

Artigo 79º
Alteração da competência

CAPÍTULO II
Da competência internacional

Artigo 80º
Fatores de atribuição da competência

Coligação

Artigo 59º
Legitimidade do Ministério Público como
exequente

Artigo 60º
Intervenção obrigatória de advogado
(Só mudou a epígrafe; o texto do Artigo mantém-se)

LIVRO II
Da competência e das garantias da
imparcialidade

CAPÍTULO I
Das disposições gerais sobre competência

Artigo 61.º
Competência internacional – Elementos que a
condicionam

Artigo 62º
Fatores determinantes da competência na ordem
interna

Artigo 63º
Competência territorial

Artigo 64º
Alteração da competência

CAPÍTULO II
Da competência internacional

Artigo 65º
Fatores de atribuição da competência

internacional

Artigo 81º
Competência exclusiva dos tribunais portugueses

CAPÍTULO III
Da competência interna

SECÇÃO I
Competência em razão da matéria

Artigo 82º
Competência dos tribunais judiciais

Artigo 83º
Tribunais de competência especializada

SECÇÃO II
Competência em razão da hierarquia

Artigo 84º
Tribunais de 1º Instância

Artigo 85º
Relações

Artigo 86º
Supremo

SECÇÃO III
Competência em razão do território

Artigo 87º
Foro da situação dos bens

Artigo 88º

internacional

Artigo 65º-A
Competência exclusiva dos tribunais portugueses

CAPÍTULO III
Da competência interna

SECÇÃO I
Competência em razão da matéria

Artigo 66º
Competência dos tribunais judiciais

Artigo 67º
Tribunais de competência especializada

SECÇÃO III
Competência em razão da hierarquia

Artigo 70º
Tribunais de 1º Instância

Artigo 71º
Relações

Artigo 72º
Supremo

SECÇÃO IV
Competência territorial
(Só mudou a epígrafe)

Artigo 73º
Foro da situação dos bens

Artigo 74º

Competência para o cumprimento da obrigação

Competência para o cumprimento da obrigação

Artigo 89º
Divórcio e separação

Artigo 75º
Divórcio e separação

Artigo 90º
Ação de honorários

Artigo 76º
Ação de honorários

Artigo 91º
Regulação e repartição de avaria grossa

Artigo 78º
Regulação e repartição de avaria grossa

Artigo 92º
Perdas e danos por abalroação de navios

Artigo 79º
Perdas e danos por abalroação de navios

Artigo 93º
Salários por salvação ou assistência de navios

Artigo 80º
Salários por salvação ou assistência de navios

Artigo 94º
Extinção de privilégios sobre navios

Artigo 81º
Extinção de privilégios sobre navios

Artigo 95º
Procedimentos cautelares e diligências antecipadas

Artigo 83º
Procedimentos cautelares e diligências antecipadas

Artigo 96º
Notificações avulsas

Artigo 84º
Notificações avulsas

Artigo 97º
Regra geral

Artigo 85º
Regra geral

Artigo 98º
Regra geral para as pessoas coletivas e sociedades

Artigo 86º
Regra geral para as pessoas coletivas e sociedades

Artigo 99º
Pluralidade de réus e cumulação de pedidos

Artigo 87º
Pluralidade de réus e cumulação de pedidos

Artigo 100º

Artigo 88º

Competência para o julgamento dos recursos

Artigo 101º
Ações em que seja parte o juiz, seu cônjuge ou certos parentes

SECÇÃO IV
Disposições especiais sobre execuções

Artigo 102º
Competência para a execução fundada em sentença

Artigo 103º
Execução de sentença proferida por tribunais superiores

Artigo 104º
Execução por custas, multas e indenizações

Artigo 105º
Execução por custas, multas e indenizações derivadas de condenação em tribunais superiores

Artigo 106º
Regra geral de competência em matéria de execuções

Artigo 107º
Execução fundada em sentença estrangeira

CAPÍTULO IV
Da extensão e modificações da competência

Artigo 108º
Competência do tribunal em relação às questões incidentais

Competência para o julgamento dos recursos

Artigo 89º
Ações em que seja parte o juiz, seu cônjuge ou certos parentes

SECÇÃO V
Disposições especiais sobre execuções

Artigo 90º
Competência para a execução fundada em sentença

Artigo 91º
Execução de sentença proferida por tribunais superiores

Artigo 92º
Execução por custas, multas e indenizações

Artigo 93º
Execução por custas, multas e indenizações derivadas de condenação em tribunais superiores

Artigo 94º
Regra geral de competência em matéria de execuções

Artigo 95º
Execução fundada em sentença estrangeira

CAPÍTULO IV
Da extensão e modificações da competência

Artigo 96º
Competência do tribunal em relação às questões incidentais

Artigo 109º
Questões prejudiciais

Artigo 97º
Questões prejudiciais

Artigo 110º
Competência para as questões reconventionais

Artigo 98º
Competência para as questões reconventionais

Artigo 111º
Pactos privativo e atributivo de jurisdição

Artigo 99º
Pactos privativo e atributivo de jurisdição

Artigo 112º
Competência convencional

Artigo 100º
Competência convencional

CAPÍTULO V
Das garantias da competência

CAPÍTULO V
Das garantias da competência

SECÇÃO I
Incompetência absoluta

SECÇÃO I
Incompetência absoluta

Artigo 113º
Casos de incompetência absoluta

Artigo 101º
Casos de incompetência absoluta

Artigo 114º
Regime de arguição – legitimidade e oportunidade

Artigo 102º
Regime de arguição – legitimidade e oportunidade

Artigo 115º
Em que momento deve conhecer-se da incompetência

Artigo 103º
Em que momento deve conhecer-se da incompetência

Artigo 116º
Efeito da incompetência absoluta

Artigo 105º
Efeito da incompetência absoluta

Artigo 117º
Valor da decisão sobre incompetência absoluta

Artigo 106º
Valor da decisão sobre incompetência absoluta

Artigo 118º
Fixação definitiva do tribunal competente

SECCÃO II
Incompetência relativa

Artigo 119º
Em que casos se verifica

Artigo 120º
Regime da arguição

Artigo 121º
Conhecimento officioso da incompetência relativa

Artigo 122º
Instrução e julgamento da execução

Artigo 123º
Regime no caso de pluralidade de réus

Artigo 124º
Tentativa ilícita de desaforamento

Artigo 125º
Regime da incompetência do tribunal de recurso

SECCÃO III
Conflitos de jurisdição e competência

Artigo 126º
Conflito de jurisdição e conflito de competência

Artigo 127º
Regras para a resolução dos conflitos

Artigo 107º
Fixação definitiva do tribunal competente

SECCÃO II
Incompetência relativa

Artigo 108º
Em que casos se verifica

Artigo 109º
Regime da arguição

Artigo 110º
Conhecimento officioso da incompetência relativa

Artigo 111º
Instrução e julgamento da execução

Artigo 112º
Regime no caso de pluralidade de réus

Artigo 113º
Tentativa ilícita de desaforamento

Artigo 114º
Regime da incompetência do tribunal de recurso

SECCÃO III
Conflitos de jurisdição e competência

Artigo 115º
Conflito de jurisdição e conflito de competência

Artigo 116º
Regras para a resolução dos conflitos

Artigo 128º
Pedido de resolução do conflito

Artigo 117º
Pedido de resolução do conflito

Artigo 129º
Tramitação subsequente

Artigo 117º-A
Tramitação subsequente

Artigo 130º
Decisão

Artigo 118º
Decisão

Artigo 131º
Aplicação do processo a outros casos

Artigo 121º
Aplicação do processo a outros casos

LIVRO II
Do processo em geral

LIVRO III
Do processo

TÍTULO I
Dos atos processuais

TÍTULO I
Das disposições gerais

CAPÍTULO I
Dos actos processuais

CAPÍTULO I
Atos em geral

SECÇÃO I
Actos em geral

SECÇÃO I
Disposições comuns

SUBSECÇÃO I
Disposições comuns

Artigo 132º
Princípio da limitação dos atos

Artigo 137º
Princípio da limitação dos actos

Artigo 133º
Forma dos atos

Artigo 138º
Forma dos actos

Artigo 134º
Tramitação eletrónica

Artigo 138º-A
Tramitação electrónica

Artigo 135º

Artigo 139º

Língua a empregar nos atos

Língua a empregar nos actos

*Artigo 136°
Tradução de documentos escritos em língua estrangeira*

Artigo 140°
Tradução de documentos escritos em língua estrangeira

*Artigo 137°
Participação de surdo, mudo ou surdo-mudo*

Artigo 141°
Participação de surdo, mudo ou surdo-mudo

*Artigo 138°
Lei reguladora da forma dos atos e do processo*

Artigo 142°
Lei reguladora da forma dos atos e do processo

*Artigo 139°
Quando se praticam os atos*

Artigo 143°
Quando se praticam os atos

*Artigo 140°
Regra da continuidade dos prazos*

Artigo 144°
Regra da continuidade dos prazos

*Artigo 141°
Modalidades do prazo*

Artigo 145°
Modalidades do prazo

*Artigo 142°
Justo impedimento*

Artigo 146°
Justo impedimento

*Artigo 143°
Prorrogabilidade dos prazos*

Artigo 147°
Prorrogabilidade dos prazos

*Artigo 144°
Prazo dilatatório seguido de prazo perentório*

Artigo 148°
Prazo dilatatório seguido de prazo peremptório

*Artigo 145°
Em que lugar se praticam os atos*

Artigo 149°
Em que lugar se praticam os actos

SECCÃO II
Atos das partes

SUBSECCÃO II
Actos das partes

Artigo 146°

Artigo 150°

Apresentação a juízo dos atos processuais

Artigo 147º
Comprovativo do pagamento de taxa de justiça

Artigo 148º
Suprimento de deficiências formais de atos das partes

Artigo 149º
Definição dos articulados

Artigo 150º
Exigência de duplicados

Artigo 151º
Regra geral sobre o prazo

SECÇÃO III
Atos dos magistrados

Artigo 152º
Manutenção da ordem nos atos dos magistrados

Artigo 153º
Marcação de diligências

Artigo 154º
Dever de administrar a justiça – conceito de sentença

Artigo 155º
Requisitos externos da sentença e do despacho

Apresentação a juízo dos atos processuais

Artigo 150º-A
Comprovativo do pagamento de taxa de justiça

Artigo 151º
Definição dos articulados

Artigo 152º
Exigência de duplicados

Artigo 153º
Regra geral sobre o prazo

SUBSECÇÃO III
Actos dos magistrados

Artigo 154º
Manutenção da ordem nos atos dos magistrados

Artigo 155º
Marcação *e adiamento* de diligências

Artigo 156º
Dever de administrar a justiça – conceito de sentença

Artigo 157º
Requisitos externos da sentença e do despacho

Artigo 156º
Dever de fundamentar a decisão

Artigo 158º
Dever de fundamentar a decisão

Artigo 157º
Gravação da audiência final e documentação dos demais atos presididos pelo juiz

Artigo 159.º
Documentação dos actos presididos pelo juiz
(O texto do Artigo corresponde aos nºs 7,8,e9 do Artigo 157º do projecto)

Artigo 158º
Prazo para os atos dos magistrados

Artigo 160º
Prazo para os actos dos magistrados

SECCÃO IV
Atos da secretaria

SUBSECÇÃO IV
Actos da secretaria

Artigo 159º
Função e deveres das secretarias judiciais

Artigo 161º
Função e deveres das secretarias judiciais

Artigo 160º
Âmbito territorial para a prática de atos de secretaria

Artigo 162º
Âmbito territorial para a prática de actos de secretaria

Artigo 161º
Composição de autos e termos

Artigo 163º
Composição de autos e termos

Artigo 162º
Assinatura dos autos e dos termos

Artigo 164º
Assinatura dos autos e dos termos

Artigo 163º
Rubrica das folhas do processo

Artigo 165º
Rubrica das folhas do processo

Artigo 164º
Prazos para o expediente da secretaria

Artigo 166º
Prazos para o expediente da secretaria

SECCÃO V

SUBSECÇÃO V

<i>Publicidade e acesso ao processo</i>	Publicidade e acesso ao processo
<i>Artigo 165° Publicidade do processo</i>	Artigo 167° Publicidade do processo
<i>Artigo 166° Limitações à publicidade do processo</i>	Artigo 168° Limitações à publicidade do processo
<i>Artigo 167° Confiança do processo</i>	Artigo 169° Confiança do processo
<i>Artigo 168° Falta de restituição do processo dentro do prazo</i>	Artigo 170° Falta de restituição do processo dentro do prazo
<i>Artigo 169° Direito ao exame em consequência de disposição legal ou despacho judicial</i>	Artigo 171° Direito ao exame em consequência de disposição legal ou despacho judicial
<i>Artigo 170° Dúvidas e reclamações</i>	Artigo 172° Dúvidas e reclamações
<i>Artigo 171° Registo da entrega dos autos</i>	Artigo 173° Registo da entrega dos autos
<i>Artigo 172° Dever de passagem de certidões</i>	Artigo 174° Dever de passagem de certidões
<i>Artigo 173° Prazo para a passagem das certidões</i>	Artigo 175° Prazo para a passagem das certidões
SECÇÃO VI <i>Comunicação dos atos</i>	SUBSECÇÃO VI Comunicação dos actos
<i>Artigo 174° Formas de requisição e comunicação dos atos</i>	Artigo 176° Formas de requisição e comunicação dos actos

Artigo 175º
Destinatários das cartas precatórias

Artigo 176º
Regras sobre o conteúdo da carta

Artigo 177º
Remessa, com carta, de autógrafos ou quaisquer gráficos

Artigo 178º
Prazo para o cumprimento das cartas

Artigo 179º
Expedição das cartas

Artigo 180º
A expedição da carta e a marcha do processo

Artigo 181º
Recusa legítima de cumprimento da carta precatória

Artigo 182º
Recusa legítima de cumprimento da carta rogatória

Artigo 183º
Processo de cumprimento da carta rogatória

Artigo 184º
Poder do tribunal deprecado ou rogado

Artigo 185º
Destina da carta depois de cumprida

Artigo 177º
Destinatários das cartas precatórias

Artigo 178º
Regras sobre o conteúdo da carta

Artigo 179º
Remessa, com carta, de autógrafos ou quaisquer gráficos

Artigo 181º
Prazo para o cumprimento das cartas

Artigo 182º
Expedição das cartas

Artigo 183º
A expedição da carta e a marcha do processo

Artigo 184º
Recusa legítima de cumprimento da carta precatória

Artigo 185º
Recusa legítima de cumprimento da carta rogatória

Artigo 186º
Processo de cumprimento da carta rogatória

Artigo 184º
Poder do tribunal deprecado ou rogado

Artigo 187º
Destina da carta depois de cumprida

Artigo 186º
Assinatura dos mandados

Artigo 188º
Assinatura dos mandados

Artigo 187º
Conteúdo do mandado

Artigo 191º
Conteúdo do mandado

SECÇÃO VII
Nulidade dos atos

SUBSECÇÃO VII
Nulidade dos actos

Artigo 188º
Ineptidão da petição inicial

Artigo 193º
Ineptidão da petição inicial

Artigo 189º
Anulação do processado posterior à petição

Artigo 194º
Anulação do processado posterior à petição

Artigo 190º
Quando se verifica a falta de citação

Artigo 195º
Quando se verifica a falta de citação

Artigo 191º
Suprimento da nulidade de falta de citação

Artigo 196º
Suprimento da nulidade de falta de citação

Artigo 192º
Falta de citação no caso de pluralidade de réus

Artigo 197º
Falta de citação no caso de pluralidade de réus

Artigo 193º
Nulidade da citação

Artigo 198º
Nulidade da citação

Artigo 194º
Dispensa de citação

Artigo 198º-A
Dispensa de citação

Artigo 195º
Erro na forma do processo ou no meio processual

Artigo 199º
Erro na forma do processo ou no meio processual

Artigo 196º
Falta de vista ou exame ao Ministério Público como parte acessória

Artigo 200º
Falta de vista ou exame ao Ministério Público como parte acessória

Artigo 197º
Regras gerais sobre a nulidade dos atos

Artigo 198º
Nulidades de que o tribunal conhece oficiosamente

Artigo 199º
Quem pode invocar e a quem é vedada a arguição da nulidade

Artigo 200º
Até quando podem ser arguidas as nulidades principais

Artigo 201º
Regra geral sobre o prazo da arguição

Artigo 202º
Quando deve o tribunal conhecer das nulidades

Artigo 203º
Regras gerais sobre o julgamento

Artigo 204º
Não renovação do ato nulo

CAPÍTULO II
Atos especiais

SECÇÃO I

Artigo 201º
Regras gerais sobre a nulidade dos actos

Artigo 202º
Nulidades de que o tribunal conhece oficiosamente

Artigo 203º
Quem pode invocar e a quem é vedada a arguição da nulidade

Artigo 204º
Até quando podem ser arguidas as nulidades principais

Artigo 205º
Regra geral sobre o prazo da arguição

Artigo 206º
Quando deve o tribunal conhecer das nulidades

Artigo 207º
Regras gerais sobre o julgamento

Artigo 208º
Não renovação do acto nulo

LIVRO III
Do processo

TÍTULO I
Das disposições gerais

CAPÍTULO I
Dos actos processuais

SECÇÃO II

Distribuição

Actos especiais

SUBSECÇÃO I
Disposições gerais

SUBSECÇÃO I
Distribuição

DIVISÃO I
Disposições gerais

Artigo 205º
Fim da distribuição

Artigo 209º
Fim da distribuição

Artigo 206º
Distribuição por meios eletrónicos

Artigo 209º-A
Distribuição por meios eletrónicos

Artigo 207º
Falta ou irregularidade da distribuição

Artigo 210º
Falta ou irregularidade da distribuição

SUBSECÇÃO II
Disposições relativas à 1ª instância

DIVISÃO II
Disposições relativas à 1ª instância

Artigo 208º
Atos processuais sujeitos a distribuição na 1ª instância

Artigo 211º
Atos processuais sujeitos a distribuição na 1ª instância

Artigo 209º
Condições necessárias para a distribuição

Artigo 213º
Condições necessárias para a distribuição

Artigo 210º
Periodicidade da distribuição

Artigo 214º
Periodicidade da distribuição

Artigo 211º
Publicação

Artigo 219º
Publicação

Artigo 212º
Erro na distribuição

Artigo 220º
Erro na distribuição

Artigo 213º
Retificação da distribuição

Artigo 214º
Espécies na distribuição

SUBSECÇÃO III
Disposições relativas aos tribunais superiores

Artigo 215º
Periodicidade e correções de erros de distribuição

Artigo 216º
Espécies nas Relações

Artigo 217º
Espécies no Supremo

Artigo 218º
Como se faz a distribuição

Artigo 219º
Segunda distribuição

Artigo 220º
Manutenção do relator, no caso de novo recurso

SECÇÃO II
Citação e notificações

SUBSECÇÃO I
Disposições comuns

Artigo 221º
Retificação da distribuição

Artigo 222º
Espécies na distribuição
(Apesar da identidade das epígrafes o conteúdo é diferente, tendo desaparecido a referência às acções de processo ordinário, sumário e sumaríssimo)

DIVISÃO III
Disposições relativas aos tribunais superiores

Artigo 223º
Periodicidade e correções de erros de distribuição

Artigo 224º
Espécies nas Relações

Artigo 225º
Espécies no Supremo

Artigo 226º
Como se faz a distribuição

Artigo 227º
Segunda distribuição

SUBSECÇÃO II
Citação e notificações

DIVISÃO I
Disposições comuns

Artigo 221º
Funções da citação e da notificação

Artigo 222º
Notificações oficiosas da secretaria

Artigo 223º
Notificações entre os mandatários das partes

Artigo 224º
Citação ou notificação dos agentes diplomáticos

Artigo 225º
Citação ou notificação de incapazes e pessoas coletivas

Artigo 226º
Lugar da citação ou da notificação

SUBSECÇÃO II
Citação de pessoas singulares

Artigo 227º
Modalidades da citação

Artigo 228º
Regra da oficiosidade das diligências destinadas à citação

Artigo 229º
Casos em que é admissível indeferimento liminar

Artigo 230º

Artigo 228º
Funções da citação e da notificação

Artigo 229º
Notificações oficiosas da secretaria

Artigo 229º-A
Notificações entre os mandatários das partes

Artigo 230º
Citação ou notificação dos agentes diplomáticos

Artigo 231º
Citação ou notificação de incapazes e pessoas coletivas

Artigo 232º
Lugar da citação ou da notificação

DIVISÃO II
Citação de pessoas singulares

Artigo 233º
Modalidades da citação

Artigo 234º
Regra da oficiosidade das diligências destinadas à citação

Artigo 234º-A
Casos em que é admissível indeferimento liminar

Artigo 235º

Elementos a transmitir obrigatoriamente ao citando

Artigo 231º
Citação de pessoa singular por via postal

Artigo 232º
Domicílio convencionado

Artigo 233º
Data e valor da citação por via postal

Artigo 234º
Citação por agente de execução ou funcionário judicial

Artigo 235º
Citação com hora certa

Artigo 236º
Advertência ao citando, quando a citação não haja sido na própria pessoa deste

Artigo 237º
Incapacidade de facto do citando

Artigo 238º
Ausência do citando em parte certa

Artigo 239º
Ausência do citando em parte incerta

Artigo 240º
Citação promovida pelo mandatário judicial

Elementos a transmitir obrigatoriamente ao citando

Artigo 236.º
Citação por via postal
(o texto segue de muito perto o do Projecto, mas no novo Artigo foram tiradas referências às pessoas colectivas)

Artigo 237º-A
Domicílio convencionado

Artigo 238º
Data e valor da citação por via postal

Artigo 239º
Citação por agente de execução ou funcionário judicial

Artigo 240º
Citação com hora certa

Artigo 241º
Advertência ao citando, quando a citação não haja sido na própria pessoa deste

Artigo 242º
Incapacidade de facto do citando

Artigo 243º
Ausência do citando em parte certa

Artigo 244º
Ausência do citando em parte incerta

Artigo 245º
Citação promovida pelo mandatário judicial

Artigo 241º
Regime e formalidades da citação promovida pelo mandatário judicial

Artigo 246º
Regime e formalidades da citação promovida pelo mandatário judicial

Artigo 242º
Citação do residente no estrangeiro

Artigo 247º
Citação do residente no estrangeiro

Artigo 243º
Formalidades da citação edital por incerteza do lugar

Artigo 248º
Formalidades da citação edital por incerteza do lugar

Artigo 244º
Conteúdo do edital e anúncio

Artigo 249º
Conteúdo do edital e anúncio

Artigo 245º
Contagem do prazo para a defesa

Artigo 250º
Contagem do prazo para a defesa

Artigo 246º
Formalidades da citação edital por incerteza das pessoas

Artigo 251º
Formalidades da citação edital por incerteza das pessoas

Artigo 247º
Junção ao processo do edital e anúncio

Artigo 252º
Junção ao processo do edital e anúncio

Artigo 248º
Dilação

Artigo 252º-A
Dilação

SUBSECÇÃO III
Citação de pessoas singulares

Artigo 249º
Citação de pessoas colectivas

SUBSECÇÃO IV

DIVISÃO III

Notificações em processos pendentes

DIVISÃO I
Notificações da secretaria

Artigo 250º
Notificação às partes que constituíram mandatário

Artigo 251º
Formalidades

Artigo 252º
Notificações às partes que não constituam mandatário

Artigo 253º
Notificação pessoal às partes ou seus representantes

Artigo 254º
Notificações a intervenientes acidentais

Artigo 255º
Notificações ao Ministério Público

Artigo 256º
Notificações de decisões judiciais

Artigo 257º
Notificações feitas em ato judicial

DIVISÃO II
Notificações entre mandatários das partes

Artigo 258º
Notificações entre os mandatários

Notificações em processos pendentes

SUBDIVISÃO I
Notificações da secretaria

Artigo 253º
Notificação às partes que constituíram mandatário

Artigo 254º
Formalidades

Artigo 255º
Notificações às partes que não constituam mandatário

Artigo 256º
Notificação pessoal às partes ou seus representantes

Artigo 257º
Notificações a intervenientes acidentais

Artigo 258º
Notificações ao Ministério Público

Artigo 259º
Notificações de decisões judiciais

Artigo 260º
Notificações feitas em ato judicial

SUBDIVISÃO II
Notificações entre mandatários das partes

Artigo 260º-A
Notificações entre os mandatários

SUBSECÇÃO V
Notificações avulsas

Artigo 259º
Como se realizam

Artigo 260º
Inadmissibilidade de oposição às notificações avulsas

Artigo 261º
Notificação para revogação de mandato ou procuração

TÍTULO II
Da instância

CAPÍTULO I
Começo e desenvolvimento da instância

Artigo 262º
Momento em que a ação se considera proposta

Artigo 263º
Princípio da estabilidade da instância

Artigo 264º
Modificação subjetiva pela intervenção de novas partes

Artigo 265º
Outras modificações subjetivas

Artigo 266º
Legitimidade do transmitente – substituição deste pelo adquirente

DIVISÃO IV
Notificações avulsas

Artigo 261º
Como se realizam

Artigo 262º
Inadmissibilidade de oposição às notificações avulsas

Artigo 263º
Notificação para revogação de mandato ou procuração

CAPÍTULO II
Da instância

SECÇÃO I
Começo e desenvolvimento da instância

Artigo 267º
Momento em que a ação se considera proposta

Artigo 268º
Princípio da estabilidade da instância

Artigo 269º
Modificação subjetiva pela intervenção de novas partes

Artigo 270º
Outras modificações subjetivas

Artigo 271º
Legitimidade do transmitente – substituição deste pelo adquirente

Artigo 267º
Alteração do pedido e da causa de pedir por acordo

Artigo 272º
Alteração do pedido e da causa de pedir por acordo

Artigo 268º
Alteração do pedido e da causa de pedir por falta de acordo

Artigo 273º
Alteração do pedido e da causa de pedir por falta de acordo

Artigo 269º
Admissibilidade da reconvenção

Artigo 274º
Admissibilidade da reconvenção

Artigo 270º
Apensação de ações

Artigo 275º
Apensação de ações

Artigo 271º
Apensação de processos em fase de recurso

Artigo 275º-A
Apensação de processos em fase de recurso

CAPÍTULO II ***Suspensão da instância***

SECÇÃO II **Suspensão da instância**

Artigo 272º
Causas

Artigo 276º
Causas

Artigo 273º
Suspensão por falecimento da parte

Artigo 277º
Suspensão por falecimento da parte

Artigo 274º
Suspensão por falecimento ou impedimento do mandatário

Artigo 278º
Suspensão por falecimento ou impedimento do mandatário

Artigo 275º
Suspensão por determinação do juiz ou por acordo das partes

Artigo 279º
Suspensão por determinação do juiz (apesar de não constar da epígrafe, o nº 4 já prevê a suspensão por acordo das partes)

Artigo 276º
Mediação e suspensão da instância

Artigo 279º-A
Mediação e suspensão da instância

Artigo 277º
Incumprimento de obrigações tributárias

Artigo 280º
Incumprimento de obrigações tributárias

Artigo 278º
Regime da suspensão

Artigo 283º
Regime da suspensão

Artigo 279º
Como e quando cessa a suspensão

Artigo 284º
Como e quando cessa a suspensão

CAPÍTULO III
Extinção da instância

SECÇÃO IV
Extinção da instância

Artigo 280º
Causas de extinção da instância

Artigo 287º
Causas de extinção da instância

Artigo 281º
Casos de absolvição da instância

Artigo 288º
Casos de absolvição da instância

Artigo 282º
Alcance e efeitos da absolvição da instância

Artigo 289º
Alcance e efeitos da absolvição da instância

Artigo 283º
Compromisso arbitral

Artigo 290º
Compromisso arbitral

Artigo 284º
Deserção da instância e dos recursos

Artigo 291º
Deserção da instância e dos recursos

Artigo 285º
Renovação da instância

Artigo 292º
Renovação da instância

Artigo 286º
Liberdade de desistência, confissão e transação

Artigo 293º
Liberdade de desistência, confissão e transação

Artigo 287º
Efeito da confissão e da transação

Artigo 294º
Efeito da confissão e da transação

Artigo 288º
Efeito da desistência

Artigo 295º
Efeito da desistência

Artigo 289º
Tutela dos direitos do réu

Artigo 296º
Tutela dos direitos do réu

Artigo 290º
Desistência, confissão ou transação das pessoas coletivas, sociedades, incapazes ou ausentes

Artigo 297º
Desistência, confissão ou transação das pessoas coletivas, sociedades, incapazes ou ausentes

Artigo 291º
Confissão, desistência e transação no caso de litisconsórcio

Artigo 298º
Confissão, desistência e transação no caso de litisconsórcio

Artigo 292º
Limites objetivos da confissão, desistência e transação

Artigo 299º
Limites objetivos da confissão, desistência e transação

Artigo 293º
Como se realiza a confissão, desistência ou transação

Artigo 300º
Como se realiza a confissão, desistência ou transação

Artigo 294º
Nulidade e anulabilidade da confissão, desistência ou transação

Artigo 301º
Nulidade e anulabilidade da confissão, desistência ou transação

TÍTULO III
Dos incidentes da instância

CAPÍTULO III
Dos incidentes da instância

CAPÍTULO I
Disposições gerais

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 295º
Regra geral

Artigo 302º
Regra geral

Artigo 296º
Indicação das provas e oposição

Artigo 303º
Indicação das provas e oposição

Artigo 297º
Limite do número de testemunhas e registo dos depoimentos

Artigo 304º
Limite do número de testemunhas e registo dos depoimentos
(apesar da identidade da epígrafe, o conteúdo do preceito foi profundamente alterado)

Artigo 298º
Alegações orais e decisão

CAPÍTULO II
Verificação do valor da causa

SECÇÃO II
Verificação do valor da causa

Artigo 299º
Atribuição de valor à causa e sua influência

Artigo 305º
Atribuição de valor à causa e sua influência

Artigo 300º
Critérios gerais para a fixação do valor

Artigo 306º
Critérios gerais para a fixação do valor

Artigo 301º
Critérios especiais

Artigo 307º
Critérios especiais

Artigo 302º
Momento em que se atende para a determinação do valor

Artigo 308º
Momento em que se atende para a determinação do valor

Artigo 303º
Valor da ação no caso de prestações vincendas e periódicas

Artigo 309º
Valor da ação no caso de prestações vincendas e periódicas

Artigo 304º
Valor da ação determinado pelo valor do ato jurídico

Artigo 310º
Valor da ação determinado pelo valor do ato jurídico

Artigo 305º
Valor da ação determinado pelo valor da coisa

Artigo 311º
Valor da ação determinado pelo valor da coisa

Artigo 306º
Valor das ações sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais ou difusos

Artigo 312º
Valor das ações sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais ou difusos

Artigo 307º
Valor dos incidentes e dos procedimentos cautelares

Artigo 313º
Valor dos incidentes e dos procedimentos cautelares

Artigo 308º
Poderes das partes quanto à indicação do valor

Artigo 314º
Poderes das partes quanto à indicação do valor

Artigo 309º
Fixação do valor

Artigo 315º
Fixação do valor

Artigo 310º
Valor dos incidentes

Artigo 316º
Valor dos incidentes

Artigo 311º
Determinação do valor quando não sejam suficientes a vontade das partes e o poder do juiz

Artigo 317º
Determinação do valor quando não sejam suficientes a vontade das partes e o poder do juiz

Artigo 312º
Fixação do valor por meio da arbitragem

Artigo 318º
Fixação do valor por meio da arbitragem

Artigo 313º
Consequências da decisão do incidente do valor

Artigo 319º
Consequências da decisão do incidente do valor

CAPÍTULO III
Intervenção de terceiros

SECÇÃO III
Intervenção de terceiros

SECÇÃO I

SUBSECÇÃO I

Intervenção principal

SUBSECÇÃO I
Intervenção espontânea

Artigo 314º
Intervenção de litisconsorte

Artigo 315º
Posição do interveniente

Artigo 316º
Intervenção por mera adesão

Artigo 317º
Intervenção mediante articulado próprio

Artigo 318º
Processamento subsequente

SUBSECÇÃO II
Intervenção provocada

Artigo 319º
Âmbito

Artigo 320º
Efetivação do direito de regresso

Artigo 321º
Oportunidade do chamamento

Artigo 322º
Termos em que se processa

Artigo 323º
Valor da sentença quanto ao chamado

Intervenção principal

DIVISÃO I
Intervenção espontânea

Artigo 321º
Posição do interveniente

DIVISÃO II
Intervenção provocada

Artigo 325º
Âmbito

Artigo 326º
Oportunidade do chamamento

Artigo 327º
Termos em que se processa

Artigo 328º
Valor da sentença quanto ao chamado

SECÇÃO II
Intervenção acessória

SUBSECÇÃO I
Intervenção provocada

Artigo 324º
Campo de aplicação

Artigo 325º
Dedução do chamamento

Artigo 326º
Termos subsequentes

Artigo 327º
Tutela dos direitos de autor

SUBSECÇÃO II
Intervenção acessória do Ministério Público

Artigo 328º
Como se processa

SUBSECÇÃO III
Assistência

Artigo 329º
Conceito e legitimidade da assistência

Artigo 330º
Intervenção e exclusão do assistente

Artigo 331º
Posição do assistente – poderes e deveres gerais

SUBSECÇÃO II
Intervenção acessória

DIVISÃO I
Intervenção provocada

Artigo 330º
Campo de aplicação

Artigo 331º
Dedução do chamamento

Artigo 332º
Termos subsequentes

Artigo 333º
Tutela dos direitos de autor

DIVISÃO II
Intervenção acessória do Ministério Público

Artigo 334º
Como se processa

DIVISÃO III
Assistência

Artigo 335º
Conceito e legitimidade da assistência

Artigo 336º
Intervenção e exclusão do assistente

Artigo 337º
Posição do assistente – poderes e deveres gerais

Artigo 332º
Posição especial do assistente

Artigo 338º
Posição especial do assistente

Artigo 333º
Provas utilizáveis pelo assistente

Artigo 339º
Provas utilizáveis pelo assistente

Artigo 334º
A assistência e a confissão, desistência ou transação

Artigo 340º
A assistência e a confissão, desistência ou transação

Artigo 335º
Valor da sentença quanto ao assistente

Artigo 341º
Valor da sentença quanto ao assistente

SECÇÃO III
Oposição

SUBSECÇÃO III
Oposição

SUBSECÇÃO I
Oposição espontânea

DIVISÃO I
Oposição espontânea

Artigo 336º
Conceito de oposição – até quando pode admitir-se

Artigo 342º
Conceito de oposição – até quando pode admitir-se

Artigo 337º
Dedução da oposição espontânea

Artigo 343º
Dedução da oposição espontânea

Artigo 338º
Posição do oponente – marcha do processo

Artigo 344º
Posição do oponente – marcha do processo

Artigo 339º
Marcha do processo após os articulados da oposição

Artigo 345º
Marcha do processo após os articulados da oposição

Artigo 340º
Atitude das partes quanto à oposição e seu

Artigo 346º
Atitude das partes quanto à oposição e seu

reflexo na estrutura do processo

SUBSECÇÃO II
Oposição provocada

Artigo 341º
Oposição provocada

Artigo 342º
Citação do oponente

Artigo 343º
Consequência da inércia do citado

Artigo 344º
***Dedução do pedido por parte do oponente –
marcha ulterior do processo***

SUBSECÇÃO III
Oposição mediante embargos de terceiros

Artigo 345º
Fundamento dos embargos de terceiro

Artigo 346º
Embargos de terceiro por parte dos cônjuges

Artigo 347º
Dedução dos embargos

Artigo 348º
Fase introdutória dos embargos

Artigo 349º
Efeitos da rejeição dos embargos

reflexo na estrutura do processo

DIVISÃO II
Oposição provocada

Artigo 347º
Oposição provocada

Artigo 348º
Citação do oponente

Artigo 349º
Consequência da inércia do citado

Artigo 350º
Dedução do pedido por parte do oponente –
marcha ulterior do processo

DIVISÃO III
Oposição mediante embargos de terceiros

Artigo 351º
Fundamento dos embargos de terceiro

Artigo 352º
Embargos de terceiro por parte dos cônjuges

Artigo 353º
Dedução dos embargos

Artigo 354º
Fase introdutória dos embargos

Artigo 355º
Efeitos da rejeição dos embargos

Artigo 350°
Efeitos do recebimento dos embargos

Artigo 356°
Efeitos do recebimento dos embargos

Artigo 351°
Processamento subsequente ao recebimento dos embargos

Artigo 357°
Processamento subsequente ao recebimento dos embargos

Artigo 352°
Caso julgado material

Artigo 358°
Caso julgado material

Artigo 353°
Embargos de terceiro com função preventiva

Artigo 359°
Embargos de terceiro com função preventiva

CAPÍTULO IV
Habilitação

SECÇÃO V
Habilitação

Artigo 354°
Quando tem lugar a habilitação – quem a pode promover

Artigo 371°
Quando tem lugar a habilitação – quem a pode promover

Artigo 355°
Regras comuns de processamento do incidente

Artigo 372°
Regras comuns de processamento do incidente

Artigo 356°
Processo a seguir no caso de a legitimidade já estar reconhecida em documento ou noutro processo

Artigo 373°
Processo a seguir no caso de a legitimidade já estar reconhecida em documento ou noutro processo

Artigo 357°
Habilitação no caso de a legitimidade ainda não estar reconhecida

Artigo 374°
Habilitação no caso de a legitimidade ainda não estar reconhecida

Artigo 358°
Habilitação no caso de incerteza de pessoas

Artigo 375°
Habilitação no caso de incerteza de pessoas

Artigo 359°
Habilitação do adquirente ou cessionário

Artigo 376°
Habilitação do adquirente ou cessionário

Artigo 360°
Habilitação perante os tribunais superiores

Artigo 377°
Habilitação perante os tribunais superiores

CAPÍTULO V
Liquidação

SECÇÃO VI
Liquidação

Artigo 361°
Ónus de liquidação

Artigo 378°
Ónus de liquidação

Artigo 362°
Dedução da liquidação

Artigo 379°
Dedução da liquidação

Artigo 363°
Termos posteriores do incidente

Artigo 380°
Termos posteriores do incidente

Artigo 364°
Liquidação por árbitros

Artigo 380°-A
Liquidação por árbitros

TÍTULO IV
Dos procedimentos cautelares

CAPÍTULO IV
Dos procedimentos cautelares

CAPÍTULO I
Procedimento cautelar comum

SECÇÃO I
Procedimento cautelar comum

Artigo 365°
Âmbito das providências cautelares não especificadas

Artigo 381°
Âmbito das providências cautelares não especificadas

Artigo 366°
Urgência do procedimento cautelar

Artigo 382°
Urgência do procedimento cautelar

Artigo 367°
Relação entre o procedimento cautelar e ação principal

Artigo 383°
Relação entre o procedimento cautelar e ação principal

Artigo 368°
Processamento

Artigo 384°
Processamento

Artigo 369°
Contraditório do requerido

Artigo 385.°
Contraditório do requerido

Artigo 370°
Audiência final

Artigo 386°
Audiência final

Artigo 371°
Deferimento e substituição da providência

Artigo 387°
Deferimento e substituição da providência

Artigo 372°
Inversão do contencioso

Artigo 373°
Recursos

Artigo 374°
Propositura da ação principal pelo requerido

Artigo 375°
Contraditório subsequente ao decretamento da providência

Artigo 388°
Contraditório subsequente ao decretamento da providência

Artigo 376°
Caducidade da providência

Artigo 389°
Caducidade da providência

Artigo 377°
Responsabilidade do requerente

Artigo 390°
Responsabilidade do requerente

Artigo 378°
Garantia penal da providência

Artigo 391°
Garantia penal da providência

Artigo 379°
Aplicação subsidiária aos procedimentos

Artigo 392°
Aplicação subsidiária aos procedimentos

nominados

nominados

CAPÍTULO II

Procedimentos cautelares especificados

SECÇÃO II

Procedimentos cautelares especificados

SECÇÃO I

Restituição provisória da posse

SUBSECÇÃO I

Restituição provisória da posse

Artigo 380º

Em que casos tem lugar a restituição provisória da posse

Artigo 393º

Em que casos tem lugar a restituição provisória da posse

Artigo 381º

Termos em que a restituição é ordenada

Artigo 394º

Termos em que a restituição é ordenada

Artigo 382º

Defesa da posse mediante providência não especificada

Artigo 395º

Defesa da posse mediante providência não especificada

SECÇÃO II

Suspensão de deliberações sociais

SUBSECÇÃO II

Suspensão de deliberações sociais

Artigo 383º

Pressupostos e formalidades

Artigo 396º

Pressupostos e formalidades

Artigo 384º

Contestação e decisão

Artigo 397º

Contestação e decisão

Artigo 385º

Inversão do contencioso

Artigo 398º

Suspensão das deliberações da assembleia de condóminos

Artigo 386º

Suspensão das deliberações da assembleia de condóminos

Artigo 398º

Suspensão das deliberações da assembleia de condóminos

SECÇÃO III

Alimentos provisórios

SUBSECÇÃO III

Alimentos provisórios

Artigo 387º
Fundamento

Artigo 399º
Fundamento

Artigo 388º
Procedimento

Artigo 400º
Procedimento

Artigo 389º
Alcance da decisão

Artigo 401º
Alcance da decisão

Artigo 390º
Regime especial da responsabilidade do
requerente

Artigo 402º
Regime especial da responsabilidade do
requerente

SECÇÃO IV
Arbitramento de reparação provisória

SUBSECÇÃO IV
Arbitramento de reparação provisória

Artigo 391º
Fundamento

Artigo 403º
Fundamento

Artigo 392º
Processamento

Artigo 404º
Processamento

Artigo 393º
Caducidade da providência e repetição das
quantias pagas

Artigo 405º
Caducidade da providência e repetição das
quantias pagas

SECÇÃO V
Arresto

SUBSECÇÃO V
Arresto

Artigo 394º
Fundamentos

Artigo 406º
Fundamentos

Artigo 395º
Processamento

Artigo 407º
Processamento

Artigo 396°
Termos subsequentes

Artigo 408°
Termos subsequentes

Artigo 397°
Arresto de navios e sua carga

Artigo 409°
Arresto de navios e sua carga

Artigo 398°
Caso especial de caducidade

Artigo 410°
Caso especial de caducidade

Artigo 399°
Arresto especial com dispensa do justo receio de insolvabilidade

SECÇÃO VI
Embargo de obra nova

SUBSECÇÃO VI
Embargo de obra nova

Artigo 400°
Fundamento do embargo – embargo extrajudicial

Artigo 411°
Fundamento do embargo – embargo extrajudicial

Artigo 401°
Embargo por parte de pessoas coletivas públicas

Artigo 412°
Embargo por parte de pessoas coletivas públicas

Artigo 402°
Obras que não podem ser embargadas

Artigo 413°
Obras que não podem ser embargadas

Artigo 403°
Como se faz ou ratifica o embargo

Artigo 418°
Como se faz ou ratifica o embargo

Artigo 404°
Autorização da continuação da obra

Artigo 419°
Autorização da continuação da obra

Artigo 405°
Como se reage contra a inovação abusiva

Artigo 420°
Como se reage contra a inovação abusiva

SECÇÃO VII
Arrolamento

Artigo 406º
Fundamento

Artigo 407º
Legitimidade

Artigo 408º
Processo para o decretamento da providência

Artigo 409º
Como se faz o arrolamento

Artigo 410º
Casos de imposição de selos

Artigo 411º
Quem deve ser o depositário

Artigo 412º
Arrolamentos especiais

TÍTULO V
Da instrução do processo

SUBSECÇÃO VII
Arrolamento

Artigo 421º
Fundamento

Artigo 422º
Legitimidade

Artigo 423º
Processo para o decretamento da providência

Artigo 424º
Como se faz o arrolamento

Artigo 425º
Casos de imposição de selos

Artigo 426º
Quem deve ser o depositário

Artigo 427º
Arrolamentos especiais

LIVRO III
Do processo

TÍTULO II
Do processo de declaração

SUBTÍTULO I
Do processo ordinário

CAPÍTULO III
Da instrução do processo

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 413º
Objeto da instrução

Artigo 414º
Factos que não carecem de alegação ou prova

Artigo 415º
Provas atendíveis

Artigo 416º
Princípio a observar em casos de dúvida

Artigo 417º
Princípio da audiência contraditória

Artigo 418º
Apresentação de coisas móveis ou imóveis

Artigo 419º
Dever de cooperação para a descoberta da verdade

Artigo 420º
Dispensa de confidencialidade pelo juiz da causa

Artigo 421º
Produção antecipada de prova

Artigo 422º
Forma da antecipação da prova

Artigo 423º

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 513º
Objecto da instrução
(O texto é diferente)

Artigo 514º
Factos que não carecem de alegação ou prova

Artigo 515º
Provas atendíveis

Artigo 516º
Princípio a observar em casos de dúvida

Artigo 517º
Princípio da audiência contraditória

Artigo 518º
Apresentação de coisas móveis ou imóveis

Artigo 519º
Dever de cooperação para a descoberta da verdade

Artigo 519º-A
Dispensa de confidencialidade pelo juiz da causa

Artigo 520º
Produção antecipada de prova

Artigo 521º
Forma da antecipação da prova

Artigo 522º

Valor extraprocessual das provas

Artigo 424º
Registos dos depoimentos prestados
antecipadamente ou por carta

CAPÍTULO II
Prova por documentos

Artigo 425º
Momento da apresentação

Artigo 426º
Efeitos da apresentação posterior de
documentos

Artigo 427º
Apresentação em momento posterior

Artigo 428º
Junção de pareceres

Artigo 429º
Notificação à parte contrária

Artigo 430º
Exibição de reproduções cinematográficas e de
registos fonográficos

Artigo 431º
Documentos em poder da parte contrária

Artigo 432º
Não apresentação do documento

Valor extraprocessual das provas

Artigo 522º-A
Registos dos depoimentos prestados
antecipadamente ou por carta

SECÇÃO II
Prova por documentos

Artigo 523º
Momento da apresentação

Artigo 524º
Apresentação em momento posterior
(Corresponde ao nº 1 do actual art. 524º)

Artigo 525º
Junção de pareceres

Artigo 526º
Notificação à parte contrária

Artigo 527º
Exibição de reproduções cinematográficas e de
registos fonográficos

Artigo 528º
Documentos em poder da parte contrária

Artigo 529º
Não apresentação do documento

Artigo 433°
Escusa do notificado

Artigo 530°
Escusa do notificado

Artigo 434°
Documentos em poder de terceiro

Artigo 531°
Documentos em poder de terceiro

Artigo 435°
Sanções aplicáveis ao notificado

Artigo 532°
Sanções aplicáveis ao notificado

Artigo 436°
Recusa de entrega justificada

Artigo 533°
Recusa de entrega justificada

Artigo 437°
Ressalva da escrituração comercial

Artigo 534°
Ressalva da escrituração comercial

Artigo 438°
Requisição de documentos

Artigo 535°
Requisição de documentos

Artigo 439°
Sanções aplicáveis às partes e a terceiros

Artigo 537°
Sanções aplicáveis às partes e a terceiros

Artigo 440°
Despesas provocadas pela requisição

Artigo 538°
Despesas provocadas pela requisição

Artigo 441°
Notificação às partes

Artigo 539°
Notificação às partes

Artigo 442°
Legalização dos documentos passados em país estrangeiro

Artigo 540°
Legalização dos documentos passados em país estrangeiro

Artigo 443°
Cópia de documentos de leitura difícil

Artigo 541°
Cópia de documentos de leitura difícil

<i>Artigo 444°</i> <i>Junção e restituição de documentos e pareceres</i>	<i>Artigo 542°</i> <i>Junção e restituição de documentos e pareceres</i>
<i>Artigo 445°</i> <i>Documentos indevidamente recebidos ou tardiamente apresentados</i>	<i>Artigo 543°</i> <i>Documentos indevidamente recebidos ou tardiamente apresentados</i>
<i>Artigo 446°</i> <i>Impugnação da genuinidade de documento</i>	<i>Artigo 544°</i> <i>Impugnação da genuinidade de documento</i>
<i>Artigo 447°</i> <i>Prova</i>	<i>Artigo 545°</i> <i>Prova</i>
<i>Artigo 448°</i> <i>Ilisão da autenticidade ou da força probatória de documento</i>	<i>Artigo 546°</i> <i>Ilisão da autenticidade ou da força probatória de documento</i>
<i>Artigo 449°</i> <i>Arguição pelo apresentante</i>	<i>Artigo 547°</i> <i>Arguição pelo apresentante</i>
<i>Artigo 450°</i> <i>Resposta</i>	<i>Artigo 548°</i> <i>Resposta</i>
<i>Artigo 451°</i> <i>Instrução e julgamento</i>	<i>Artigo 549°</i> <i>Instrução e julgamento</i>
<i>Artigo 452°</i> <i>Processamento como incidente</i>	<i>Artigo 550°</i> <i>Processamento como incidente</i>
<i>Artigo 453°</i> <i>Falsidade de ato judicial</i>	<i>Artigo 551°-A</i> <i>Falsidade de ato judicial</i>

CAPÍTULO III
Prova por confissão e por declarações das partes

SECÇÃO I

SECÇÃO III

Prova por confissão das partes

Artigo 454º
Depoimento de parte

Artigo 455º
De quem pode ser exigido

Artigo 456º
Factos sobre que pode recair

Artigo 457º
Depoimento do assistente

Artigo 458º
Momento e lugar do depoimento

Artigo 459º
Impossibilidade de comparência no tribunal

Artigo 460º
Ordem dos depoimentos

Artigo 461º
Prestação do juramento

Artigo 462º
Interrogatório

Artigo 463º
Respostas do depoente

Artigo 464º
Intervenção dos advogados

Artigo 465º
Redução a escrito do depoimento de parte

Prova por confissão das partes

Artigo 552º
Depoimento de parte

Artigo 553º
De quem pode ser exigido

Artigo 554º
Factos sobre que pode recair

Artigo 555º
Depoimento do assistente

Artigo 556º
Momento e lugar do depoimento

Artigo 557º
Impossibilidade de comparência no tribunal

Artigo 558º
Ordem dos depoimentos

Artigo 559º
Prestação do juramento

Artigo 560º
Interrogatório

Artigo 561º
Respostas do depoente

Artigo 562º
Intervenção dos advogados

Artigo 563º
Redução a escrito do depoimento de parte

Artigo 466°
Declaração de nulidade ou anulação da confissão

Artigo 467°
Irretratabilidade da confissão

SECÇÃO II
Prova por declaração de parte

Artigo 468°
Declarações de parte

CAPÍTULO IV
Prova pericial

SECÇÃO I
Designação dos peritos

Artigo 469°
Quem realiza a perícia

Artigo 470°
Perícia colegial

Artigo 471°
Desempenho da função de perito

Artigo 472°
Obstáculos à nomeação dos peritos

Artigo 473°
Verificação dos obstáculos à nomeação

Artigo 474°
Nova nomeação de peritos

Artigo 566°
Declaração de nulidade ou anulação da confissão

Artigo 567°
Irretratabilidade da confissão

SECÇÃO IV
Prova pericial

SUBSECÇÃO I
Designação dos peritos

Artigo 568°
Quem realiza a perícia

Artigo 569°
Perícia colegial

Artigo 570°
Desempenho da função de perito

Artigo 571°
Obstáculos à nomeação dos peritos

Artigo 572°
Verificação dos obstáculos à nomeação

Artigo 573°
Nova nomeação de peritos

Artigo 475º
Peritos estranhos à comarca

SECCÃO II
Proposição e objeto da prova pericial

Artigo 476º
Desistência da diligência

Artigo 477º
Indicação do objeto da perícia

Artigo 478º
Fixação do objeto da perícia

Artigo 479º
Perícia oficiosamente determinada

SECCÃO III
Realização da perícia

Artigo 480º
Fixação do começo da diligência

Artigo 481º
Prestação de compromisso pelos peritos

Artigo 482º
Atos de inspeção por parte dos peritos

Artigo 483º
Meios à disposição dos peritos

Artigo 484º
Exame de reconhecimento de letra

Artigo 574º
Peritos estranhos à comarca

SUBSECCÃO II
Proposição e objeto da prova pericial

Artigo 576º
Desistência da diligência

Artigo 577º
Indicação do objeto da perícia

Artigo 578º
Fixação do objeto da perícia

Artigo 579º
Perícia oficiosamente determinada

SUBSECCÃO III
Realização da perícia

Artigo 580º
Fixação do começo da diligência

Artigo 581º
Prestação de compromisso pelos peritos

Artigo 582º
Atos de inspeção por parte dos peritos

Artigo 583º
Meios à disposição dos peritos

Artigo 584º
Exame de reconhecimento de letra

Artigo 485°
Fixação de prazo para a apresentação de relatório

Artigo 486°
Relatório pericial

Artigo 487°
Reclamações contra o relatório pericial

Artigo 488°
Comparência dos peritos na audiência final

SECCÃO IV
Segunda perícia

Artigo 489°
Realização de segunda perícia

Artigo 490°
Regime da segunda perícia

Artigo 491°
Valor da segunda perícia

CAPÍTULO V
Inspeção judicial

Artigo 492°
Fim da inspeção

Artigo 493°
Intervenção das partes

Artigo 494°
Intervenção de técnico

Artigo 585°
Fixação de prazo para a apresentação de relatório

Artigo 586°
Relatório pericial

Artigo 587°
Reclamações contra o relatório pericial

Artigo 588°
Comparência dos peritos na audiência final

SUBSECCÃO IV
Segunda perícia

Artigo 589°
Realização de segunda perícia

Artigo 590°
Regime da segunda perícia

Artigo 591°
Valor da segunda perícia

SECCÃO V
Inspeção judicial

Artigo 612°
Fim da inspeção

Artigo 613°
Intervenção das partes

Artigo 614°
Intervenção de técnico

*Artigo 495°
Auto de inspeção*

Artigo 615°
Auto de inspeção

*Artigo 496°
Verificações não judiciais qualificadas*

**CAPÍTULO VI
Prova testemunhal**

**SECÇÃO VI
Prova testemunhal**

**SECÇÃO I
Inabilidades para depor**

**SUBSECÇÃO I
Inabilidades para depor**

*Artigo 497°
Capacidade para depor como testemunha*

Artigo 616°
Capacidade para depor como testemunha

*Artigo 498°
Impedimentos*

Artigo 617°
Impedimentos

*Artigo 499°
Recusa legítima a depor*

Artigo 618°
Recusa legítima a depor

**SECÇÃO II
Produção da prova testemunhal**

**SUBSECÇÃO II
Produção da prova testemunhal**

*Artigo 500°
Rol de testemunhas – desistência de inquirição*

Artigo 619°
Rol de testemunhas – desistência de inquirição

*Artigo 501°
Designação do juiz como testemunha*

Artigo 620°
Designação do juiz como testemunha

*Artigo 502°
Lugar e momento da inquirição*

Artigo 621°
Lugar e momento da inquirição

*Artigo 503°
Inquirição no local da questão*

Artigo 622°
Inquirição no local da questão

Artigo 504°
Inquirição por teleconferência

Artigo 505°
Prerrogativas de inquirição

Artigo 506°
Inquirição ao Presidente da República

Artigo 507°
Inquirição de outras entidades

Artigo 508°
Pessoas impossibilitadas de comparecer por doença

Artigo 509°
Designação das testemunhas para inquirição e notificação

Artigo 510°
Consequências do não comparecimento da testemunha

Artigo 511°
Adiamento da inquirição

Artigo 512°
Substituição de testemunhas

Artigo 513°
Limite do número de testemunhas

Artigo 514°
Ordem dos depoimentos

Artigo 623°
Inquirição por teleconferência

Artigo 624°
Prerrogativas de inquirição

Artigo 625°
Inquirição ao Presidente da República

Artigo 626°
Inquirição de outras entidades

Artigo 627°
Pessoas impossibilitadas de comparecer por doença

Artigo 628°
Designação das testemunhas para inquirição (O Artigo 509° acrescenta um n° 2 sobre a notificação das testemunhas)

Artigo 629°
Consequências do não comparecimento da testemunha

Artigo 630°
Adiamento da inquirição

Artigo 631°
Substituição de testemunhas

Artigo 632°
Limite do número de testemunhas (O texto apresenta muitas alterações)

Artigo 634°
Ordem dos depoimentos

Artigo 515°
Juramento e interrogatório preliminar

Artigo 635°
Juramento e interrogatório preliminar

Artigo 516°
Fundamentos da impugnação

Artigo 636°
Fundamentos da impugnação

Artigo 517°
Incidente da impugnação

Artigo 637°
Incidente da impugnação

Artigo 518°
Regime do depoimento

Artigo 638°
Regime do depoimento

Artigo 519°
Inquirição por acordo das partes

Artigo 638°-A
Inquirição por acordo das partes

Artigo 520°
Depoimento apresentado por escrito

Artigo 639°
Depoimento apresentado por escrito

Artigo 521°
Requisitos de forma

Artigo 639°-A
Requisitos de forma

Artigo 522°
Comunicação direta do tribunal com o depoente

Artigo 639°-B
Comunicação direta do tribunal com o depoente

Artigo 523°
Contradita

Artigo 640°
Contradita

Artigo 524°
Como se processa

Artigo 641°
Como se processa

Artigo 525°
Acareação

Artigo 642°
Acareação

Artigo 526°
Como se processa

Artigo 643°
Como se processa

Artigo 527º
Abono das despesas e indemnização

Artigo 528º
Inquirição por iniciativa do tribunal

TÍTULO VI
Das custas, multas e indemnização

CAPÍTULO I
Custas – Princípios gerais

Artigo 529º
Regra geral em matéria de custas

CAPÍTULO II
Regras especiais

Artigo 530º
Regras relativas ao litisconsórcio e coligação

Artigo 531º
Custas processuais

Artigo 532º
Taxa de justiça

Artigo 644º
Abono das despesas e indemnização

Artigo 645º
Inquirição por iniciativa do tribunal

LIVRO III
Do processo

TÍTULO I
Das disposições gerais

CAPÍTULO VII
Das custas, multas e indemnização

SECÇÃO I
Custas – Princípios gerais

Artigo 446º
Regra geral em matéria de custas

SECÇÃO II
Regras especiais

Artigo 446º-A
Regras relativas ao litisconsórcio e coligação

Artigo 447º
Custas processuais

Artigo 447º-A
Taxa de justiça
(O texto do artigo 532º do Projecto altera o
actual art. 447º-A, introduzindo uma nova al. ao
respectivo nº 7)

Artigo 533º Taxa sancionatória excecional	Artigo 447º-B Taxa sancionatória excecional <i>(O texto do artigo 533º do Projecto altera o actual art. 447º-B)</i>
Artigo 534º Encargos	Artigo 447º-C Encargos
Artigo 535º Custas de parte	Artigo 447º-D Custas de parte
Artigo 536º Atos e diligências que não entram na regra geral das custas	Artigo 448º Atos e diligências que não entram na regra geral das custas
Artigo 537º Responsabilidade do autor pelas custas	Artigo 449º Responsabilidade do autor pelas custas
Artigo 538º Repartição das custas	Artigo 450º Repartição das custas
Artigo 539º Custas no caso de confissão, desistência ou transação	Artigo 451º Custas no caso de confissão, desistência ou transação
Artigo 540º Custas devidas pela intervenção acessória e assistência	Artigo 452º Custas devidas pela intervenção acessória e assistência
Artigo 541º Custas dos procedimentos cautelares, dos incidentes e das notificações	Artigo 453º Custas dos procedimentos cautelares, dos incidentes e das notificações
Artigo 542º Pagamento dos honorários pelas custas	Artigo 454º Pagamento dos honorários pelas custas
Artigo 543º Garantia de pagamento das custas	Artigo 455º Garantia de pagamento das custas

CAPÍTULO III
Multas e indemnização

Artigo 544º
Responsabilidade no caso de má fé – noção de má fé

Artigo 545º
Conteúdo da indemnização

Artigo 546º
Responsabilidade do representante de incapazes

Artigo 547º
Responsabilidade do mandatário

TÍTULO VII
Das formas do processo

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 548º
Processo comum e processos especiais

CAPÍTULO II
Processo de declaração

Artigo 549º

SECÇÃO III
Multas e indemnização

Artigo 456º
Responsabilidade no caso de má fé – noção de má fé

Artigo 457º
Conteúdo da indemnização

Artigo 458º
Responsabilidade do representante de incapazes
(As alterações implicaram o desaparecimento da referência a pessoas colectivas ou sociedades)

Artigo 459º
Responsabilidade do mandatário

CAPÍTULO VIII
Das formas do processo

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 460º
Processo comum e processos especiais

SECÇÃO II
Processo de declaração
Apesar da identidade da epígrafe, o conteúdo é diferente. Os actuais Artigos 461º a 464º foram substituídos pelos Artigos 549º e 550º do Projecto.

O artigo 549º do projecto veio instituir uma

Forma do processo comum

forma única de processo comum de declaração, desaparecendo assim as actuais formas de processo de declaração ordinário, sumário (actuais arts. 783º a 792º) e sumaríssimo (actuais arts. 793º a 800º)

Artigo 550º

Disposições reguladoras do processo especial

CAPÍTULO III
Processo de execução

SECÇÃO III
Processo de execução

Artigo 551º
Forma do processo comum

Artigo 552º
Disposições reguladoras

Artigo 466º
Disposições reguladoras
(O texto do projecto apresenta alterações ao texto do actual Artigo)

LIVRO III
Do processo de declaração

LIVRO III
Do processo

TÍTULO I
Dos articulados

TÍTULO II
Do processo de declaração

CAPÍTULO I
Petição inicial

CAPÍTULO I
Dos articulados

Artigo 553º
Requisitos da petição inicial

SECÇÃO I
Petição inicial

Artigo 467º
Requisitos da petição inicial

Artigo 554°
Pedidos alternativos

Artigo 468°
Pedidos alternativos

Artigo 555°
Pedidos subsidiários

Artigo 469°
Pedidos subsidiários

Artigo 556°
Cumulação de pedidos

Artigo 470°
Cumulação de pedidos

Artigo 557°
Pedidos genéricos

Artigo 471°
Pedidos genéricos

Artigo 558°
Pedido de prestações vincendas

Artigo 472°
Pedido de prestações vincendas

Artigo 559°
Recusa da petição pela secretaria

Artigo 473°
Recusa da petição pela secretaria

Artigo 560°
Reclamação e recurso do não recebimento

Artigo 474°
Reclamação e recurso do não recebimento

Artigo 561°
Benefício concedido ao autor

Artigo 475°
Benefício concedido ao autor

Artigo 562°
Citação urgente

Artigo 478°
Citação urgente

Artigo 563°
Diligências destinadas à realização da citação

Artigo 479°
Diligências destinadas à realização da citação

Artigo 564°
Citação do réu

Artigo 480°
Citação do réu

Artigo 565°
Efeitos da citação

Artigo 481°
Efeitos da citação

Artigo 566°
Regime no caso de anulação da citação

Artigo 482°
Regime no caso de anulação da citação

CAPÍTULO II
Revelia do réu

SECÇÃO II
Revelia do réu

Artigo 567°
Revelia absoluta do réu

Artigo 483°
Revelia absoluta do réu

Artigo 568°
Efeitos da revelia

Artigo 484°
Efeitos da revelia

Artigo 569°
Exceções

Artigo 485°
Exceções

CAPÍTULO III
Contestação

SECÇÃO III
Contestação

SECÇÃO I
Disposições gerais

SUBSECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 570°
Prazo para a contestação

Artigo 485°
Prazo para a contestação

Artigo 571°
Documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça

Artigo 486°-A
Documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça

Artigo 572°
Defesa por impugnação e defesa por exceção

Artigo 487°
Defesa por impugnação e defesa por exceção

Artigo 573°
Elementos da contestação

Artigo 488°
Elementos da contestação

Artigo 574º
Oportunidade de dedução da defesa

Artigo 489º
Oportunidade de dedução da defesa

Artigo 575º
Ónus de impugnação

Artigo 490º
Ónus de impugnação

Artigo 576º
Notificação do oferecimento da contestação

Artigo 492º
Notificação do oferecimento da contestação

SECÇÃO III
Exceções

SUBSECÇÃO III
Exceções

Artigo 577º
Exceções dilatórias e perentórias – noção

Artigo 493º
Exceções dilatórias e perentórias – noção

Artigo 578º
Exceções dilatórias

Artigo 494º
Exceções dilatórias

Artigo 579º
Conhecimento das exceções dilatórias

Artigo 495º
Conhecimento das exceções dilatórias

Artigo 580º
Conhecimento das exceções perentórias

Artigo 496º
Conhecimento das exceções perentórias

Artigo 581º
Conceitos de litispendência e caso julgado

Artigo 497º
Conceitos de litispendência e caso julgado

Artigo 582º
Requisitos da litispendência e do caso julgado

Artigo 498º
Requisitos da litispendência e do caso julgado

Artigo 583º
Em que ação deve ser deduzida a litispendência

Artigo 499º
Em que ação deve ser deduzida a litispendência

SECÇÃO III
Reconvenção

SUBSECÇÃO III
Reconvenção

Artigo 584º
Dedução da reconvenção

CAPÍTULO IV
Réplica e tréplica

Artigo 585º
Função e prazo da réplica

Artigo 586º
Função e prazo da tréplica

Artigo 587º
Prorrogação do prazo para apresentação de articulados

Artigo 588º
Posição da parte quanto aos factos articulados pela parte contrária

CAPÍTULO V
Articulados supervenientes

Artigo 589º
Termos em que são admitidos

Artigo 590º
Apresentação do novo articulado depois da marcação da audiência final

TÍTULO II
Da audiência prévia

Artigo 501º
Dedução da reconvenção

SECÇÃO IV
Réplica e tréplica

Artigo 502º
Função e prazo da réplica

Artigo 503º
Função e prazo da tréplica

Artigo 504º
Prorrogação do prazo para apresentação de articulados

Artigo 505º
Posição da parte quanto aos factos articulados pela parte contrária

SECÇÃO V
Articulados supervenientes

Artigo 506º
Termos em que são admitidos

Artigo 507º
Apresentação do novo articulado depois da marcação da audiência final

TÍTULO II
Do processo de declaração

SUBTÍTULO I
Do processo ordinário

CAPÍTULO II

Da audiência preliminar

Dos actuais Artigos 508º a 512-A são expostos os trâmites da audiência preliminar que agora é substituída no Projecto pela audiência prévia (arts. 591º a 598º do projecto) que traz algumas alterações.

Artigo 591º
Despacho pré-saneador

Artigo 508º
Suprimento de excepções dilatórias e convite ao aperfeiçoamento dos articulados

Artigo 592º
Audiência prévia

Artigo 508º-A
Audiência preliminar

Artigo 593º
Não realização da audiência prévia

Artigo 594º
Dispensa da audiência prévia

Artigo 508º-B
Dispensa da audiência preliminar

Artigo 595º
Tentativa de conciliação

Artigo 509º
Tentativa de conciliação

Artigo 596º
Despacho saneador

Artigo 510º
Despacho saneador

Artigo 597º
Identificação do objeto do litígio e enunciação dos temas da prova

Artigo 511.º
Seleção da matéria de facto
Artigo 512.º
Indicação das provas

Artigo 598º
Alteração do rol de testemunhas

Artigo 512º-A
Alteração do rol de testemunhas

TÍTULO III
Da audiência final

CAPÍTULO IV
Da discussão e julgamento da causa

Este capítulo foi substituído no Projecto pela tramitação da audiência final com juiz singular (Artigos 599º a 606º do projecto)

Artigo 599º
Juiz da audiência final

Artigo 646.º
Intervenção e competência do tribunal colectivo

Artigo 600º
Designação da audiência nas ações de indemnização

Artigo 647º
Designação da audiência nas ações de indemnização

Artigo 601º
Requisitos ou designação de técnico

Artigo 649º
Requisitos ou designação de técnico

Artigo 602º
Poderes do juiz

Artigo 650º
Poderes do juiz
(O Artigo 602º do Projecto corresponde com muitas alterações ao actual Artigo 650º)

Artigo 603º
Realização da audiência

Artigo 604º
Tentativa de conciliação e demais atos a praticar na audiência final

Artigo 652.º
Tentativa de conciliação e discussão da matéria de facto
(O Artigo 604º do Projecto corresponde com muitas alterações ao actual Artigo 652º)

Artigo 605º
Princípio da plenitude da assistência do juiz

Artigo 654.º
Princípio da plenitude da assistência dos juizes
(O Artigo 605º do Projecto adapta ao juiz singular o que hoje consta do Artigo 654º para o colectivo de juizes)

Artigo 606º
Publicidade e continuidade da audiência

Artigo 656º
Publicidade e continuidade da audiência
(O Artigo 606º do Projecto corresponde com alterações ao actual Artigo 656º)

TÍTULO IV
Da sentença

CAPÍTULO I
Elaboração da sentença

Artigo 607º
Sentença

Artigo 608º
Questões a resolver – ordem do julgamento

Artigo 609º
Limites da condenação

Artigo 610º
Julgamento no caso de inexigibilidade da obrigação

Artigo 611º
Atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes

Artigo 612º
Uso anormal do processo

Artigo 613º
Prazo da sentença

CAPÍTULO II
Vícios e reforma da sentença

CAPÍTULO V
Da sentença

SECÇÃO I
Elaboração da sentença

Artigo 659º
Sentença

(O Artigo 607º do Projecto reúne parte do actual Artigo 608º com o Artigo 609º, mantendo no essencial o respectivo conteúdo e inovando apenas em 2 n.ºs)

Artigo 660º
Questões a resolver – ordem do julgamento

Artigo 661º
Limites da condenação

Artigo 662º
Julgamento no caso de inexigibilidade da obrigação

Artigo 663º
Atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes

Artigo 665º
Uso anormal do processo

Artigo 658º
Prazo da sentença
(o Artigo 613º do Projecto mantém o disposto no actual Artigo 658º mas alarga em muito o respectivo âmbito)

SECÇÃO II
Vícios e reforma da sentença

Artigo 614º
Extinção do poder jurisdicional e suas limitações

Artigo 615º
Retificação de erros materiais

Artigo 616º
Causas de nulidade da sentença

Artigo 617º
Reforma da sentença

Artigo 618º
Processamento subsequente

Artigo 619º
Defesa contra as demoras abusivas

CAPÍTULO III ***Efeitos da sentença***

Artigo 620º
Valor da sentença transitada em julgado

Artigo 621º
Caso julgado formal

Artigo 622º
Alcance do caso julgado

Artigo 666º
Extinção do poder jurisdicional e suas limitações

Artigo 667º
Retificação de erros materiais

Artigo 668º
Causas de nulidade da sentença

Artigo 669º
Esclarecimento ou reforma da sentença
(O Artigo 617º do Projecto introduz alterações
ao actual 669º tendo desaparecido a
possibilidade de solicitar esclarecimento da
sentença)

Artigo 670º
Processamento subsequente
(Apesar de epígrafes iguais o conteúdo do Artigo
618º do Projecto é completamente diferente)

SECÇÃO III **Efeitos da sentença**

Artigo 671º
Valor da sentença transitada em julgado

Artigo 672º
Caso julgado formal

Artigo 673º
Alcance do caso julgado

Artigo 623º
Efeitos do caso julgado nas questões de estado

Artigo 674º
Efeitos do caso julgado nas questões de estado

Artigo 624º
Oponibilidade a terceiros da decisão penal condenatória

Artigo 674-Aº
Oponibilidade a terceiros da decisão penal condenatória

Artigo 625º
Eficácia da decisão penal absolutória

Artigo 674º-B
Eficácia da decisão penal absolutória

Artigo 626º
Casos julgados contraditórios

Artigo 675º
Casos julgados contraditórios

Artigo 627º
Execução da decisão judicial condenatória

TÍTULO V
Dos recursos

CAPÍTULO VI
Dos recursos

CAPÍTULO I
Disposições gerais

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 628º
Espécies de recursos

Artigo 676º
Espécies de recursos

Artigo 629º
Noção de trânsito em julgado

Artigo 677º
Noção de trânsito em julgado

Artigo 630º
Decisões que admitem recurso

Artigo 678º
Decisões que admitem recurso

Artigo 631º
Despachos que não admitem recurso

Artigo 679º
Despachos que não admitem recurso

Artigo 632º
Quem pode recorrer

Artigo 680º
Quem pode recorrer

Artigo 633º
Perda do direito de recorrer e renúncia ao recurso

Artigo 681º
Perda do direito de recorrer e renúncia ao recurso

Artigo 634º
Recurso independente e recurso subordinado

Artigo 682º
Recurso independente e recurso subordinado

Artigo 635º
Extensão do recurso aos compartes não recorrentes

Artigo 683º
Extensão do recurso aos compartes não recorrentes

Artigo 636º
Delimitação subjetiva e objetiva do recurso

Artigo 684º
Delimitação subjetiva e objetiva do recurso

Artigo 637º
Ampliação do âmbito do recurso a requerimento do recorrido

Artigo 684º-A
Ampliação do âmbito do recurso a requerimento do recorrido

Artigo 638º
Modo de interposição do recurso

Artigo 684º-B
Modo de interposição do recurso

Artigo 639º
Prazos

Artigo 685º
Prazos

Artigo 640º
Ónus de alegar e formular conclusões

Artigo 685º-A
Ónus de alegar e formular conclusões

Artigo 641º
Ónus a cargo do recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto

Artigo 685º-B
Ónus a cargo do recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto

Artigo 642º
Despacho sobre o requerimento

Artigo 685º-C
Despacho sobre o requerimento

Artigo 643º
Omissão do pagamento das taxas de justiça

Artigo 685º-D
Omissão do pagamento das taxas de justiça

Artigo 644°
Reclamação contra o indeferimento

Artigo 688°
Reclamação contra o indeferimento

CAPÍTULO II
Apelação

SECÇÃO II
Apelação

SECÇÃO I
Interposição e feitos do recurso

SUBSECÇÃO I
Interposição e feitos do recurso

Artigo 645°
Apelações autónomas

Artigo 646°
Modo de subida

Artigo 691°-A
Modo de subida

Artigo 647°
Instrução do recurso com subida em separado

Artigo 691°-B
Instrução do recurso com subida em separado

Artigo 648°
Efeito da apelação

Artigo 692°
Efeito da apelação

Artigo 649°
Termos a seguir no pedido de atribuição do efeito suspensivo

Artigo 692°-A
Termos a seguir no pedido de atribuição do efeito suspensivo

Artigo 650°
Traslado e exigência de caução

Artigo 693°
Traslado e exigência de caução

Artigo 651°
Caução

Artigo 693°-A
Caução

Artigo 652°
Junção de documentos e de pareceres

Artigo 693°-B
Junção de documentos e de pareceres

SECÇÃO II

SUBSECÇÃO II

Julgamento do recurso

Artigo 653º
Função do relator

Artigo 654º
Erro no modo de subida do recurso

Artigo 655º
Erro quanto ao efeito do recurso

Artigo 656º
Não conhecimento do objeto do recurso

Artigo 657º
Decisão liminar do objeto do recurso

Artigo 658º
Preparação da decisão

Artigo 659º
Sugestões dos adjuntos

Artigo 660º
Julgamento do objeto do recurso

Artigo 661º
Efeitos da impugnação de decisões interlocutórias

Artigo 662º
Falta ou impedimento dos juízes

Artigo 663º
Modificabilidade da decisão de facto

Artigo 664º

Julgamento do recurso

Artigo 700º
Função do relator

Artigo 702º
Erro no modo de subida do recurso

Artigo 703º
Erro quanto ao efeito do recurso

Artigo 704º
Não conhecimento do objeto do recurso

Artigo 705º
Decisão liminar do objeto do recurso

Artigo 707º
Preparação da decisão

Artigo 708º
Sugestões dos adjuntos

Artigo 709º
Julgamento do objeto do recurso

Artigo 711º
Falta ou impedimento dos juízes

Artigo 712º
Modificabilidade da decisão de facto

Artigo 713º

Elaboração do acórdão

Artigo 665º
Publicação do resultado da votação

Artigo 666º
Regra da substituição ao tribunal recorrido

Artigo 667º
Vícios e reforma do acórdão

Artigo 668º
Acórdão lavrado contra o vencido

Artigo 669º
Reforma do acórdão

Artigo 670º
Baixa do processo

Artigo 671º
Defesa contra as demoras abusivas

CAPÍTULO II
Recurso de revista

SECÇÃO I
Interposição e expedição do recurso

Artigo 672º
Decisões que comportam revista

Artigo 673º
Revista excepcional

Elaboração do acórdão

Artigo 714º
Publicação do resultado da votação

Artigo 715º
Regra da substituição ao tribunal recorrido

Artigo 716º
Vícios e reforma do acórdão

Artigo 717º
Acórdão lavrado contra o vencido

Artigo 718º
Reforma do acórdão

Artigo 719º
Baixa do processo

Artigo 720º
Defesa contra as demoras abusivas

SECÇÃO III
Recurso de revista

SUBSECÇÃO I
Interposição e expedição do recurso

Artigo 721º-A
Revista excepcional

Artigo 674º
Recursos interpostos de decisões interlocutórias

Artigo 675º
Fundamentos da revista

Artigo 722º
Fundamentos da revista

Artigo 676º
Modo de subida

Artigo 722º-A
Modo de subida

Artigo 677º
Efeito do recurso

Artigo 723º
Efeito do recurso

Artigo 678º
Regime aplicável à interposição e expedição da revista

Artigo 724º
Regime aplicável à interposição e expedição da revista

Artigo 679º
Recurso per saltum para o Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 725º
Recurso per saltum para o Supremo Tribunal de Justiça

SECÇÃO II
Julgamento do recurso

SUBSECÇÃO II
Julgamento do recurso

Artigo 680º
Aplicação do regime da apelação

Artigo 726º
Aplicação do regime da apelação

Artigo 681º
Junção de documentos e pareceres

Artigo 727º
Junção de documentos
(O Artigo 681º do Projecto prevê ainda a junção de pareceres)

Artigo 682º
Alegações orais

Artigo 729º
Alegações orais

Artigo 683º
Termos em que julga o tribunal de revista

Artigo 730º
Termos em que julga o tribunal de revista

Artigo 684º
Novo julgamento do tribunal a quo

Artigo 731º
Novo julgamento do tribunal *a quo*

Artigo 685º
Reforma do acórdão no caso de nulidades

Artigo 732º
Reforma do acórdão no caso de nulidades

Artigo 686º
Nulidades dos acórdãos

SECÇÃO III
Julgamento ampliado da revista

SUBSECÇÃO III
Julgamento ampliado da revista

Artigo 687º
Uniformização de jurisprudência

Artigo 732º-A
Uniformização de jurisprudência

Artigo 688º
Especialidades no julgamento

Artigo 732º-B
Especialidades no julgamento

CAPÍTULO IV
Recurso para uniformização de jurisprudência

SECÇÃO IV
Recurso para uniformização de jurisprudência

Artigo 689º
Fundamento do recurso

Artigo 763º
Fundamento do recurso

Artigo 690º
Prazo para a interposição

Artigo 764º
Prazo para a interposição

Artigo 691º
Instrução do requerimento

Artigo 765º
Instrução do requerimento

Artigo 692º
Recurso por parte do Ministério Público

Artigo 766º
Recurso por parte do Ministério Público

Artigo 693º
Apreciação liminar

Artigo 767º
Apreciação liminar

Artigo 694º
Efeito do recurso

Artigo 768º
Efeito do recurso

Artigo 695º
Prestação de caução

Artigo 769º
Prestação de caução

Artigo 696º
Julgamento e termos a seguir quando o recurso é procedente

Artigo 770º
Julgamento e termos a seguir quando o recurso é procedente

CAPÍTULO V
Revisão

SECÇÃO V
Revisão

Artigo 697º
Fundamentos do recurso

Artigo 771º
Fundamentos do recurso

Artigo 698º
Prazo para a interposição

Artigo 772º
Prazo para a interposição

Artigo 699º
Instrução do requerimento

Artigo 773º
Instrução do requerimento

Artigo 700º
Admissão do recurso

Artigo 774º
Admissão do recurso

Artigo 701º
Julgamento da revisão

Artigo 775º
Julgamento da revisão

Artigo 702º
Termos a seguir quando a revisão é procedente

Artigo 776º
Termos a seguir quando a revisão é procedente

Artigo 703º

Artigo 777º

Prestação de caução

Prestação de caução

LIVRO IV
Do processo de execução

LIVRO I
Da acção

TÍTULO II
Da acção executiva

*(O Livro IV do Projecto recebe os actuais
Artigos 46º a 54º)*

TÍTULO I
Do título executivo

CAPÍTULO I
Do título executivo

Artigo 704º
Espécies de títulos executivos

Artigo 46º
Espécies de títulos executivos

Artigo 705º
Requisitos da exequibilidade da sentença

Artigo 47º
Requisitos da exequibilidade da sentença

Artigo 706º
*Exequibilidade dos despachos e das decisões
arbitrais*

Artigo 48º
Exequibilidade dos despachos e das decisões
arbitrais

Artigo 707º
*Exequibilidade das sentenças e dos títulos
exarados em pais estrangeiro*

Artigo 49º
Exequibilidade das sentenças e dos títulos
exarados em pais estrangeiro

Artigo 708º
*Exequibilidade dos documentos autênticos ou
autenticados*

Artigo 50º
Exequibilidade dos documentos autênticos ou
autenticados

Artigo 709º
*Exequibilidade dos escritos com assinatura a
rogo*

Artigo 51º
Exequibilidade dos escritos com assinatura a
rogo

Artigo 710°
Cumulação de execuções fundadas em títulos diferentes

Artigo 711°
Cumulação de execuções fundadas em sentença

Artigo 712°
Cumulação sucessiva

TÍTULO II
Das disposições gerais

Artigo 713°
Tramitação eletrônica do processo

Artigo 714°
Requisitos da obrigação exequenda

Artigo 715°
Escolha da prestação na obrigação alternativa

Artigo 716°
Obrigação condicional ou dependente de prestação

Artigo 717°
Liquidação

Artigo 54°
Cumulação sucessiva

LIVRO III
Do processo

TÍTULO III
Do processo de execução

SUBTÍTULO I
Das disposições gerais

Artigo 802°
Requisitos da obrigação exequenda

Artigo 803°
Escolha da prestação na obrigação alternativa

Artigo 804°
Obrigação condicional ou dependente de prestação

Artigo 805°
Liquidação

Artigo 718º
Registo informático de execuções

Artigo 719º
Retificação, atualização, eliminação e consulta dos dados

Artigo 720º
Repartição de competências

Artigo 721º
Agente de execução

Artigo 722º
Pagamento de quantias devidas ao agente de execução

Artigo 723º
Desempenho das funções por oficial de justiça

Artigo 724º
Competência do juiz

TÍTULO III
Da execução para pagamento de quantia certa

CAPÍTULO I
Do processo ordinário

SECÇÃO I
Fase introdutória

Artigo 806º
Registo informático de execuções

Artigo 807º
Retificação, atualização, eliminação e consulta dos dados

Artigo 808º
Agente de execução
(O Artigo 721º do Projecto segue muito de perto o actual Artigo 808º mas introduz-lhe alterações)

Artigo 809º
Juiz de execução
(apesar de epígrafes diferentes o Artigo 724º do Projecto segue muito de perto o actual Artigo 809º com algumas alterações)

SUBTÍTULO II
Da execução para pagamento de quantia certa

CAPÍTULO ÚNICO
Do processo comum

SECÇÃO I
Fase introdutória

Artigo 725°
Requerimento executivo

Artigo 726°
Recusa do requerimento

Artigo 727°
Despacho liminar e citação do executado

Artigo 728 °
Dispensa de citação prévia

SECÇÃO II
Oposição à execução

Artigo 729°
Oposição mediante embargos

Artigo 730°
Fundamentos de oposição à execução baseada em sentença

Artigo 731°
Fundamentos de oposição à execução baseada em decisão arbitral

Artigo 732°
Fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção

Artigo 810°
Requerimento executivo
(O Artigo 725° do Projecto introduz grandes alterações em relação ao actual Artigo 802°)

Artigo 811°
Recusa do requerimento
(As competências que hoje cabem ao agente de execução passam para a secretaria)

Artigo 813.°
Oposição à execução e à penhora
O Artigo 729° do Projecto corresponde em parte ao que hoje consta do Artigo 813° mas a figura da futura “oposição mediante embargos” não coincide com a actual oposição à execução e à penhora

Artigo 814°
Fundamentos de oposição à execução baseada em sentença
(Desaparece a referência à injunção)

Artigo 815°
Fundamentos de oposição à execução baseada em decisão arbitral

(Corresponde ao nº 3 do actual art. 814°)

Artigo 733 °
Fundamentos de oposição à execução baseada
noutro título

Artigo 734 °
Termos da oposição à execução

Artigo 735 °
Efeito do recebimento dos embargos

Artigo 736 °
Rejeição e aperfeiçoamento

SECÇÃO III
Penhora

SUBSECÇÃO I
Bens que podem ser penhorados

Artigo 737 °
Objeto da execução

Artigo 738 °
Bens absoluta e totalmente impenhoráveis

Artigo 739 °
Bens relativamente impenhoráveis

Artigo 740 °
Bens parcialmente penhoráveis

Artigo 816 °
Fundamentos de oposição à execução baseada
noutro título

Artigo 817 °
Termos da oposição à execução

Artigo 818 °
Efeito do recebimento dos embargos
(O Artigo 735 ° do Projecto introduz grandes
alterações ao actual Artigo 818 °)

Artigo 820 °
Rejeição e aperfeiçoamento
(O Artigo 736 ° do Projecto introduz grandes
alterações ao actual Artigo 820 °)

SECÇÃO III
Penhora

SUBSECÇÃO I
Bens que podem ser penhorados

Artigo 821 °
Objecto da execução

Artigo 822 °
Bens absoluta e totalmente impenhoráveis

Artigo 823 °
Bens relativamente impenhoráveis

Artigo 824 °
Bens parcialmente penhoráveis
(O Artigo 740 ° do Projecto introduz grandes
alterações ao actual Artigo 824 °)

Artigo 741º
Impenhorabilidade de quantias pecuniárias ou depósitos bancários

Artigo 742º
Penhora de bens comuns em execução movida contra um dos cônjuges

Artigo 743º
Incidente de comunicabilidade suscitado pelo exequente

Artigo 744º
Incidente de comunicabilidade suscitado pelo executado

Artigo 745º
Penhora em caso de comunhão ou compropriedade

Artigo 746º
Bens a penhorar na execução contra o herdeiro

Artigo 747º
Penhorabilidade subsidiária

Artigo 748º
Penhora de mercadorias carregadas em navio

Artigo 749º
Apreensão de bens em poder de terceiro

SUBSECÇÃO II
Disposições gerais

Artigo 824º-A
Impenhorabilidade de quantias pecuniárias ou depósitos bancários

Artigo 825º
Penhora de bens comuns em execução movida contra um dos cônjuges
(O Artigo 742º do Projecto introduz grandes alterações ao actual Artigo 825º)

Artigo 826º
Penhora em caso de comunhão ou compropriedade

Artigo 827º
Bens a penhorar na execução contra o herdeiro

Artigo 828º
Penhorabilidade subsidiária

Artigo 830º
Penhora de mercadorias carregadas em navio

Artigo 831º
Apreensão de bens em poder de terceiro

SUBSECÇÃO II
Disposições gerais

Artigo 750º
Consultas e diligências prévias à penhora

Artigo 832º
Consultas e diligências prévias à penhora
(O Artigo 750º do Projecto introduz grandes alterações ao actual Artigo 832º)

Artigo 751º
Diligências prévias à penhora

Artigo 833º-A
Diligências prévias à penhora
(O Artigo 751º do Projecto introduz grandes alterações ao actual Artigo 833º-A)

Artigo 752º
Diligências subsequentes

Artigo 833º-B
Resultado das diligências prévias à penhora
(O Artigo 752º do Projecto introduz grandes alterações ao actual Artigo 833º-B)

Artigo 753º
Ordem de realização da penhora

Artigo 834º
Ordem de realização da penhora
(O Artigo 752º do Projecto introduz grandes alterações ao actual Artigo 834º)

Artigo 754º
Bens onerados com garantia real e bens indivisos

Artigo 835º
Bens onerados com garantia real e bens indivisos

Artigo 755º
Realização e notificação da penhora

Artigo 836.º
Auto de penhora
(O Artigo 755º do projecto tem um conteúdo inovador. No entanto reproduz, no nº1, o disposto no actual Artigo 836º)

Artigo 756º
Dever de informação e comunicação

Artigo 837º
Dever de informação e comunicação
(O Artigo 756º do Projecto tem um conteúdo inovador mas também reproduz na totalidade este Artigo 837º)

SUBSECÇÃO III

SUBSECÇÃO III

Penhora de bens imóveis

Artigo 757º
Realização da penhora de coisas imóveis

Artigo 758º
Depositário

Artigo 759º
Entrega efetiva

Artigo 760º
Extensão da penhora – Penhora de frutos

Artigo 761º
Divisão do prédio penhorado

Artigo 762º
Administração dos bens depositados

Artigo 763º
Remoção do depositário

Artigo 764º
Conversão do arresto em penhora

Artigo 765º
Levantamento de penhora

SUBSECÇÃO IV
Penhora de bens móveis

Artigo 766º
Penhora de coisas móveis não sujeitas a registo

Artigo 767º
Cooperação do exequente na realização da

Penhora de bens imóveis

Artigo 838º
Realização da penhora de coisas imóveis

Artigo 839º
Depositário

Artigo 840º
Entrega efetiva

Artigo 841º
Extensão da penhora – Penhora de frutos

Artigo 842º-A
Divisão do prédio penhorado

Artigo 843º
Administração dos bens depositados

Artigo 845º
Remoção do depositário

Artigo 846º
Conversão do arresto em penhora

Artigo 847º
Levantamento de penhora

SUBSECÇÃO IV
Penhora de bens móveis

Artigo 848º
Penhora de coisas móveis não sujeitas a registo

Artigo 848º-A
Cooperação do exequente na realização da

<i>penhora</i>	penhora
<i>Artigo 768.^o Auto de penhora</i>	Artigo 849. ^o Auto de penhora
<i>Artigo 769.^o Obstáculos à realização da penhora</i>	Artigo 850. ^{oo} Obstáculos à realização da penhora
<i>Artigo 770.^o Penhora de coisas móveis sujeitas a registo</i>	Artigo 851. ^o Penhora de coisas móveis sujeitas a registo
<i>Artigo 771.^o Modo de fazer navegar o navio penhorado</i>	Artigo 852. ^o Modo de fazer navegar o navio penhorado
<i>Artigo 772.^o Modo de qualquer credor fazer navegar o navio penhorado</i>	Artigo 853. ^o Modo de qualquer credor fazer navegar o navio penhorado
<i>Artigo 773.^o Dever de apresentação dos bens</i>	Artigo 854. ^o Dever de apresentação dos bens
<i>Artigo 774.^o Aplicação das disposições relativas à penhora de imóveis</i>	Artigo 855. ^o Aplicação das disposições relativas à penhora de imóveis
SUBSECÇÃO V Penhora de direitos	SUBSECÇÃO V Penhora de direitos
<i>Artigo 775.^o Penhora de créditos</i>	Artigo 856. ^o Penhora de créditos
<i>Artigo 776.^o Penhora de títulos de crédito</i>	Artigo 857. ^o Penhora de títulos de crédito
<i>Artigo 777.^o Termos a seguir quando o devedor negue a existência do crédito</i>	Artigo 858. ^o Termos a seguir quando o devedor negue a existência do crédito

Artigo 778.º
Termos a seguir quando o devedor alegue que a obrigação está dependente de prestação do executado

Artigo 779.º
Depósito ou entrega da prestação devida

Artigo 780.º
Penhora de direitos ou expectativas de aquisição

Artigo 781.º
Penhora de rendas, abonos, vencimentos ou salários

Artigo 782.º
Penhora de depósitos bancários

Artigo 783.º
Penhora de direito a bens indivisos e de quotas em sociedades

Artigo 784.º
Penhora de estabelecimento comercial

Artigo 785.º
Disposições aplicáveis à penhora de direitos

SUBSECÇÃO VI
Oposição à penhora

Artigo 786.º
Fundamentos da oposição

Artigo 859.º
Termos a seguir quando o devedor alegue que a obrigação está dependente de prestação do executado

Artigo 860.º
Depósito ou entrega da prestação devida

Artigo 860º-A
Penhora de direitos ou expectativas de aquisição

Artigo 861.º
Penhora de rendas, abonos, vencimentos ou salários
(O Artigo 781º do Projecto introduz algumas alterações ao actual Artigo 861º)

Artigo 861.º-A
Penhora de depósitos bancários
(O Artigo 782º do Projecto introduz algumas alterações ao actual Artigo 861º-A)

Artigo 862.º
Penhora de direito a bens indivisos e de quotas em sociedades

Artigo 862.º-A
Penhora de estabelecimento comercial

Artigo 863.º
Disposições aplicáveis à penhora de direitos

SUBSECÇÃO VI
Oposição à penhora

Artigo 863.º-A
Fundamentos da oposição

Artigo 787.º
Processamento do incidente

Artigo 863.º-B
Processamento do incidente
(O Artigo 787º do Projecto introduz algumas alterações ao actual Artigo 863º-B)

SECÇÃO IV
Citações e concurso de credores

SECÇÃO IV
Citações e concurso de credores

SUBSECÇÃO I
Citações

SUBSECÇÃO I
Citações

Artigo 788.º
Citações

Artigo 864.º
Citações
(O Artigo 788º do Projecto introduz algumas alterações ao actual Artigo 864º)

Artigo 789.º
Estatuto processual do cônjuge do executado

Artigo 864.º-A
Estatuto processual do cônjuge do executado
(O Artigo 789º do Projecto introduz algumas alterações ao actual Artigo 864º-A)

SUBSECÇÃO II
Concurso de credores

SUBSECÇÃO II
Concurso de credores

Artigo 790.º
Reclamação dos créditos

Artigo 865.º
Reclamação dos créditos

Artigo 791.º
Impugnação dos créditos reclamados

Artigo 866.º
Impugnação dos créditos reclamados

Artigo 792.º
Resposta do reclamante

Artigo 867.º
Resposta do reclamante

Artigo 793.º

Artigo 868.º

Termos posteriores – Verificação e graduação dos créditos

Artigo 794.º
Direito do credor que tiver acção pendente ou a propor contra o executado

Artigo 795.º
Suspensão da execução nos casos de insolvência

Artigo 796.º
Pluralidade de execuções sobre os mesmos bens

SECÇÃO V
Pagamento

SUBSECÇÃO I
Modos de pagamento

Artigo 797.º
Modos de o efectuar

Artigo 798.º
Termos em que pode ser efectuado

Artigo 799.º
Execuções parcialmente inviáveis

SUBSECÇÃO II
Entrega de dinheiro

Termos posteriores – Verificação e graduação dos créditos

Artigo 869.º
Direito do credor que tiver acção pendente ou a propor contra o executado

Artigo 870.º
Suspensão da execução nos casos de insolvência

Artigo 871.º
Pluralidade de execuções sobre os mesmos bens
(O Artigo 796º do Projecto introduz algumas alterações ao actual Artigo 871º)

SECÇÃO V
Pagamento

SUBSECÇÃO I
Modos de pagamento

Artigo 875.º
Modos de o efectuar
(O Artigo 797º do Projecto introduz algumas alterações ao actual Artigo 875º)

Artigo 876.º
Termos em que pode ser efectuado

Artigo 877.º
Execuções parcialmente inviáveis

SUBSECÇÃO II
Entrega de dinheiro

Artigo 800.º
Pagamento por entrega de dinheiro

SUBSECÇÃO III
Adjudicação

Artigo 801.º
Requerimento para adjudicação

Artigo 802.º
Publicidade do requerimento

Artigo 803.º
Termos da adjudicação

Artigo 804.º
Regras aplicáveis à adjudicação

SUBSECÇÃO IV
Consignação de rendimentos

Artigo 805.º
Termos em que pode ser requerida e efetuada

Artigo 806.º
Como se processa em caso de locação

Artigo 807.º
Efeitos

SUBSECÇÃO V
Do pagamento em prestações e do acordo global

Artigo 808.º
Pagamento em prestações

Artigo 878.º
Pagamento por entrega de dinheiro

SUBSECÇÃO III
Adjudicação

Artigo 879.º
Requerimento para adjudicação

Artigo 880.º
Publicidade do requerimento

Artigo 881.º
Termos da adjudicação

Artigo 882.º
Regras aplicáveis à adjudicação

SUBSECÇÃO IV
Consignação de rendimentos

Artigo 883.º
Termos em que pode ser requerida e efetuada

Artigo 884.º
Como se processa em caso de locação

Artigo 885.º
Efeitos

SUBSECÇÃO V
Do pagamento em prestações e do acordo global

Artigo 882.º
Pagamento em prestações

(O Artigo 808º do Projecto introduz algumas alterações ao actual Artigo 882º)

Artigo 809.º
Garantia do crédito exequendo

Artigo 883.º
Garantia do crédito exequendo

Artigo 810.º
Consequência da falta de pagamento

Artigo 884.º
Consequência da falta de pagamento

Artigo 811.º
Tutela dos direitos dos restantes credores

Artigo 885.º
Tutela dos direitos dos restantes credores

Artigo 812.º
Acordo global

SUBSECÇÃO VI
Venda

SUBSECÇÃO VI
Venda

DIVISÃO I
Disposições gerais

DIVISÃO I
Disposições gerais

Artigo 813.º
Modalidades de venda

Artigo 886.º
Modalidades de venda
(O Artigo 813º do Projecto introduz algumas alterações ao actual Artigo 886º)

Artigo 814.º
Determinação da modalidade de venda e do valor base dos bens

Artigo 886.º-A
Determinação da modalidade de venda e do valor base dos bens

Artigo 815.º
Instrumentalidade da venda

Artigo 886.º-B
Instrumentalidade da venda

Artigo 816.º
Venda antecipada de bens

Artigo 886.º-C
Venda antecipada de bens
(O Artigo 816º do Projecto introduz algumas alterações ao actual Artigo 886º-C)

Artigo 817.º

Artigo 887.º

DIVISÃO II

Venda mediante propostas em carta fechada

DIVISÃO II

Venda mediante propostas em carta fechada

Artigo 818.º

Valor base e competência

Artigo 889.º

Valor base e competência

Artigo 819.º

Publicidade da venda

Artigo 890.º

Publicidade da venda

Artigo 820.º

Obrigaç o de mostrar os bens

Artigo 891.º

Obrigaç o de mostrar os bens

Artigo 821.º

Notificaç o dos preferentes

Artigo 892.º

Notificaç o dos preferentes

Artigo 822.º

Abertura das propostas

Artigo 893.º

Abertura das propostas

(O Artigo 822.º do Projecto introduz algumas altera es ao actual Artigo 893.º)

Artigo 823.º

Deliberaç o sobre as propostas

Artigo 894.º

Deliberaç o sobre as propostas

Artigo 824.º

Irregularidades ou frustra o da venda por meio de propostas

Artigo 895.º

Irregularidades ou frustra o da venda por meio de propostas

Artigo 825.º

Exer cio do direito de prefer ncia

Artigo 896.º

Exer cio do direito de prefer ncia

Artigo 826.º

Cauç o e dep sito do pre o

Artigo 897.º

Cauç o e dep sito do pre o

Artigo 827.º

Falta de dep sito

Artigo 898.º

Falta de dep sito

Artigo 828.º
Auto de abertura e aceitação das propostas

Artigo 829.º
Adjudicação e registo

Artigo 830.º
Entrega dos bens

Artigo 831.º
Venda de estabelecimento comercial

DIVISÃO III
Outras modalidades de venda

Artigo 832.º
Bens vendidos em mercados regulamentados

Artigo 833.º
Venda directa

Artigo 834.º
Casos em que se procede à venda por negociação particular

Artigo 835.º
Realização da venda por negociação particular

Artigo 836.º
Venda em estabelecimento de leilão

Artigo 837.º
Irregularidades da venda

Artigo 838.º

Artigo 899.º
Auto de abertura e aceitação das propostas

Artigo 900.º
Adjudicação e registo

Artigo 901.º
Entrega dos bens

Artigo 901.º-A
Venda de estabelecimento comercial

DIVISÃO III
Outras modalidades de venda

Artigo 902.º
Bens vendidos em mercados regulamentados
(O Artigo 832.º do Projecto introduz algumas alterações ao actual Artigo 902.º)

Artigo 903.º
Venda directa

Artigo 904.º
Casos em que se procede à venda por negociação particular
(O Artigo 834.º do Projecto introduz algumas alterações ao actual Artigo 904.º)

Artigo 905.º
Realização da venda por negociação particular

Artigo 906.º
Venda em estabelecimento de leilão

Artigo 907.º
Irregularidades da venda

Artigo 907.º-A

Venda em depósito público ou equiparado

Artigo 839.º
Venda em leilão electrónico

DIVISÃO IV
Da invalidade da venda

Artigo 840.º
Anulação da venda e indemnização do comprador

Artigo 841.º
Casos em que a venda fica sem efeito

Artigo 842.º
Cautelas a observar no caso de protesto pela reivindicação

Artigo 843.º
Cautelas a observar no caso de reivindicação sem protesto

SECÇÃO VI
Remição

Artigo 844.º
A quem compete

Artigo 845.º
Até quando pode ser exercido o direito de remição

Artigo 846.º
Predomínio da remição sobre o direito de preferência

Venda em depósito público ou equiparado

Artigo 907.º-B
Venda em leilão electrónico

DIVISÃO IV
Da invalidade da venda

Artigo 908.º
Anulação da venda e indemnização do comprador

Artigo 909.º
Casos em que a venda fica sem efeito

Artigo 910.º
Cautelas a observar no caso de protesto pela reivindicação

Artigo 911.º
Cautelas a observar no caso de reivindicação sem protesto

SECÇÃO VI
Remição

Artigo 912.º
A quem compete

Artigo 913.º
Até quando pode ser exercido o direito de remição

Artigo 914.º
Predomínio da remição sobre o direito de preferência

Artigo 847.º
Ordem por que se defere o direito de remição

SECÇÃO VII
Extinção e anulação da execução

Artigo 848.º
Cessação da execução pelo pagamento voluntário

Artigo 849.º
Liquidação da responsabilidade do executado

Artigo 850.º
Desistência do exequente

Artigo 851.º
Extinção da execução

Artigo 852.º
Renovação da execução extinta

Artigo 853.º
Anulação da execução, por falta ou nulidade de citação do executado

SECÇÃO VIII
Recursos

Artigo 854.º
Disposições reguladoras dos recursos

Artigo 855.º
Apelação

Artigo 915.º
Ordem por que se defere o direito de remição

SECÇÃO VII
Extinção e anulação da execução

Artigo 916.º
Cessação da execução pelo pagamento voluntário

Artigo 917.º
Liquidação da responsabilidade do executado

Artigo 918.º
Desistência do exequente

Artigo 919.º
Extinção da execução

Artigo 920.º
Renovação da execução extinta

Artigo 921.º
Anulação da execução, por falta ou nulidade de citação do executado

SECÇÃO VIII
Recursos

Artigo 922.º- A
Disposições reguladoras dos recursos

Artigo 922.º-B
Apelação
(O Artigo 855.º do Projecto introduz algumas alterações ao actual Artigo 922.ºB)

Artigo 856.º
Revista

Artigo 922º-C
Revista
(O Artigo 856º do Projecto introduz algumas
alterações ao actual Artigo 922º-C)

CAPÍTULO II
Do processo sumário

Artigo 857.º
Tramitação inicial

Artigo 858.º
Oposição à execução e à penhora

Artigo 859.º
Sanções do exequente

TÍTULO IV
Da execução para entrega de coisa certa

SUBTÍTULO III
Da execução para entrega de coisa certa

Artigo 860.º
Citação do executado

Artigo 928.º
Citação do executado

Artigo 861.º
Fundamentos e efeitos da oposição mediante
embargos

Artigo 929.º
Fundamentos e efeitos da oposição

Artigo 862.º
Entrega da coisa

Artigo 930.º
Entrega da coisa

Artigo 863.º
Execução para entrega de coisa imóvel
arrendada

Artigo 930.º-A
Execução para entrega de coisa imóvel arrendada

Artigo 864.º
Suspensão da execução

Artigo 930-B.º
Suspensão da execução

(O Artigo 864.º do Projecto introduz algumas alterações ao actual Artigo 930.º-B)

Artigo 865.º
Diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação

Artigo 930.º-C
Diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação
(O actual Artigo 930.º-C tem a redacção que lhe foi dada pelo Artigo 3.º da Lei n.º 31/2012, de 14 de Agosto)

Artigo 866.º
Termos do diferimento da desocupação

Artigo 930.º-D
Termos do diferimento da desocupação
(O actual Artigo 930.º-D tem a redacção que lhe foi dada pelo Artigo 3.º da Lei n.º 31/2012, de 14 de Agosto)

Artigo 867.º
Responsabilidade do exequente

Artigo 930.º-E
Responsabilidade do exequente

Artigo 868.º
Conversão da execução

Artigo 931.º
Conversão da execução

TÍTULO V
Da execução para prestação de facto

SUBTÍTULO IV
Da execução para prestação de facto

Artigo 869.º
Citação do executado

Artigo 933.º
Citação do executado

Artigo 870.º
Conversão da execução

Artigo 934.º
Conversão da execução

Artigo 871.º
Avaliação do custo da prestação e realização da quantia apurada

Artigo 935.º
Avaliação do custo da prestação e realização da quantia apurada

Artigo 872.º
Prestação pelo exequente

Artigo 936.º
Prestação pelo exequente

Artigo 873.º
Pagamento do crédito apurado a favor do
exequente

Artigo 874.º
Direito do exequente quando não se obtenha o
custo da avaliação

Artigo 875.º
Fixação do prazo para a prestação

Artigo 876.º
Fixação do prazo e termos subsequentes

Artigo 877.º
Violação da obrigação, quando esta tenha por
objeto um facto negativo

Artigo 878.º
Termos subsequentes

LIVRO V
Dos processos especiais

TÍTULO I
Das interdições e inabilitações

Artigo 879.º
Petição inicial

Artigo 880.º
Publicidade da acção

Artigo 881.º
Citação

Artigo 937.º
Pagamento do crédito apurado a favor do
exequente

Artigo 938.º
Direito do exequente quando não se obtenha o
custo da avaliação

Artigo 939.º
Fixação do prazo para a prestação

Artigo 940.º
Fixação do prazo e termos subsequentes

Artigo 941.º
Violação da obrigação, quando esta tenha por
objeto um facto negativo

Artigo 942.º
Termos subsequentes

LIVRO III
Do processo
TÍTULO IV
Dos processos especiais

CAPÍTULO I
Das interdições e inabilitações

Artigo 944.º
Petição inicial

Artigo 945.º
Publicidade da acção

Artigo 946.º
Citação

(O Artigo 881.º do Projecto introduz algumas alterações ao actual Artigo 946.º)

Artigo 882.º
Representação do requerido

Artigo 947.º
Representação do requerido

Artigo 883.º
Articulados

Artigo 948.º
Articulados

Artigo 884.º
Prova preliminar

Artigo 949.º
Prova preliminar

Artigo 885.º
Interrogatório

Artigo 950.º
Interrogatório

Artigo 886.º
Exame pericial

Artigo 951.º
Exame pericial

Artigo 887.º
Termos posteriores ao interrogatório e exame

Artigo 952.º
Termos posteriores ao interrogatório e exame

Artigo 888.º
Providências provisórias

Artigo 953.º
Providências provisórias

Artigo 889.º
Conteúdo da sentença

Artigo 954.º
Conteúdo da sentença

Artigo 890.º
Recurso de apelação

Artigo 955.º
Recurso de apelação

Artigo 891.º
Efeitos do trânsito em julgado da decisão

Artigo 956.º
Efeitos do trânsito em julgado da decisão

Artigo 892.º
Seguimento da ação mesmo depois da morte do arguido

Artigo 957.º
Seguimento da ação mesmo depois da morte do arguido

Artigo 893.º
Levantamento da interdição ou inabilitação

Artigo 958.º
Levantamento da interdição ou inabilitação

TÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO

CAPÍTULO II
Dos processos referentes às garantias das obrigações

SECÇÃO I
Da prestação de caução

Artigo 894.º
Requerimento para a prestação provocada de caução

Artigo 981.º
Requerimento para a prestação provocada de caução

Artigo 895.º
Citação do requerido

Artigo 981.º
Citação do requerido

Artigo 896.º
Oposição do requerido

Artigo 984.º
Oposição do requerido

Artigo 897.º
Apreciação da idoneidade da caução

Artigo 985.º
Apreciação da idoneidade da caução

Artigo 898.º
Devolução ao requerente do direito de indicar o modo de prestação da caução

Artigo 986.º
Devolução ao requerente do direito de indicar o modo de prestação da caução

Artigo 899.º
Prestação da caução

Artigo 987.º
Prestação da caução

Artigo 900.º
Falta de prestação da caução

Artigo 988.º
Falta de prestação da caução

Artigo 901.º
Prestação espontânea de caução

Artigo 989.º
Prestação espontânea de caução

Artigo 902.º
Caução a favor de incapazes

Artigo 990.º
Caução a favor de incapazes

Artigo 903.º
Caução como incidente

Artigo 991.º
Caução como incidente

TÍTULO III
Regulação e repartição de avarias marítimas

SECÇÃO II
Regulação e repartição de avarias marítimas

Artigo 904.º
Termos da regulação e repartição de avarias quando haja compromisso

Artigo 1063.º
Termos da regulação e repartição de avarias quando haja compromisso

Artigo 905.º
Anulação do processo por falta de intervenção no compromisso, de algum interessado

Artigo 1064.º
Anulação do processo por falta de intervenção no compromisso, de algum interessado

Artigo 906.º
Termos a seguir na falta de compromisso

Artigo 1065.º
Termos a seguir na falta de compromisso

Artigo 907.º
Limitação do alcance da intervenção no compromisso ou na nomeação dos repartidores

Artigo 1067.º
Limitação do alcance da intervenção no compromisso ou na nomeação dos repartidores

Artigo 908.º
Hipótese de algum interessado estrangeiro ser revel

Artigo 1068.º
Hipótese de algum interessado estrangeiro ser revel

Artigo 909.º
Prazo para a ação de avarias grossas

Artigo 1069.º
Prazo para a ação de avarias grossas

TÍTULO IV
Da consignação em depósito

CAPÍTULO VI
Da consignação em depósito

Artigo 910.º
Petição

Artigo 1024.º
Petição

Artigo 911.º
Citação do credor

Artigo 1025.º
Citação do credor

Artigo 912.º
Falta de contestação

Artigo 1026.º
Falta de contestação

Artigo 913.º
Fundamentos da impugnação

Artigo 1027.º
Fundamentos da impugnação

Artigo 914.º
Inexistência de litígio sobre a prestação

Artigo 1028.º
Inexistência de litígio sobre a prestação

Artigo 915.º
Impugnação relativa ao objeto da prestação

Artigo 1029.º
Impugnação relativa ao objeto da prestação

Artigo 916.º
Processo no caso de ser duvidoso o direito do credor

Artigo 1030.º
Processo no caso de ser duvidoso o direito do credor

Artigo 917.º
Depósito como ato preparatório de ação

Artigo 1031.º
Depósito como ato preparatório de ação

Artigo 918.º
Consignação como incidente

Artigo 1032.º
Consignação como incidente

TÍTULO V
Reforma de autos

TÍTULO IV
Dos processos especiais

CAPÍTULO X
Da reforma de documentos, autos e livros

SECÇÃO II
Reforma de autos

Artigo 919.º
Petição para a reforma de autos

Artigo 1074.º
Petição para a reforma de autos

Artigo 920.º
Conferência de interessados

Artigo 1075.º
Conferência de interessados

Artigo 921.º
Termos do processo na falta de acordo

Artigo 1076.º
Termos do processo na falta de acordo

Artigo 922.º
Sentença

Artigo 1077.º
Sentença

Artigo 923.º
Reforma dos articulados, das decisões e das provas

Artigo 1078.º
Reforma dos articulados, das decisões e das provas

Artigo 924.º
Aparecimento do processo original

Artigo 1079.º
Aparecimento do processo original

Artigo 925.º
Responsabilidade pelas custas

Artigo 1080.º
Responsabilidade pelas custas

Artigo 926.º
Reforma de processo desencaminhado ou destruído nos tribunais superiores

Artigo 1081.º
Reforma de processo desencaminhado ou destruído nos tribunais superiores

TÍTULO VI
Da ação de indemnização contra magistrados

CAPÍTULO XI
Da ação de indemnização contra magistrados

Artigo 927.º
Âmbito de aplicação

Artigo 1083.º
Âmbito de aplicação

Artigo 928.º
Tribunal competente

Artigo 1084.º
Tribunal competente

Artigo 929.º
Audiência do magistrado arguido

Artigo 1085.º
Audiência do magistrado arguido

Artigo 930.º
Decisão sobre a admissão da causa

Artigo 1086.º
Decisão sobre a admissão da causa

Artigo 931.º
Recurso

Artigo 1087.º
Recurso

Artigo 932.º
Contestação e termos posteriores

Artigo 1088.º
Contestação e termos posteriores

Artigo 933.º
Discussão e julgamento

Artigo 1089.º
Discussão e julgamento

Artigo 934.º
Recurso de apelação

Artigo 1090.º
Recurso de apelação

Artigo 935.º
Tribunal competente para a execução

Artigo 1091.º
Tribunal competente para a execução

Artigo 936.º
Dispensa da decisão sobre a admissão da causa

Artigo 1092.º
Dispensa da decisão sobre a admissão da causa

Artigo 937.º
Indemnização em consequência de procedimento criminal

Artigo 1093.º
Indemnização em consequência de procedimento criminal

TÍTULO VII
Da revisão de sentenças estrangeiras

CAPÍTULO XII
Da revisão de sentenças estrangeiras

Artigo 938.º
Necessidade da revisão

Artigo 1094.º
Necessidade da revisão

Artigo 939.º
Tribunal competente

Artigo 1095.º
Tribunal competente

Artigo 940.º
Requisitos necessários para a confirmação

Artigo 1096.º
Requisitos necessários para a confirmação

Artigo 941.º

Artigo 1098.º

Contestação e resposta

Artigo 942.º
Discussão e julgamento

Artigo 943.º
Fundamentos da impugnação do pedido

Artigo 944.º
Atividade oficiosa do tribunal

Artigo 945.º
Recurso da decisão final

TÍTULO VIII
Da justificação da ausência

Artigo 946.º
Petição – Citações

Artigo 947.º
Articulados posteriores

Artigo 948.º
Termos posteriores aos articulados

Artigo 949.º
Publicidade da sentença

Artigo 950.º
Conhecimento do testamento do ausente

Artigo 951.º
Justificação da ausência no caso de morte presumida

Artigo 952.º

Contestação e resposta

Artigo 1099.º
Discussão e julgamento

Artigo 1100.º
Fundamentos da impugnação do pedido

Artigo 1101.º
Atividade oficiosa do tribunal

Artigo 1102.º
Recurso da decisão final

CAPÍTULO XIII
Da justificação da ausência

Artigo 1103.º
Petição – Citações

Artigo 1104.º
Articulados posteriores

Artigo 1105.º
Termos posteriores aos articulados

Artigo 1106.º
Publicidade da sentença

Artigo 1107.º
Conhecimento do testamento do ausente

Artigo 1110.º
Justificação da ausência no caso de morte presumida

Artigo 1111.º

Notícia da existência do ausente

Artigo 953.º

Cessação da curadoria no caso de comparecimento do ausente

Artigo 954.º

Liquidação da responsabilidade a que se refere o Artigo 119.º do Código Civil

Artigo 955.º

Cessação da curadoria noutros casos

TÍTULO IX

Da execução especial por alimentos

Artigo 956.º

Termos que segue

Artigo 957.º

Insuficiência ou excesso dos rendimentos consignados

Artigo 958.º

Cessação da execução por alimentos provisórios

Artigo 959.º

Processo para a cessação ou alteração dos alimentos

Artigo 960.º

Garantia das prestações vincendas

TÍTULO X

Da liquidação da herança vaga em benefício do Estado

Notícia da existência do ausente

Artigo 1112.º

Cessação da curadoria no caso de comparecimento do ausente

Artigo 1113.º

Liquidação da responsabilidade a que se refere o Artigo 119.º do Código Civil

Artigo 1114.º

Cessação da curadoria noutros casos

CAPÍTULO XIV

Da execução especial por alimentos

Artigo 1118.º

Termos que segue

Artigo 1119.º

Insuficiência ou excesso dos rendimentos consignados

Artigo 1120.º

Cessação da execução por alimentos provisórios

Artigo 1121.º

Processo para a cessação ou alteração dos alimentos

Artigo 1121.º-A

Garantia das prestações vincendas

CAPÍTULO XV

Da liquidação de patrimónios

SECÇÃO II

Da liquidação da herança vaga em benefício do Estado

Artigo 961.º
Citação dos interessados incertos no caso de herança jacente

Artigo 1132.º
Citação dos interessados incertos no caso de herança jacente

Artigo 962.º
Liquidação no caso de herança vaga

Artigo 1133.º
Liquidação no caso de herança vaga

Artigo 963.º
Processo para a reclamação e verificação dos créditos

Artigo 1134.º
Processo para a reclamação e verificação dos créditos

TÍTULO XI
Do divórcio e separação sem consentimento do outro cônjuge

CAPÍTULO XVII
Do divórcio e separação sem consentimento do outro cônjuge

Artigo 964.º
Tentativa de conciliação

Artigo 1407.º
Tentativa de conciliação

Artigo 965.º
Julgamento

Artigo 1408.º
Julgamento

TÍTULO XII
Dos processos de jurisdição voluntária

CAPÍTULO XVIII
Dos processos de jurisdição voluntária

CAPÍTULO I
Disposições gerais

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 966.º
Regras do processo

Artigo 1409.º
Regras do processo

Artigo 967.º
Critério de julgamento

Artigo 1410.º
Critério de julgamento

Artigo 968.º

Artigo 1411.º

Valor das resoluções

Valor das resoluções

CAPÍTULO II

Providências relativas aos filhos e aos cônjuges

SECÇÃO II

**Providências relativas aos filhos e aos
cônjuges**

Artigo 969.º

Alimentos a filhos maiores ou emancipados

Artigo 1412.º

Alimentos a filhos maiores ou emancipados

Artigo 970.º

Atribuição da casa de morada de família

Artigo 1413.º

Atribuição da casa de morada de família

Artigo 971.º

Desacordo entre os cônjuges

Artigo 1414.º

Desacordo entre os cônjuges

Artigo 972.º

***Contribuição do cônjuge para as despesas
domésticas***

Artigo 1415.º

Contribuição do cônjuge para as despesas
domésticas

Artigo 973.º

Conversão da separação em divórcio

Artigo 1416.º

Conversão da separação em divórcio

CAPÍTULO III

***Separação ou divórcio por mútuo
consentimento***

SECÇÃO III

**Separação ou divórcio por mútuo
consentimento**

Artigo 974.º

Requerimento

Artigo 1419.º

Requerimento

Artigo 975.º

Convocação da conferência

Artigo 1420.º

Convocação da conferência

Artigo 976.º

Conferência

Artigo 1421.º

Conferência

Artigo 977.º

Suspensão ou adiamento da conferência

Artigo 1422.º

Suspensão ou adiamento da conferência

Artigo 978.º
Renovação da instância

Artigo 1423.º-A
Renovação da instância

Artigo 979.º
Irrecorribilidade do convite à alteração dos acordos

Artigo 1424.º
Irrecorribilidade do convite à alteração dos acordos

CAPÍTULO IV
Processos de suprimento

SECÇÃO IV
Processos de suprimento

Artigo 980.º
Suprimento de consentimento no caso de recusa

Artigo 1425.º
Suprimento de consentimento no caso de recusa

Artigo 981.º
Suprimento de consentimento noutros casos

Artigo 1426.º
Suprimento de consentimento noutros casos

Artigo 982.º
Suprimento da deliberação da maioria legal dos comproprietários

Artigo 1427.º
Suprimento da deliberação da maioria legal dos comproprietários

Artigo 983.º
Nomeação de administrador na propriedade horizontal

Artigo 1428.º
Nomeação de administrador na propriedade horizontal

Artigo 984.º
Determinação judicial da prestação ou do preço

Artigo 1429.º
Determinação judicial da prestação ou do preço

Artigo 985.º
Determinação judicial em outros casos

Artigo 1430.º
Determinação judicial em outros casos

CAPÍTULO V
Alienação ou oneração de bens dotais e de bens sujeitos a fideicomisso

SECÇÃO V
Alienação ou oneração de bens dotais e de bens sujeitos a fideicomisso

Artigo 986.º
Petição da autorização judicial

Artigo 1431.º
Petição da autorização judicial

Artigo 987.º
Pessoas citadas

Artigo 1432.º
Pessoas citadas

Artigo 988.º
Termos posteriores

Artigo 1433.º
Termos posteriores

Artigo 989.º
*Destino do produto da alienação por
necessidade urgente*

Artigo 1434.º
Destino do produto da alienação por necessidade
urgente

Artigo 990.º
*Destino do produto da alienação por utilidade
manifesta*

Artigo 1435.º
Destino do produto da alienação por utilidade
manifesta

Artigo 991.º
Conversão do produto em casos especiais

Artigo 1436.º
Conversão do produto em casos especiais

Artigo 992.º
Aplicação da parte sobranete

Artigo 1437.º
Aplicação da parte sobranete

Artigo 993.º
*Autorização judicial para alienar ou onerar
bens sujeitos a fideicomisso*

Artigo 1438.º
Autorização judicial para alienar ou onerar bens
sujeitos a fideicomisso

CAPÍTULO VI
Autorização ou confirmação de certos atos

SECÇÃO VI
Autorização ou confirmação de certos atos

Artigo 994.º
Autorização judicial

Artigo 1439.º
Autorização judicial

Artigo 995.º
*Aceitação ou rejeição de liberalidades em favor
de incapazes*

Artigo 1440.º
Aceitação ou rejeição de liberalidades em favor
de incapazes

Artigo 996.º
*Alienação ou oneração dos bens do ausente ou
confirmação de atos praticados pelo
representante do incapaz*

Artigo 1441.º
Alienação ou oneração dos bens do ausente ou
confirmação de atos praticados pelo
representante do incapaz

CAPÍTULO VII
Conselho de família

Artigo 997.º
Constituição do conselho

Artigo 998.º
Designação do dia para a reunião

Artigo 999.º
Assistência de pessoas estranhas ao conselho

Artigo 1000.º
Deliberação

CAPÍTULO VIII
Curadoria provisória dos bens do ausente

Artigo 1001.º
Curadoria provisória dos bens do ausente

Artigo 1002.º
Publicação da sentença

Artigo 1003.º
Montante e idoneidade da caução

Artigo 1004.º
Montante e idoneidade da caução erro!

Artigo 1005.º
Cessação da curadoria

CAPÍTULO IX

SECÇÃO VII
Conselho de família

Artigo 1442.º
Constituição do conselho

Artigo 1443.º
Designação do dia para a reunião

Artigo 1444.º
Assistência de pessoas estranhas ao conselho

Artigo 1445.º
Deliberação

SECÇÃO IX
Curadoria provisória dos bens do ausente

Artigo 1451.º
Curadoria provisória dos bens do ausente

Artigo 1452.º
Publicação da sentença

Artigo 1453.º
Montante e idoneidade da caução

Artigo 1454.º
Montante e idoneidade da caução erro!

Artigo 1455.º
Cessação da curadoria

SECÇÃO X

Fixação judicial do prazo

Artigo 1006.º
Requerimento

Artigo 1007.º
Termos posteriores

CAPÍTULO X
Notificação para preferência

Artigo 1008.º
Termos a seguir

Artigo 1009.º
Preferência limitada

Artigo 1010.º
Prestação acessória

Artigo 1011.º
Direito de preferência a exercer simultaneamente por vários titulares

Artigo 1012.º
Direitos de preferência alternativos

Artigo 1013.º
Direito de preferência sucessivo

Artigo 1014.º
Direito de preferência pertencente a herança

Artigo 1015.º
Direito de preferência pertencente aos cônjuges

Artigo 1016.º
Direitos de preferência concorrentes

Fixação judicial do prazo

Artigo 1456.º
Requerimento

Artigo 1457.º
Termos posteriores

SECÇÃO XI
Notificação para preferência

Artigo 1458.º
Termos a seguir

Artigo 1459.º
Preferência limitada

Artigo 1459.º-A
Prestação acessória

Artigo 1459.º-B
Direito de preferência a exercer simultaneamente por vários titulares

Artigo 1460.º
Direitos de preferência alternativos

Artigo 1461.º
Direito de preferência sucessivo

Artigo 1462.º
Direito de preferência pertencente a herança

Artigo 1463.º
Direito de preferência pertencente aos cônjuges

Artigo 1464.º
Direitos de preferência concorrentes

Artigo 1017.º
***Exercício da preferência quando a alienação já
tenha sido efetuada e o direito caiba a várias
pessoas***

Artigo 1018.º
Regime das custas

CAPÍTULO XI
Herança jacente

Artigo 1019.º
Declaração de aceitação ou repúdio

Artigo 1020.º
Notificação sucessiva dos herdeiros

Artigo 1021.º
Ação sub-rogatória

CAPÍTULO XII
Exercício da testamentaria

Artigo 1022.º
Escusa do testamenteiro

Artigo 1023.º
Regime das custas

Artigo 1024.º
Remoção do testamenteiro

CAPÍTULO XIII
Tutela da personalidade

Artigo 1465.º
**Exercício da preferência quando a alienação já
tenha sido efetuada e o direito caiba a várias
pessoas**

Artigo 1466.º
Regime das custas

SECÇÃO XII
Herança jacente

Artigo 1467.º
Declaração de aceitação ou repúdio

Artigo 1468.º
Notificação sucessiva dos herdeiros

Artigo 1469.º
Ação sub-rogatória

SECÇÃO XIII
Exercício da testamentaria

Artigo 1470.º
Escusa do testamenteiro

Artigo 1471.º
Regime das custas

Artigo 1472.º
Remoção do testamenteiro

SECÇÃO XIV
Tutela da personalidade, do nome e da

Artigo 1025.º
Pressupostos

Artigo 1474.º
Pressupostos
(O Artigo 1025.º do projecto corresponde, com pequenos ajustes, ao n.º 1 do actual art. 1474.º)

Artigo 1026.º
Termos posteriores

Artigo 1027.º
Regimes especiais

CAPÍTULO XIV
Apresentação de coisas ou documentos

SECÇÃO XV
Apresentação de coisas ou documentos

Artigo 1028.º
Requerimento

Artigo 1476.º
Requerimento

Artigo 1029.º
Termos posteriores

Artigo 1477.º
Termos posteriores

Artigo 1030.º
Apreensão judicial

Artigo 1478.º
Apreensão judicial

CAPÍTULO XV
Exercício de direitos sociais

SECÇÃO XVII
Exercício de direitos sociais

SECÇÃO I
Do inquérito judicial à sociedade

SUBSECÇÃO I
Do inquérito judicial à sociedade

Artigo 1031.º
Requerimento

Artigo 1479.º
Requerimento

Artigo 1032.º
Termos posteriores

Artigo 1480.º
Termos posteriores

Artigo 1033.º
Medidas cautelares

Artigo 1481.º
Medidas cautelares

Artigo 1034.º
Decisão

Artigo 1482.º
Decisão

Artigo 1035.º
Regime das custas

Artigo 1483.º
Regime das custas

SECÇÃO II
*Nomeação e destituição de titulares de órgãos
sociais*

SUBSECÇÃO II
**Nomeação e destituição de titulares de órgãos
sociais**

Artigo 1036.º
*Nomeação judicial de titulares de órgãos
sociais*

Artigo 1484.º
Nomeação judicial de titulares de órgãos sociais

Artigo 1037.º
Nomeação incidental

Artigo 1484.º-A
Nomeação incidental

Artigo 1038.º
*Suspensão ou destituição de titulares de órgãos
sociais*

Artigo 1484.º-B
Suspensão ou destituição de titulares de órgãos
sociais

Artigo 1039.º
*Exoneração do administrador na propriedade
horizontal*

Artigo 1485.º
Exoneração do administrador na propriedade
horizontal

SECÇÃO III
Convocação de assembleia de sócios

SUBSECÇÃO III
Convocação de assembleia de sócios

Artigo 1040.º
Processo a observar

Artigo 1486.º
Processo a observar

SECÇÃO IV

SUBSECÇÃO IV

Redução do capital social

Artigo 1041.º
Oposição à distribuição de reservas ou dos lucros do exercício

SECÇÃO V
Oposição à fusão e cisão de sociedades e ao contrato de subordinação

Artigo 1042.º
Processo a seguir

Artigo 1043.º
Oposição ao contrato de subordinação

SECÇÃO VI
Averbamento, conversão e depósito de ações e obrigações

Artigo 1044.º
Direito de pedir o averbamento de ações ou obrigações

Artigo 1045.º
Execução da decisão judicial

Artigo 1046.º
Efeitos da decisão

Artigo 1047.º
Conversão de títulos

Artigo 1048.º
Depósito de ações ou obrigações

Artigo 1049.º
Como se faz o depósito

Redução do capital social

Artigo 1487.º
Oposição à distribuição de reservas ou dos lucros do exercício

SUBSECÇÃO V
Oposição à fusão e cisão de sociedades e ao contrato de subordinação

Artigo 1488.º
Processo a seguir

Artigo 1489.º
Oposição ao contrato de subordinação

SUBSECÇÃO VI
Averbamento, conversão e depósito de ações e obrigações

Artigo 1490.º
Direito de pedir o averbamento de ações ou obrigações

Artigo 1491.º
Execução da decisão judicial

Artigo 1492.º
Efeitos da decisão

Artigo 1493.º
Conversão de títulos

Artigo 1494.º
Depósito de ações ou obrigações

Artigo 1495.º
Como se faz o depósito

Artigo 1050.º
Eficácia do depósito

Artigo 1596.º
Eficácia do depósito

SECÇÃO VII
Liquidação de participações sociais

SUBSECÇÃO VIII
Liquidação de participações sociais

Artigo 1051.º
Requerimento e perícia

Artigo 1498.º
Requerimento e perícia

Artigo 1052.º
*Ineficácia da oposição do sócio excluído à
venda da quota*

Artigo 1499.º
Ineficácia da oposição do sócio excluído à venda
da quota

SECÇÃO VIII
Investidura em cargos sociais

SUBSECÇÃO IX
Investidura em cargos sociais

Artigo 1053.º
Processo a seguir

Artigo 1500.º
Processo a seguir

Artigo 1054.º
Execução da decisão

Artigo 1501.º
Execução da decisão

CAPÍTULO XVI
Providências relativas aos navios e à sua carga

SECÇÃO XVIII
**Providências relativas aos navios e à sua
carga**

Artigo 1055.º
Realização da vistoria

Artigo 1502.º
Realização da vistoria

Artigo 1056.º
Outras vistorias em navio ou sua carga

Artigo 1503.º
Outras vistorias em navio ou sua carga

Artigo 1057.º
Aviso no caso de ser estrangeiro o navio

Artigo 1504.º
Aviso no caso de ser estrangeiro o navio

Artigo 1058.º
Venda do navio por inavegabilidade

Artigo 1505.º
Venda do navio por inavegabilidade

Artigo 1059.º
Autorização judicial para atos a praticar pelo capitão

Artigo 1506.º
Autorização judicial para atos a praticar pelo capitão

Artigo 1060.º
Nomeação de consignatário

Artigo 1507.º
Nomeação de consignatário

CAPÍTULO XVII
Atribuição de bens de pessoa coletiva extinta

SECÇÃO XIX
Atribuição de bens de pessoa coletiva extinta

Artigo 1061.º
Processo de atribuição dos bens

Artigo 1507.º-A
Processo de atribuição dos bens

Artigo 1062.º
Formalidades do requerimento

Artigo 1507.º-B
Formalidades do requerimento

Artigo 1063.º
Citações

Artigo 1507.º-C
Citações

Artigo 1064.º
Decisão

Artigo 1507.º-D
Decisão

LIVRO VI
Do tribunal arbitral necessário

LIVRO IV
Do tribunal arbitral

TÍTULO II
Do tribunal arbitral necessário

Artigo 1065.º
Regime do julgamento arbitral necessário

Artigo 1525.º
Regime do julgamento arbitral necessário

Artigo 1066.º
Nomeação dos árbitros – Árbitro de desempate

Artigo 1526.º
Nomeação dos árbitros – Árbitro de desempate

Artigo 1067.º

Artigo 1527.º

Substituição dos árbitros – Responsabilidade dos remissos

Substituição dos árbitros – Responsabilidade dos remissos

Artigo 1068.º

Aplicação das disposições relativas ao tribunal arbitral voluntário

Artigo 1528.º

Aplicação das disposições relativas ao tribunal arbitral voluntário